



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 63 - Amapá - Macapá, 3 de abril de 2023 - 133 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Vice-Presidente

**MARIO EUZEBIO MAZUREK**

Corregedor-Geral

**JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [sgpe@tjap.jus.br](mailto:sgpe@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	3
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	5
MACAPÁ	9
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	9
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	11

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12
TRIBUNAL PLENO	12
SECÇÃO ÚNICA	18
CÂMARA ÚNICA	25

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	53
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	53
MACAPÁ	53
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	53
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	89
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	91
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	95
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	97
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	98
GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE	103
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	104
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	104
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	106
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	107
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	108
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	110
JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA	114
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	115
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	120
OIAPOQUE	121
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	121
TARTARUGALZINHO	126
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	126
VITÓRIA DO JARI	130
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	130
SANTANA	132
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	132

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA N.º 68210/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 29.976/2022,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR** o Servidor MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA, Matrícula 24.513, para exercer a função de *Fiscal Administrativo Titular* em substituição ao Servidor GENNER DE LIMA MOREIRA, Matrícula 20.099, referente ao CONTRATO N.º 37/2019, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a empresa COMPUSERVICE EMPREENDIMIENTOS LTDA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de rede IP MULTISERVIÇOS, a fim de atender as necessidades deste Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

**Art. 2º DESIGNAR** o Servidor CADU CALIXTO DE CARVALHO DOS SANTOS, Matrícula 44.331, para exercer a função de *Fiscal Administrativo Titular* em substituição ao servidor GENNER DE LIMA MOREIRA, Matrícula 20.099, referente aos CONTRATOS N.ºs 59/2021 e 2/2020, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e as empresas GMAES TELECOM LTDA, que tem por objeto a contratação de empresa de telecomunicações para prestação de serviço de comunicação de dados por meio de link terrestre de dados dedicado para a internet a fim de atender a Comarca de Oiapoque e TRANSAT TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE EIRELI, respectivamente, que tem por objeto a contratação de empresa de telecomunicações para prestação de serviço de comunicação dos postos avançados de Bailique e Lourenço para acesso à Internet via satélite, abrangendo equipamentos, serviços de instalação, configuração, ativação, suporte, manutenção e operação de todo o sistema a ser fornecido, assim como o segmento espacial necessário, de acordo com descrição no Termo de Referência, na Proposta de Preço do Pregão Eletrônico n.º 71/2019 – TJAP.

**Art. 3º DESIGNAR** o Servidor JONNHY BATISTA ARAÚJO, Matrícula 10.588, para exercer a função de *Fiscal Administrativo Titular* em substituição ao servidor MARCO ANTÔNIO CAMPOS SOARES CRAVEIRO, Matrícula 27.441; e o servidor MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA, Matrícula 24.513 para exercer a função de *Fiscal Administrativo Substituto* em substituição ao servidor GENNER DE LIMA MOREIRA, Matrícula 20099, no CONTRATO N.º 12/2020, que tem por objeto contratação de pessoa jurídica para provimento de Serviço de Internet para o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, conforme quantitativo e especificações constantes no anexo I do edital.

**Art. 4º DESIGNAR** o Servidor JONNHY BATISTA ARAÚJO, Matrícula 10.588, para exercer a função de *Fiscal Administrativo Titular* em substituição ao servidor MARCO ANTÔNIO CAMPOS SOARES CRAVEIRO, Matrícula 27.441; e o servidor CADU CALIXTO DE CARVALHO DOS SANTOS, Matrícula 44.331 para exercer a função de *Fiscal Administrativo Substituto* em substituição ao servidor GENNER DE LIMA MOREIRA, Matrícula 20.099, no CONTRATO N.º 3/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de projeto de infraestrutura de cabeamento estruturado com fornecimento de insumos, conforme proposta anexa.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, em 31 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA N. 68218/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A.N.º 030148/2023 - GP

**Considerando** a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

**Considerando** a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

**Considerando** a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

**Considerando** o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

**RESOLVE:**

**Art. 1º ESTABELECE**R o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
GILBERTO DE PAULA PINHEIRO	10/04 a 16/04/2023

**Art. 2º** Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 03 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

**PORTARIA N.º 68223/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 32.299/2023,

**RESOLVE:**

**ELOGIAR** o *Juiz de Direito* **FÁBIO SANTANA DOS SANTOS**, Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Virtual de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, pela celeridade, probidade e dedicação na condução dos trabalhos da 143ª Jornada Itinerante Fluvial ao Distrito do Bailique, realizada no período de 26/03 a 1º/04/2023, qualidades estas decisivas para o êxito dos trabalhos da citada jornada.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 03 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA N.º 68209/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 027782/2023.

**RESOLVE:**

**OFICIALIZAR** o deslocamento do servidor ADVALDO COSTA PESSOA, mat. 1775, Analista Judiciário/Oficial de Justiça, lotado na Vara Única de Pedra Branca do Amapari, até Macapá, no período de 21 a 22 /03/2023, a fim de conduzir no veículo oficial Mitsubishi, Placa QLS8H60 o menor M. A. R e apresentar na Casa Abrigo Marluza Araújo, em cumprimento da medida de abrigo proferida nos autos 0011199-89.2022.8.03.0001.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO****Presidente**

PORTARIA Nº68201/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 029386/2023.

**RESOLVE:**

OFICIALIZAR o deslocamento do servidor HARILON MARQUES DE OLIVEIRA, mat 43.724, à Disposição de Servidor Civil - NM, da Vara Única de Pedra Branca do Amapari até Macapá, no dia 27/03/2023, a fim de conduzir no veículo oficial Mitsubishi, Placa QLS8H60 a menor M.A.O.A e apresentar na Casa Ciã Katuá, em cumprimento da medida de abrigamento proferida nos autos 0000539-63.2023.8.03.0013.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO****Presidente**

PORTARIA Nº68220/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 023530/2023.

**RESOLVE:**

OFICIALIZAR a substituição da servidora a disposição, JOYCIANE JULIA SENA, mat. 40320, pelo servidor ANTÔNIO RONALDO DE ALMEIDA NUNES, Técnico Judiciário, mat.9199, na participação do "Treinamento de Implementação de Fluxo Contínuo de Identificação Civil e Emissão de Documentos as Pessoas Privadas de Liberdade no Estado", ocorrido no dia 15/03/2023, autorizado pela Portaria 68.211/2023-GP, publicada no DJE nº 47, de 10/03/2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 03 de abril de 2023.**Desembargador **ADÃO CARVALHO****Presidente****SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº68137/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 000264/2023.

**RESOLVE:**

Incluir os servidores relacionados abaixo na Progressão Funcional 2023, concedida por meio da Portaria nº 67518/2023-GP, publicada no DJE 22, de 31/01/2023, com efeitos cadastrais e financeiros a contar de 1º de janeiro de 2023.

MAT.	SERVIDOR	DE	PARA	PROT.
44.330	ERIC ROLA DE ALMEIDA	NM-06	NM-07	03933/2023
10.383	MARILDA AUZIER	NM-33	NM-34	23926/2023
28.175	JANE MENDONÇA MORAES CALDERARO	NS-22	NS-23	13546/2023
42.826	HELIO GROTT	NS-12	NS-13	00788/2023

2.135 SALOMÉ ALMEIDA SALVADOR NM-30 NM-31 00788/2023

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de março de 2023.

Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO

*Presidente*

PORTARIA N.º68171/2023-GP

O Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno, e considerando o que dispõe os arts. 6º, incisos I a IV e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005 e com os arts. 40, incisos I a IV e §2º; 89, caput e art. 91, §1º, todos da Lei Estadual nº 0915/2005, e em face do que consta nos Processos nº 2022.04.0608P-AMPREV e 98176/2021-TJAP, com base na Lei nº 2.372/2018 e Resolução nº 1.455/2021-TJAP.

R E S O L V E :

I - Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, e com paridade, na forma da Lei à servidora **ALEXANDRINA MARIA LOD**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Execução de Mandados, Classe Especial, NS-35, matrícula nº 6203, lotada na Central de Mandados da Comarca de Oiapoque do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 28 de março de 2023.

Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO

*Presidente*

PORTARIA N.º68170/2023-GP

O Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno, enquadrando-se no que dispõe o art.3º, incisos I a III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47 de 2005 c/c os arts.39, incisos I a III e parágrafo único, 89, caput e art.91, §1º da Lei Estadual nº 0915, de 18/08/2005, e em face do que consta nos Processos nº 2019.04.0377P-AMPREV e 66725/2020-TJAP, com base na Lei nº 2.372/2018 e Resolução nº 1.385/2020-TJAP.

R E S O L V E :

I - Conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei à servidora **MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe Especial - NM-35, matrícula nº5355, lotada na Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 28 de março de 2023.

Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO

*Presidente*

**1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 140 0024953 12**

**Selo eletrônico 00011811281010008402105 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

**Autos de Habilitação Nº034216/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**ROBELINO FERREIRA VILHENA**

**SIONE MELO DA SILVA**

Ele é filho de FRANCISCO FERREIRA VILHENA e RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA

Ela é filha de BENEDITO JUNHO BATISTA DE MELO e MARIA JOANA SILVA DA COSTA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 03 de Abril de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 141 0024954 10**

**Selo eletrônico 00011811281010008402114 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

**Autos de Habilitação Nº034222/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**OSMAR LOBATO DA SILVA NETO**

**REGIANE DE ALCANTARA PEREIRA**

Ele é filho de GIVANILDO VERAS DA SILVA e RAYRA LOBATO ALVES

Ela é filha de GEREMIAS DE ALMEIDA PEREIRA FILHO e ODIANNE GOMES DE ALCANTARA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 03 de Abril de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 142 0024955 19**

**Selo eletrônico 00011811281010008402108 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

**Autos de Habilitação Nº034217/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**CLEISON BRAS DE MORAES**

**FRANCILENE MARQUES TAVARES**

Ele é filho de MARIA NEDITE BRAS DE MORAES

Ela é filha de JAIR VIEIRA TAVARES e LUCIDALVA LOBATO MARQUES

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 03 de Abril de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 143 0024956 17**

**Selo eletrônico 00011811281010008402131 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

**Autos de Habilitação Nº034239/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**PAULO ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA**

**MARIA LÚCIA DOS ANJOS DIAS**

Ele é filho de MARIA GUIOMAR MENDES DE OLIVEIRA

Ela é filha de ANTÔNIO DO NASCIMENTO DIAS e MARIA LOURDES DOS ANJOS DIAS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 03 de Abril de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 144 0024957 15**

**Selo eletrônico 00011811281010008402130 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

**Autos de Habilitação Nº034237/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS**

**DALVIANE MORAES NUNES**

Ele é filho de JOSÉ DOS SANTOS e MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DOS SANTOS

Ela é filha de MARIA DOMINGAS MORAES NUNES

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 03 de Abril de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 145 0024958 13**

**Selo eletrônico 00011811281010008402129 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

**Autos de Habilitação Nº034238/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**DENIS WARLES GONÇALVES SALDANHA**

**MARISA FERREIRA DOS SANTOS**

Ele é filho de JOSÉ MARIA MIRA SALDANHA e CARMEN LÚCIA GUEDES GONÇALVES

Ela é filha de FELINTRO DOS SANTOS FERREIRA e UMBELINA FERREIRA DOS SANTOS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 03 de Abril de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 146 0024959 11**

**Selo eletrônico 00011811281010008402117 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

**Autos de Habilitação Nº034229/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**JOSENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS**

**PAULA HAILLANNY RAMOS GOMES**

Ele é filho de FRANCISCO EDIMILSON CLEMENTE DOS SANTOS e MARIA EDENIR GOMES DO NASCIMENTO

Ela é filha de PAULO OLIVEIRA GOMES e MARIA MADALENA DOS SANTOS RAMOS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 03 de Abril de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 147 0024960 56**

**Selo eletrônico 00011811281010008402118 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

**Autos de Habilitação Nº034226/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**JOSÉ IBRAINO REIS BARBOSA**

**VALDINEIA DOS REIS CORREIA**

Ele é filho de ORLANDINO FERREIRA BARBOSA e MARIA CARDOSO DOS REIS

Ela é filha de JOSE CORREIA e EDILZA DOS REIS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 03 de Abril de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 148 0024961 54**

**Selo eletrônico 00011811281010008402119 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

**Autos de Habilitação Nº034223/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**CARLOS DIEGO LIMA BARROS**

**SHELSA WHEGDA ARAÚJO MIRANDA**

Ele é filho de JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARROS e DINALVA DE ALMEIDA LIMA

Ela é filha de JOSIEL NAHUM MIRANDA e DORANILDE ARAÚJO DA COSTA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 03 de Abril de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

**MACAPÁ**

**3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

**Livro nº D 11 Folhas 100**

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.159

**156760 01 55 2023 6 00011 100 0003100 19**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**ELINALDO LIMA RODRIGUES**, estado civil **solteiro**, profissão **pedreiro**, nascido em **Afuá, PA**, na data de **25 de dezembro de 1982**, residente e domiciliado à **Rua 05 Quadra 12, Bloco 29, Apt 303, Macapaba II, Macapá, AP**, filho de **Claudionor Rodrigues de Paula** e de **Maria da Conceição Lima**; e

**DEUSALINA LAMARÃO AZEVEDO**, estado civil **solteira**, profissão **cuidador de idoso**, nascida em **Afuá, PA**, na data de **21 de março de 1974**, residente e domiciliada à **Rua 05 Quadra 12, Bloco 29, Apt 303, Macapaba II, Macapá, AP**, filha de **Ouvidio Ribeiro Azevedo** e de **Marciria Lamarão Azevedo**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **03 de abril de 2023**.

**Livro nº D 11 Folhas 101**

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.160

**156760 01 55 2023 6 00011 101 0003101 17**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**EVANDRO BARBOSA DE SOUSA**, estado civil **solteiro**, profissão **militar**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **08 de novembro de 1994**, residente e domiciliado à **Avenida Bananal, Nº.1320 A, Brasil Novo, Macapá, AP**, filho de **Nilvano Xavier de Sousa** e de **Iraneide Barbosa Chagas**; e

**VANESSA DA SILVA XAVIER DA SILVA**, estado civil **solteira**, profissão **estudante**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **24 de junho de 1998**, residente e domiciliada à **Avenida Bananal, Nº.1320 A, Brasil Novo, Macapá, AP**, filha de **Manoel Vanderley Loureiro da Silva** e de **Raquel da Silva Xavier**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **03 de abril de 2023**.

**Livro nº D 11 Folhas 102**

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.161

**156760 01 55 2023 6 00011 102 0003102 15**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**VICENTE ARLI DA COSTA LEITE**, estado civil **divorciado**, profissão **policia militar**, nascido em **Amapá, AP**, na data de **22 de janeiro de 1949**, residente e domiciliado à **Rua São José, Nº.700 Apt 09, Laguinho, Macapá, AP**, filho de **Osias Alves Leite** e de **Clotildes da Costa Leite**; e

**MARIA DO SOCORRO SOUZA PANTOJA**, estado civil **divorciada**, profissão **gerontóloga**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **16 de agosto de 1961**, residente e domiciliada à **Rua São José, Nº.700 Apt 09, Lagunho, Macapá, AP**, filha de **Ivo Pacheco Pantoja** e de **Zilda Souza Pantoja**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **03 de abril de 2023**.

**2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 515**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 018 0012018 13**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**ALBERTINHO BARBOSA GIBSON**

e

**ANA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA**

**ELE**, filho de **JOÃO GIBSON** e **GERSIONA BARBOSA**.

**ELA**, filha de **ELIAS RODRIGUES TEIXEIRA** e **CONCEIÇÃO FERREIRA TEIXEIRA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 03 de abril de 2023.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400696 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 516.**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 019 0012019 11**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**AILTON JOSÉ MIRANDA DIAS**

**E**

**ISADORA SANTANA MARQUES**

**ELE**, filho de **AILTON DIAS FERREIRA E CLEONETE RAMOS MIRANDA**.

**ELA**, filha de **CLODOALDO CÉSAR DA SILVA MARQUES E ROSALBA DA SILVA SANTANA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 03 de abril de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400695 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.517**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 020 0012020 14**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**SALOMÃO DE OLIVEIRA DUARTE**

**e**

**KÁTIA DANUSA MESQUITA DIAS**

**ELE**, filho de **BENEDITO DUARTE DA SILVA E ROSEMIRA EUGÊNIA DE OLIVEIRA E SILVA**.

**ELA**, filha **DILSON DE SOUZA DIAS E VIRGILIA DO SOCORRO DA SILVA MESQUITA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 03 de abril de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400697 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0003137-34.2020.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Embargado: EDVALTER ALBUQUERQUE NOGUEIRA

Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA NÃO IMPUGNADO. PRÉQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015; 2) In casu, a Reclamação fora julgada improcedente e, por consequência, foram arbitrados honorários sucumbenciais incidentes sobre o valor da causa; 3) Há de se mencionar que o valor atribuído à causa jamais fora objeto de irrisignação pelo reclamado, tampouco formulou pedido nos moldes como apresentado somente em sede de aclaratórios; 4) Ante a inexistência de qualquer vício no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição dos embargos de declaração, são automaticamente prequestionados, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC/2015. 5) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 128ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal), o Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (5º Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Presidente em exercício). Macapá-AP, Sessão Virtual de 03 a 09/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0006337-41.2023.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CILENE CHAVES ALMEIDA DE MENEZES

Advogado(a): JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS - 3692AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cilene Chaves Almeida contra ato ilegal da Secretária de Estado da Administração do Estado do Amapá. Narra que prestou concurso para o cargo de perito criminal e obteve 62 acertos na prova objetiva, contudo não obteve a classificação por não ter atingido a quantidade mínima na prova objetiva de informática, enquanto nos demais quesitos obteve aprovação, conforme previsto no item 8.4.11. Acrescenta que a disciplina de informática teria apenas 05 questões. Em contrapartida, as outras disciplinas teriam entre 10 e 30 questões. É concluí que a diferença no quantitativo das questões demonstra-se desproporcional, pois privilegia quem detém conhecimento específico em informática. Afirma que a parte autora requer que seja considerada a possibilidade de descartar a disciplina de informática, da norma que pune com a desclassificação o candidato que zerar as questões de qualquer disciplina, da mesma forma, pugna-se pela revisão da nota de corte estabelecida no concurso público organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), EDITAL Nº 003/2022, para a área de Polícia Técnica Científica (Politec), a fim de serem preenchidas as vagas remanescentes e garantir o atendimento às necessidades da população. Discorre sobre a possibilidade de intervenção do Judiciário e da revisão da nota de corte estabelecida. Presentes os requisitos, requer a suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda ao descarte da disciplina de informática, da norma que pune com a desclassificação o candidato que zerar as questões de qualquer disciplina, constante no 8.4.12 do EDITAL (003/2022), da mesma forma, pugna-se pela inclusão na lista de aprovados para a participação da AVALIAÇÃO DE TÍTULOS - II FASE, bem como da EXAME DOCUMENTAL - III FASE, item 10.1 e 13.1 do edital, respectivamente. 2. Requer ainda, a revisão da nota de corte estabelecida no concurso público organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), EDITAL Nº 003/2022, para a área de Polícia Técnica Científica (Politec), a fim de serem preenchidas as vagas remanescentes e garantir o atendimento às necessidades da população, sendo observado a boa-fé objetiva e à segurança jurídica. No mérito, a concessão da segurança. Determinado o pagamento das custas, foi juntado o comprovante. Proferida decisão de declínio de competência, vieram os autos para minha relatoria. Intimada da impetrante para, em cinco dias, promover a juntada dos documentos necessários à comprovação do seu direito líquido e certo, a exemplo do edital de abertura do concurso que participou, do edital com a divulgação do resultado do concurso com as respectivas retificações, foi certificado o decurso do prazo. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é manejado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF). A impetrante busca a sua continuidade no certame mediante o descarte da nota da disciplina de informática que teria menos questões que as demais disciplinas, privilegiando quem tem o conhecimento específico na matéria. Assim como busca a revisão da nota de corte estabelecida pela organizadora como já ocorreu em outros concursos realizados. Pois bem. A suspensão do ato coator na via do mandado de segurança pressupõe tanto o fundamento relevante quanto o risco de ineficácia da medida. Todavia, deve ser observado que a impetrante ao se submeter ao certame, vinculou-se ao edital que estabelecia o quantitativo de questão para cada disciplina, assim como o mínimo de acerto necessário, sob pena de desclassificação. Ademais, a alteração do ponto de corte realizado em outro concurso fora mera liberalidade da própria Administração. Ausente o fundamento relevante, indefiro o pedido. Requistem-se as informações à autoridade coatora. Dê-se

ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Publique-se.

Nº do processo: 0004628-07.2019.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APelação Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - 22108605800

Agravado: RAIMUNDO MARCELO DA FONSECA DE BRITO, RUBILENE BRAGA DOS SANTOS

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE ESTATAL. MORTE DE DETENTO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 592-STF. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1.030, I, B DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. Se o acórdão impugnado pelo recurso extraordinário está em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (Tema 592), incide a regra do art. 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, para obstar o seguimento ao apelo extremo. 2. Agravo interno não provido.

O Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 131ª Sessão Virtual realizada no período de 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (3º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal) e Desembargador JAYME FERREIRA (5º Vogal). Macapá/AP, 30 de março de 2023. Desembargador MÁRIO MAZUREK Relator

Nº do processo: 0001267-22.2018.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: FERNANDA CHRISTINA SOARES LUZ MARQUES, GIULIANA MARTINS RAMOS

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR - 3458AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. FASE DE EXAMES MÉDICOS. ALTURA MÍNIMA. ELIMINAÇÃO. LEI POSTERIOR ALTERANDO ALTURA MÍNIMA PARA INGRESSO NA CARREIRA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1) Afigura-se desarrazoada a eliminação de candidatas do concurso público para ingresso na carreira militar, em razão de não contarem com altura mínima prevista no edital, notadamente quando lei posterior, de aplicação imediata, reduz a estatura mínima exigível a patamar que alcança as impetrantes. 2) Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencido o Desembargador Jayme Ferreira, que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), AGOSTINO SILVÉRIO, CARLOS TORK, JOÃO LAGES, JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK (Vogais) e ADÃO CARVALHO (Presidente). Macapá, Sessão Virtual de 24 a 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0002350-97.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE

Reclamado: JOSE MARIA SALLES MUNIZ

Terceiro Interessado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. O Reclamante indicou o valor da causa de R\$1.000,00 (mil reais) para fins de recolhimento da taxa judiciária, no entanto, este valor não corresponde ao proveito econômico almejado pelo Reclamante, qual seja o montante ao qual foi condenado no acórdão reclamado. Assim, determino que o Reclamante providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do valor da causa, bem como efetue a complementação do valor da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002213-18.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Reclamado: TURMA RECURSAL

Litiscorrente passivo: GILVANI CASTELO TOURINHO

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de Reclamação formulada com base nos artigos 988, II e IV, e 993 do Código de Processo Civil, proposta pelo BANCO BMG S.A contra acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS deste Estado, nos autos do Processo n.º 0008091-52.2022.8.03.0001, envolvendo ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, que tramitou originariamente na 5ª Vara do Juizado Especial Cível Norte da Comarca de Macapá. Aduz, em resumo, que o acórdão impugnado violaria a autoridade das decisões do TJAP, pois teria restado inequívoco nos autos que os valores controvertidos foram recebidos por Gilvani Castelo Tourinho, que, inclusive, realizou diversos saques através do cartão de crédito colocado à sua disposição. Assim, sustenta que o acórdão deve ser reformado, por divergir frontalmente do entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte quando do julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), sendo impossível exigir a apresentação de Termo de Consentimento Esclarecido sobre o contrato objeto do litígio. Por fim, pleiteia a suspensão daquele processo, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado e, no mérito, que seja provida a reclamação para cassar os efeitos do acórdão da Turma Recursal, juntando documentos (evento n.º 1). Fundamento e decido. Sabe-se que a reclamação é um mecanismo de defesa do Tribunal para que suas decisões não sejam desrespeitadas ou que sua competência não seja usurpada, tanto que o § 1º do art. 988, do CPC, prevê que o julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja autoridade se pretenda garantir. Pois bem, realmente, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Proc. n.º 0002370-30.2019.8.03.0000), cuja controvérsia buscou dirimir o alegado induzimento a erro do interessado na celebração de contrato de Cartão de Crédito Consignado, foi aprovada, em 15/09/2021, a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios incontestes de prova. Nesse contexto, penso que a liminar deve ser deferida, já que a controvérsia envolve a verificação de induzimento ou não a erro de Gilvani Castelo Tourinho no momento da assinatura do contrato. Ou seja, cabe verificar se os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram ou não que Gilvani tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, seja por termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 989, do CPC, suspendo os efeitos do acórdão atacado, medida que valerá até o julgamento final desta reclamação. Comunique-se imediatamente à Turma Recursal e, em seguida, requisitando informações, citando-se Gilvani Castelo Tourinho, na qualidade de beneficiário da decisão impugnada, para que, em 15 (quinze) dias, apresente contestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0000161-49.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP  
Reclamado: JORGE VIDEIRA PINTO, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. No caso concreto, a Reclamação foi formulada com base na Resolução STJ nº 3/2016 e artigos 988/993 do CPC, tendo sido deferida a liminar na ordem nº 25 pelo Des. Carlos Tork, em substituição regimental e a Turma Recursal dos Juizados Especiais prestados informações na ordem nº 34. Citado, o beneficiário da decisão impugnada (Jorge Videira Pinto) apresentou contestação, suscitando, em sede preliminar, eventual da inadequação da via eleita para questionar eventual não aplicação de tese fixada em IRDR, incorreção do valor da causa, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da ação e a condenação nos consectários legais (evento nº 35). Instado a manifestar-se sobre essa peça, o banco autor rebateu todas as preliminares suscitadas, as quais não deveriam ser acolhidas e, no mérito, reiterou pela procedência dos pedidos iniciais (evento nº 46). Passo, então, a enfrentar tais questões para melhor ordenamento do processo, registrando desde logo que, ao destacar a inépcia da inicial, Jorge Videira disse que seria manifesta a ausência de elementos fáticos que justificassem a pretensão do banco, o qual trouxe alegações abertas, prejudicando a defesa. Pois bem, de plano afastado tais questionamentos, pois daquela peça é possível extrair com clareza as razões fáticas e jurídicas que embasam a causa de pedir e o pedido, ou seja, lá está claro, dentre outros aspectos, que o banco questiona acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Amapá nos autos de ação declaratória c/c indenizatória nº 0014760-24.2022.8.03.0001, buscando o pleno reconhecimento da regularidade e validade do contrato bancário que celebraram e afastamento da multa que lhe foi aplicada quando do julgamento do agravo interno, havendo, portanto, exata compreensão da demanda, possibilitando ao contestante o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Ainda foi suscitada ausência do interesse de agir, sob a alegação de que o banco estaria de aventurando juridicamente tentando emplacar a qualquer custo uma versão criada a partir dos seus devaneios, buscando se enriquecer ilícitamente com esta demanda nitidamente temerária. Da mesma forma, afastado suposto vício, já que o interesse de agir surge em razão trinômio necessidade-utilidade-adequação, presente, às claras, na situação concreta, dada a possibilidade e indispensabilidade do ingresso com esta reclamação nesta Corte para reverter o entendimento firmado no acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais ao julgar o agravo interno manejado pelo próprio banco reclamante. Foi ainda questionada eventual da inadequação da via eleita, sustentando que a reclamação não poderia ser utilizada para combater tese fixada em IRDR, o que também não lhe assiste razão, dado

que o art. 988 do CPC, IV, prevê expressamente que cabe essa espécie de ação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo que este Tribunal, ao julgar o IRDR nº 0001399-11.2020.8.03.0000, foi fixada a tese de competência do TJAP para apreciar e julgar Reclamação em razão de decisão da Turma Recursal, de acordo com os pressupostos estabelecidos na Resolução nº 03 do STJ, devidamente disponibilizada no sítio deste Tribunal por meio da Súmula 26, cuja redação é a seguinte: É CONSTITUCIONAL A RESOLUÇÃO 03/2016 DO STJ, SENDO CABÍVEL RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA EM FACE DE JULGADO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. E quanto à incorreção do valor da causa, aduz que na ação que originou a presente reclamação houve condenação do banco, inclusive em restituir valores cobrados a maior na forma dobrada, quantias bem superiores ao valor insignificante de R\$ 1.000,00 atribuído à causa na inicial. Com efeito, certo é que o valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, nos termos do art. 291 e art. 319, V, do CPC e, de acordo com a jurisprudência do STJ, [...] 'o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório' (AgInt no REsp n. 1.698.699/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 23/2/2018). [...] (AgInt nos EDcl no AREsp 1998722/TO, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/03/2023, DJe 16/03/2023) Ou seja, como o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, apenas na ausência de proveito econômico certo e imediatamente aferível, é possível a fixação do valor da causa por estimativa, no que não se enquadra a situação em análise. Ora, no dispositivo do acórdão da Turma Recursal, que reformou a sentença de improcedência do juízo de primeiro grau, ficou expresso o seguinte: [...] Pelo exposto, conheço e dou provimento, em parte, ao recurso, para declarar o contrato firmado entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, relativamente às operações referentes aos valores de R\$9.073,00 (nove mil e setenta e três reais), e saque complementar nos valores de R\$1.780,00 (mil setecentos e oitenta reais), R\$821,68 (oitocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), R\$382,00 (trezentos e oitenta e dois reais) e R\$190,00 (cento e noventa reais), mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior, na forma dobrada, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice INPC, desde a data em que os descontos tornaram-se indevidos. As demais operações e compras, entretanto, pela forma que foram realizadas, submetem-se às cláusulas do contrato de crédito rotativo e às respectivas taxas contratadas. [...] (ordem nº 53 daquele processo) Ou seja, ao contrário do que consignou o banco na sua réplica, a condenação advinda desse acórdão não se deu de forma ilíquida, pois se trata de condenação pecuniária cujo valor depende apenas de mero cálculo aritmético, tornando, inclusive e se o caso, desnecessária futura realização de liquidação de sentença, posição que também tem amparo na jurisprudência do STJ: Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ALEGADA ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. A MERA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS ACERCA DE PARCELAS VINCENDAS NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE DEMANDA ILÍQUIDA. [...] [...] 3. Com efeito, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é ilíquida a sentença que contém todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas. [...] (EDcl no AgInt no AREsp 1749252/SP, rel. Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022) Aliás, guardadas as peculiaridades de cada espécie de demanda, penso que a verificação do valor da causa nas reclamações em muito se assemelha com o entendimento firmado pelo STJ para as ações rescisórias, ou seja, quando a decisão a ser rescindida envolver a improcedência da pretensão inicial, o parâmetro para fixação será o valor declarado na exordial, sendo observado o critério do proveito econômico apenas no caso de procedência do pedido, conforme julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DECLARADO NA INICIAL. PROVEITO ECONÔMICO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Quando a decisão a ser rescindida atesta a improcedência da pretensão inicial, o parâmetro para fixar o valor da causa é aquele declarado na exordial. Precedentes do STJ. 2. É cediço no STJ que o critério do proveito econômico para balizar o valor da demanda é aplicável apenas no caso de procedência do pedido. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg na AR 3735/PB, rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 01/02/2011) Nesse contexto, como na hipótese concreta o banco reclamante está a discutir a existência de proveito econômico obtido por Jorge Videira na ação nº 0014760-24.2022.8.03.0001, advindo da reforma da sentença pela Turma Recursal, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, qual seja: o montante eventualmente pago a maior, na forma dobrada, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice INPC, desde a data em que os descontos tornaram-se indevidos, ligados ao contrato de mútuo na modalidade consignada, relativamente às operações referentes aos valores de R\$ 9.073,00, R\$ 821,68, R\$ 382,00 e R\$ 190,00, levando em conta às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação. Ou seja, como esta reclamação tem por objeto eventual modificação/cassação do acórdão da Turma Recursal, o valor da causa deve ser aquele ligado à parte controvertida da lide, nos termos do art. 292, II, do CPC. No mais, entendo que esta demanda não comporta dilação probatória, fora as questões processuais já analisadas, não há outras eventuais nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, estando presentes, por ora, as condições da ação e os pressupostos processuais. Por esses fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o valor da causa e comprove o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, c/c 485, I, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002226-17.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: L. A. Z.  
Advogado(a): DISRAELY MAGALHAES DA SILVA - 4850AP  
Autoridade Coatora: S. DE E. DE A. DO G. DO E. DO A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. LUCAS AMARAL ZANINI, por intermédio de advogados habilitados, impetra Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, narrando, em síntese, que vem participando do concurso público objeto do Edital nº 001/2022 ABERTURA – CFSD/BM/CBMAP, destinado ao cargo de Soldado do Quadro de Praças Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá (Soldado - QPCBM), tendo logrado êxito na 1ª Fase - Exame de Conhecimentos (Prova Objetiva) e na 2ª Fase - Exame Documental (de caráter eliminatório). Foi, então, convocado para a 3ª Fase - Avaliação das Capacidades Físicas, que ocorreu nos dias 07 e 08/02/2023, tendo demonstrado grande aptidão nos testes realizados no primeiro dia (teste de flexão na barra fixa – 5 repetições, resistência abdominal em 1 minuto – 40 repetições e natação 100m – 2min e 10s. Já no segundo dia foi submetido a mais três avaliações: corrida 2300m (12 minutos), corrida 50m (10 segundos) e flexão de braços sobre o Step, sendo que nesta última, segundo na aferição da banca organizadora, somente conseguiu realizar 27 repetições, quando eram necessárias 30 repetições, pelo que foi considerado inapto. Aduz que ocorreram erros por parte dos fiscais responsáveis pelos testes, inclusive de que alguns procedimentos previstos no edital não foram realizados, destacando que os parâmetros de aferição daquele exercício não foram respeitados, como o tempo em que teria que aguardar o sinal sonoro e a falta de tratamento com material antiderrapante na superfície de contato dos Steps, o que lhe prejudicou, ocorrendo violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da boa-fé. Tece diversas outras considerações, colaciona doutrina e jurisprudência e, ao final, requer a concessão de liminar para que fosse realizado novo teste, com a concessão definitiva da segurança. A inicial veio acompanhada de diversos documentos, constantes da ordem eletrônica nº 1. É o relatório. Decido o pedido de liminar. O deferimento de liminar na espécie exige a presença de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pois bem, sabe-se que o edital de concurso público vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos, acarretando o dever de estrita observância das regras nele estabelecidas, como forma de garantir a necessária segurança jurídica e dar concreção aos princípios que a regem. Nesse contexto, é certo que os candidatos participantes do concurso tinham prévio conhecimento de todos os testes físicos a serem aplicados, com a descrição detalhada de cada prova de avaliação física e de seu modo de execução, com ciência inequívoca das exigências editalícias, de modo a se preparem para todas as etapas do concurso, desde a data de abertura do edital. E no caso do teste ligado à flexão de braços sobre o Step, no item 11.4 do edital de abertura (nº 001/2022), consta que a avaliação seguiria as prescrições contidas no Decreto nº 2.100, de 27/04/2022, o qual, no art. 17, II, letra a, estabelece que para o candidato do sexo masculino deverá repetir o exercício por 30 vezes, no entanto o impetrante alcançou apenas 27 vinte e sete) repetições. Portanto, mesmo que tenham ocorrido problemas com o tempo em que o impetrante teria que aguardar o sinal sonoro e possível falta de tratamento com material antiderrapante na superfície de contato dos Steps, neste momento não se justifica tratamento diferenciado, até porque, comprovadamente, os outros candidatos da turma que compôs durante a avaliação também foram submetidos às mesmas condições, sendo que, naturalmente, alguns foram considerados aptos e outros inaptos, conforme Edital nº 019/2023. Daí que, ao menos nesse juízo superficial, não vejo como conceder o direito pleiteado, até porque a jurisprudência trilha no sentido de que, salvo contrária disposição editalícia, inexistente direito a candidatos de concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, conforme julgado do STJ: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, apontando como autoridades coatoras o Secretário da Administração e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia. A parte sustenta que foi convocada para o teste de aptidão física - TAF, porém, na data marcada, estava com distensão no ombro em virtude dos fortes treinos. Acrescenta que, apesar de informar o seu problema de saúde à organização do concurso, foi obrigado a submeter-se ao TAF e reprovou na prova de barra. 2. Sobre o tema, as duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior têm acompanhado a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 630.733/DF - DJe 20.11.2013), de que inexistente direito à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital (AgRg no RMS 48.218/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 7.2.2017). 3. Agravo Interno do particular desprovido. (AgInt no RMS 66511/BA, rel. Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021) Não é outra a posição adotada neste Tribunal: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – MILITAR – INAPTIDÃO EM TESTE FÍSICO – EXCLUSÃO DO CERTAME – REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE – IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM DENEGADA. 1) No concurso público para provimento de cargos, tanto o candidato quanto a Administração Pública ficam adstritos aos termos do edital e sendo o teste de aptidão física obrigatório e de caráter eliminatório, submetendo-se o candidato a esse exame nos moldes previstos no cronograma do certame e em igualdade de condições com os demais candidatos, em respeito ao princípio da isonomia não se cogita de ilegalidade no ato que o tornou inapto para prosseguir nas fases seguintes. 2) Sem prova pré-constituída do direito que reputa líquido e certo e nem das irregularidades supostamente pela comissão do concurso, não merece acolhimento a pretensão mandamental. 3) Ordem denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo nº 0037547-47.2022.8.03.0001, rel. Des. AGOSTINO SILVÉRIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2 de Fevereiro de 2023) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DEFICIENTE. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REGRAS EDITALÍCIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. SEGURANÇA DENEGADA. 1) No caso concreto, não há qualquer prova pré-constituída de que o impetrante tenha solicitado qualquer condição especial na realização das etapas do concurso. Observância do item 5.5, 'd' do edital. 2) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 630.733-DF, após reconhecer a repercussão geral do tema, firmou a compreensão segundo a qual 'os candidatos em concurso público não têm direito à remarcação dos testes de aptidão física, em virtude de contingências pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou decorrente de força maior,

entendimento esse acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça'. 3) Segurança denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo nº 0038304-41.2022.8.03.0001, rel. Des. CARLOS TORK, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2 de Março de 2023)Ante o exposto e sem prejuízo de rever esse posicionamento quando do julgamento de mérito, indefiro o pedido liminar e determino a colheita de informações junto à autoridade coatora, assim como a intimação do Estado do Amapá para, querendo, manifestar interesse na causa;Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para parecer.Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0011584-03.2023.8.03.0001  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MÜLLER FABRICIO SOUZA DAMASCENO  
Advogado(a): JANQUIEL DOS SANTOS - 104298BRS  
Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: O impetrante indica como valor da causa a importância de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), meramente para efeitos fiscais, tendo recolhido a taxa judiciária no valor mínimo de R\$ 71,77 (setenta e um reais e setenta e sete centavos).Contudo, o montante da taxa judiciária deve ser recolhido no valor fixo de R\$ 430,68 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) nas ações cíveis de valor inestimável, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei Estadual nº 2386/2018, que dispõe sobre a taxa judiciária no Estado do Amapá, e do Provimento nº 735/2023-CGJ, que atualizou os valores da taxa judiciária.Deste modo, antes de apreciar o pedido liminar, intime-se o Impetrante para, em 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).Cumpra-se.Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000297-46.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. F. V. F.  
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 5. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: C. A. DA S. S.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA EM TESE PRATICADA EVIDENCIADA NOS AUTOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTATADO NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1) A gravidade em concreto da conduta – praticada por réu que responde a outro processo de homicídio – justifica a prisão cautelar do paciente para salvaguardar a ordem pública. 2) Inexistindo informações novas que possam interferir na convicção ora esposada, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar é medida que se impõe. 3) Ordem de Habeas Corpus conhecida e, no mérito, denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no Plenário Virtual referente à 250ª Sessão realizada no período entre 15 à 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e denegou a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal), o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (3º Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 15 a 16/03/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0002456-59.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.  
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Habeas Corpus com liminar impetrado pelos advogados Marcus Da Costa e Sandy Araújo, por ato que indica ilegal e atribui ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos da ação penal 0032865-49.2022.8.03.0001.O Paciente encontra-se preso cautelarmente desde o dia 25/06/2022, ou seja, há 08 meses.Narra que o paciente foi denunciado e condenado pela prática do artigo 33 da Lei 11.343/2006 à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, porque fora encontrado em sua residência 45g de cocaína, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Relata que nos autos houve atuação ilegal dos policiais militares que efetuaram a prisão do paciente, a qual culminou com a condenação ilegal. Pelo que haveria ilicitude das provas por inexistência de justa causa para a abordagem e revista pessoal.Aponta que o paciente faz jus a substituição da prisão por cautelares diversas da prisão.Ao final, pleiteia:a) diante da plausibilidade jurídica do pedido e do fumus boni iuris e à luz do que foi decidido no HC n.º 659.689 (6ª Turma deste STJ), requer a concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos da r. sentença que condenou o paciente, bem como não

o concedeu o direito de recorrer em liberdade, até o julgamento definitivo do mérito deste writ. b) no MÉRITO, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, seja concedida definitivamente a ordem para que seja reconhecida a ilicitude probatória decorrente da conduta perpetrada pelos policiais militares, e como consequência, seja o paciente ABSOLVIDO da imputação pela qual foi indevidamente condenado; c) caso não seja conhecido o pedido de habeas corpus, que então seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CRFB/88, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 654, §2.º) Retiro o Segredo de Justiça, eis que incabível aos autos.É o relatório. DECIDO.O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.E, nos termos do art. 312 do CPP, para o decreto de prisão preventiva é necessária a presença de pressupostos - materialidade e indícios de autoria delitiva, bem como de um dos fundamentos, quais sejam: garantia da ordem pública, ordem econômica, de aplicação da lei penal e conveniência da instrução.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça é no sentido de afastar a utilização de Habeas Corpus como sucedâneo recursal, para evitar a desvirtualização da garantia Constitucional. Veja-se.AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA DE ALTO PODER LESIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS A FAVOR DA COMPANHEIRA E UM DOS SEUS FILHOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva.2. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.3. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.4. A prisão preventiva está devidamente justificada, diante da gravidade da conduta, pois o agravante foi flagrado na posse de expressiva quantidade de drogas de alto poder lesivo - 83,94 gramas de crack, além de 6,75 gramas de maconha. Precedentes.5. Consignou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, pois o agravante responde a outra ação penal por violência doméstica.6. Foi considerado, por fim, o descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta a favor da companheira e um dos seus filhos, por agressão verbal e física. Precedentes.7. Agravo regimental conhecido e improvido.(AgRg no HC n. 802.942/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)No tocante a nulidades, apenas aquelas que estejam patentes, e não demandem análises profundas do acervo probatório podem ser objeto deste remédio constitucional. Hipótese que não se aplica aos autos, vez que para exame da tese defensiva este magistrado teria que se aprofundar no mérito da ação penal, incabível na estreita via do Habeas Corpus.A propósito, cita-se julgado deste Tribunal. Veja-se.HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL. ANÁLISE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) A alegação de nulidade do reconhecimento pessoal impescinde de análise mais aprofundada das provas constantes dos autos, o que é inviável na via estreita do Habeas Corpus. Precedentes; 2) O juízo de primeiro grau justificou adequadamente a manutenção da prisão cautelar do paciente e fundamentou concretamente na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública; 3) Na hipótese, a prisão processual se mostra necessária, adequada e proporcional porque justificada nas circunstâncias concretas do caso a partir dos elementos que instruem os autos, de onde esse extraem materialidade e indícios de autoria; 4) Eventuais condições pessoais favoráveis não redundam automaticamente na liberdade provisória quando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, como no caso. 5) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0007833-45.2022.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 9 de Março de 2023)Ademais, a matéria pode ser objeto de insurgência através do recurso competente, o qual ênfase já foi protocolado pela defesa no bojo da ação penal.Ao exposto, sendo manifestamente incabível, nego seguimento ao presente Habeas Corpus.Após as cautelas necessárias, archive-se.Intime-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0002325-84.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.  
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP  
Autoridade Coatora: 4. V. C. DA C. DE M. A.  
Paciente: G. S. D.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Andrew Lucas Valente Da Silva, em favor da paciente Gabriel Souza Duarte, contra ato que alega ser ilegal, praticado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal aa Comarca De Macapá, que no Pedido de Revogação de Prisão Preventiva nº 0002217-52.2023.8.03.0001, manteve a prisão preventiva do Paciente, decretada na rotina nº 0042944-87.2022.8.03.0001(comunicação da Prisão em Flagrante).Os Autos foram enviados a este Gabinete por Substituição Regimental.Informa o Agravante que Paciente encontra-se encarcerado desde 23/09/2022, totalizando 187 (cento e oitenta e sete) dias de prisão preventiva. Sustenta excesso de prazo, ausência de contemporaneidade e dos requisitos para manutenção da preventiva. Diz que a prisão preventiva se mostra desnecessária, pois existem outras medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas. Afirma que o Paciente tem residência fixa, é primário, portador de bons antecedentes e possui ocupação lícita. Defende a aplicação da cautelares, inclusive com uso de tornozeleira eletrônica. Por isso pede a CONCESSÃO DA LIMINAR

PLEITEADA COM A INCONTINENTE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, MEDIANTE O COMPROMISSO DE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA OS QUAIS FOR INTIMADO E INSTALAÇÃO DE TORNOZELEIRA, PARA AO FINAL NO MÉRITO DAR PROVIMENTO AO PRESENTE WRIT.É o relatório.Passo à análise da liminar.O Paciente teve sua prisão decretada na rotina nº0042944-87.2022.8.03.0001 entrou com pedido de Revogação de Prisão Preventiva nº 0002217-52.2023.8.03.0001, tendo a Juíza da causa indeferido nos seguintes termos: Verifica-se que o requerente é acusado de roubo qualificado, pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo, fato do dia 26/09/2022, e crime de roubo privilegiado no dia 25/09/2022, em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, artigos 157, § 1º, § 2º, inciso II, §2º-A, inciso I, todos do Código Penal.Consta na ação penal nº 0045780-33.2022.8.03.0001 que no dia 26 de setembro de 2022, por volta das 13h18min, em via pública localizada na Av. Beira Rio, bairro Perpétuo Socorro, nesta cidade de Macapá/AP, o denunciado GABRIEL SOUZA DUARTE, foi preso em flagrante quando ainda estava na posse da motocicleta de marca Honda Fan de cor azul, placa NEX457, subtraída no dia anterior (25/09), e, também pelo roubo da quantia de R\$300,00 (trezentos reais) do estabelecimento de venda de combustíveis denominado Eco Posto, localizado no bairro jardim felicidade, este ocorrido já no dia 26/09. Logo em seguida, os agentes realizaram a abordagem, e, durante a busca pessoal, foi encontrado em posse de GABRIEL SOUZA 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver da marca TAURUS, calibre 38, cuja numeração apresenta-se arditosamente suprimida, a qual fora utilizada para subtrair, mediante grave ameaça, o referido veículo de propriedade da vítima Gerson de Jesus da Silva Matos. Consta dos autos, que a arma ao norte citada, foi utilizada também para a prática do roubo da quantia de R\$300,00 (trezentos reais), fato este ocorrido no estabelecimento eco posto, no dia 26 de setembro. No decorrer da entrevista pessoal, o ora denunciado GABRIEL SOUZA confessou a equipe policial seu envolvimento nos supramencionados crimes de roubo, informando ainda que a arma utilizada na prática de ambos os delitos pertence ao denunciado CLELSON COSTA DA LUZ, conhecido como MERO, relatando, que praticou ambos os crimes sob suas ordens, em razão de possuir com ele dívidas com relação a entorpecentes.A denúncia foi recebida no dia 19/10/2022 no evento 04.O requerente foi devidamente citado no IAPEN no dia 25/10/2022 (evento 19) e apresentou resposta à acusação no evento 40 por intermédio da Defensoria Pública.O requerente responde a ação penal em conjunto com o acusado CLELSON COSTA DA LUZ que se encontra solto e só veio a ser citado pessoalmente no dia 09/03/2023 (evento 74).Em análise do Auto de Prisão em Flagrante nº 6040/2022-CIOSP/PACOVAl, observa-se que o requerente, em tese, participou com mais um indivíduo do crime de roubo qualificado por duas vezes O requerente foi reconhecido pela vítima EDILON ROCHA DOS SANTOS na fase extrajudicial, já a vítima GERSON DE JESUS DA SILVA MATOS reconheceu as roupas do requerente.Destaca, nesse particular, que o requerente não é primário, pois é reincidente pelos autos da execução penal nº 0047530-12.2018.8.03.0001 com trâmite na Vara de Execuções Penais.Além do mais, o processo possui dois fatos criminosos e dois acusados, sendo um preso e um solto, o que demandou mais tempo para citação efetiva do acusado solto.Nesse entendimento é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se há cogitar de desídia judicial na tramitação da Ação Penal n. 0140220-55.2014.8.19.0001, cujo processamento não foi concluído pela complexidade desse processo, estando a instrução concluída e empregando o Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro os esforços possíveis para a prolação da sentença e a finalização na tramitação do feito em primeira instância. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de não ser procedente a alegação de excesso de prazo quando a complexidade justifica a tramitação mais alongada do processo. 2. Ordem denegada. (STF - HC: 131868 RJ - RIO DE JANEIRO 9037640-67.2015.1.00.0000, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/05/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-225 21-10-2016).[...]Assim, não vejo presente, o constrangimento ilegal, pelo excesso de prazo, alegado pelo requerente, visto que o processo encontra-se no seu curso normal.Destaca-se que nenhum fato novo veio aos autos que mudasse a situação fática do requerente.Os pressupostos legais exigidos para a decretação da prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP, continuam presentes, sendo pela ordem pública, pois os crimes dos quais é acusado são de natureza grave e sua liberdade causaria grande insegurança na sociedade amapaense. Ressalto que encontra-se presente a existência da materialidade e de indícios de autoria do requerente, pelo apurado até aqui.Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e considerando tudo o que foi exposto acima, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de GABRIEL SOUZA DUARTE[...]Pois bem.A prisão preventiva, especialmente com o enfoque dado ao instituto após a edição da lei 12.403/11, tem caráter excepcional, apenas se justificando enquanto e na medida em que for efetivamente apta à proteção da persecução penal, em todo seu iter procedimental, e, mais, quando evidenciar-se como a única maneira de satisfação dessa necessidade.Essa excepcionalidade decorre, ademais, do princípio constitucional da presunção de inocência, que impôs que as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação. Diante desse cenário, a medida constritiva só se justifica caso demonstrada, sob suficiente fundamentação, sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.A liberdade provisória é instituto processual cujo objetivo se esgota na possibilidade de permitir ao requerente aguardar o julgamento do processo em liberdade, sempre que não se fizerem presentes os requisitos autorizadores de sua segregação cautelar.No caso, tem-se que o Juízo da causa fundamentou a decisão na garantia da ordem pública, face à gravidade concreta do delito que coloca em risco toda a sociedade e os indícios de materialidade e autoria demonstrados na comunicação de prisão em flagrante.Não se pode olvidar que roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo é crime de extrema gravidade, cuja propagação causa intranquilidade social.Ademais, diferente do que afirma o Impetrante, o Paciente é reincidente no porte de arma de fogo (art. 16, parágrafo único, IV - Lei n. 10.826/2003)(0047530-12.2018.8.03.0001 com trâmite na Vara de Execuções Penais).Aliado a isso, não vislumbro excesso de prazo, uma vez que a ação penal está com audiência de instrução marcada para o dia 13/04/2023 às 10:00:00. Ante o exposto, nego o pedido liminar.Torno sem efeito a decisão do #14.Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento.Ouçã-se a Procuradoria de Justiça.Cumpridas as determinações, retorne o processo em conclusão para o Relator.Intime-se e cumpram-se.

Nº do processo: 0003507-42.2022.8.03.0000  
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: W. J. O. M.

Advogado(a): SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP

Parte Ré: J. DE D. DA 1. V. DO T. DO J. DA C. DE M.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: W. J. O. M. interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c da Constituição Federal, contra o M. P. DO E. A, em face do acórdão da SECÇÃO ÚNICA, assim ementado:REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. TRIBUNAL DO JÚRI. 1) A coisa julgada penal, excepcionalmente, admite desfazimento desde que preenchidas as hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP. 2) A atribuição do crime a um terceiro após o seu falecimento não justifica a reforma da decisão do conselho de sentença, mormente porque se trata de tese defendida desde o início da instrução e a condenação do requerente decorreu da convicção dos jurados diante das versões apresentadas pela defesa e pela acusação. 3) Revisão criminal improcedente.Nas razões recursais (mov. 128), sustentou que a testemunha I. DE S. L. nunca foi ouvida no Júri e que a vítima A. C. S. relatou que nunca teria visto o recorrente, motivo pelo qual o acórdão deste Tribunal teria violado o artigo 386, VII do Código de Processo Penal, ante a insuficiência de provas. Assim, requereu a admissão e o provimento deste recurso.Nas contrarrazões (mov. 138), o recorrido aduziu que o recorrente pretende o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ. Assim, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo.É o relatório. SEGUIMENTOO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistido por advogado (Procuração mov. 0).A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado em 13/03/2023 e o recurso foi interposto em 27/03/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal.Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ).Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alínea c da Constituição Federal, in verbis:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: .....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.Como destacado nas contrarrazões pelo Parquet, a alteração do entendimento adotado por demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial).Nesse sentido, colham-se os precedentes específicos do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, III, D, C/C O 621, III, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O QUE JÁ DECIDIDO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1. Os argumentos relativos à pretensão de desconstituição do édito condenatório não são aptos a afastar os fundamentos colacionados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019) - (AgRg na RvCr n. 5.735/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 16/5/2022). 3. A Corte de origem dispôs que, pela natureza excepcional da revisão criminal, a incompatibilidade da decisão com a prova dos autos somente poderá ser declarada se houver um antagonismo absoluto entre uma e outra. [...], não se pode confundir a revisão criminal com recurso de apelação, cabendo ao Tribunal apenas pesquisar se a condenação tem base em algum dos elementos de prova, ou se é divorciada de todas elas. [...] não é verdadeira a afirmação defensiva de que a condenação teve por fundamento única e exclusivamente em depoimentos prestados na fase inquisitorial. Isto porque a autoria da conduta restou indiciada, em virtude dos depoimentos colhidos na fase policial, bem como através dos depoimentos prestados em Juízo, conforme termos de depoimento e mídia que seguem gravadas ao presente, principalmente do policial civil Paulo Roberto Gonçalves Mendonça, que participou diretamente das investigações, porquanto era o responsável por investigar tráfico de drogas, homicídios tentados e consumados, na 81ª DP (ouvir de forma atenta a Defesa a Audiência gravada). [...], o policial Paulo Roberto Gonçalves Mendonça afirma, sem titubear, que ouviu a esposa da vítima, esta mesma que agora a Defesa Técnica diz que não foi o Revisando que matou seu marido, mas que à época dos fatos fugiu, pois tinha sido ameaçada pelo Acusado, ora Revisando, que era muito temido na Comunidade. [...], como a anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, nos termos do art. 593, inc. III, d, do Código de Processo Penal, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos (é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório), e não tendo ocorrido tal situação, a decisão do Tribunal Popular deve ser mantida em todos os seus termos. 4. A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal a quo, ao argumento de ausência de suporte fático do delito em comento, nos termos expostos no recurso em exame, não encontra amparo na via eleita. É que, para acolher-se as pretensões de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, em função do óbice constante na Súmula 7/STJ. 5. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que não houve apresentação de fato novo, a ensejar o conhecimento da revisão criminal, bem como a presença de elementos suficientes para a manutenção da condenação do agravante pelo delito do art. 217-A do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela existência de prova/fato novo, capaz de absolver o envolvido, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.007.976/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 6. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, a revisão do julgado, para fins de absolvição ou afastamento da transnacionalidade do delito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório,

inadmissível a teor da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.213.878/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 9/12/2019). 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.799.417/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022.)PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PERÍCIA BALÍSTICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA. NULIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 5. Ademais, a pretensão dos recorrentes de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a perícia não juntada aos autos comprovaria que os armamentos utilizados no dia dos fatos não foram os mesmos que ceifaram a vida da vítima, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 720.842/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)No mais, não obstante o recorrente tenha fundado a sua pretensão na alínea c, do art. 105 da Constituição Federal, sequer citou a jurisprudência paradigma, tampouco o indispensável cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e os paradigmas, com a transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos, o que também impede a admissão deste recurso. Confira-se a sedimentada jurisprudência do STJ nesse sentido:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E QUALIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/2. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o eventual paradigma (art. 255, § 2º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie. 2. É pacífico o entendimento desta Corte de que não se pode confundir julgamento desfavorável à parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgRg no REsp n. 1.836.959/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.451.163/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/4/2020; e AgRg no REsp n. 1.585.104/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/4/2018). 3. No tocante ao delito de associação para o tráfico, verifica-se do acórdão impugnado que a decisão condenatória está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável, entre o agravante e outro indivíduo não identificado. Dessa forma, a pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, pela alegação de falta de comprovação da estabilidade e permanência, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 5. A pena-base foi exasperada na fração de 1/2 com fundamento na quantidade e na qualidade dos entorpecentes apreendidos - 452,74 kg de skunk; 1,085 kg de cocaína; 1,025 kg de crack e mais de 6 kg de maconha -, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.028.527/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica violação do art. 59 do CP e deve ser mantida a exasperação da pena-base, a título de análise negativa da culpabilidade, quando mencionado fundamento não inerente ao crime de homicídio, apto a evidenciar a maior reprovabilidade da conduta, como na hipótese. 2. Ainda na primeira fase da dosimetria, no que tange às circunstâncias do delito, o acórdão vai ao encontro de entendimento consolidado nesta Corte Superior, de que a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal (EDcl no AgRg no AREsp n. 633.304/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 3/5/2017). 3. Devidamente motivado, o aumento da pena-base é razoável e proporcional, compatível com as peculiaridades do caso. 4. No que tange à indigitada ocorrência de bis in idem na análise da primeira e da terceira fases da dosimetria, o recurso especial não foi conhecido, por incidência da Súmula n. 284 do STF, fundamento que não foi impugnado pelo agravante, circunstância que impede o conhecimento do regimental no ponto. 5. Embora a defesa haja transcrito parte do que decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí n Apelação Criminal n. 2013.0001.008996-0 - indicado como acórdão paradigma -, deixou de realizar o necessário cotejo analítico. Vale dizer, não demonstrou, de forma clara e objetiva, a similitude fática entre as demandas, tampouco comprovou que as peculiaridades de cada caso revelariam a identidade fática, porém com soluções distintas, a evidenciar a ausência de comprovação do aventado dissídio jurisprudencial 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp n. 1.823.610/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorridos e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000617-96.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO  
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES  
Paciente: LUCAS COELHO BRITO  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUITAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1) Provas de materialidade e indícios de autoria, somados à existência da necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, à luz do art. 312, CPP, são suficientes para manter a segregação cautelar; 2) Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva; 3) writ denegado.

Vistos e relatados os autos, na 254ª Sessão Virtual realizada no período entre 29/03/2023 a 30/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador , Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá-AP, 254ª Sessão Virtual de 29/03/2023 a 30/03/2023.

Nº do processo: 0002263-44.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP  
Autoridade Coatora: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - AP  
Paciente: LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Cícero Bordalo Júnior em favor de LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá. Narra, em síntese, que seria evidente a coação ilegal em desfavor do paciente, em razão de haver sido erigida a prisão como decorrência imediata da investigação criminal, além da ausência de contemporaneidade da segregação com os fatos imputados, pois a representação do Delegado da Polícia Federal ocorreu em 11/01/2023, a decretação de deu em 13/03/2023, com a ordem cumprida no dia 15/03/2023. Diz que quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar contra o paciente nada foi encontrado no tocante à materialidade delitiva, contra o qual há apenas uma única suposta prova, consistente em uma conversa com suposto consumidor de entorpecente, datada de 27/08/2021, não havendo notícia nos autos de sua origem e validação pericial e nem mínima demonstração de que estaria associado a terceiros para prática do crime de tráfico de drogas. Sustenta que o paciente é dependente do uso de drogas, inclusive precisando de acompanhamento de médico psiquiatra, primário, possui residência fixa e trabalho lícito, além de que, na hipótese de condenação, caberia a aplicação do tráfico privilegiado, cumprindo pena em regime aberto. Tece diversas outras considerações e, ao final, pleiteia liminar para expedição de alvará de soltura, até com adoção de medidas diversas da prisão, trazendo documentos (ordem eletrônica nº 1). É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. Pois bem, conforme peças que acompanham a inicial, a prisão preventiva do paciente foi decretada nos autos da rotina extra nº 0001089-94.2023.8.03.0001, acolhendo-se representação advinda da Polícia Federal, especificamente da Delegacia de Repressão a Entorpecentes – DRE/DRCOR/SR/PF/AP, feita com base no Inquérito Policial nº 2022.0091130-SR/PF/AP, pelo que transcrevo os seguintes trechos daquela decisão: [...] Os pedidos consubstanciam-se nos elementos já colhidos no Inquérito policial nº 2022.0091130-SR/PF/AP, cujo objeto é a apuração de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, fatos apurados após análise dos aparelhos apreendidos no Inquérito policial nº 2022.0005978-SR/PF/AP (Operação Desativado) que encontrou indícios da prática do comércio ilícito de entorpecentes em conversas no aplicativo pelo WhatsApp. Notícia a Autoridade Policial que o investigado BRUNO DE LIMA NASCIMENTO (CPF: 006.190.812-60) trocou mensagens com o denunciado YURI GABRIEL VERÇOSA FAVACHO (ação penal nº 0032612-61.2022.8.03.0001) informando que estava sempre 'ativado' e que possuía 'pó', provavelmente trata-se de entorpecente do tipo cocaína. O investigado BRUNO DE LIMA NASCIMENTO informou ainda ao denunciado YURI GABRIEL VERÇOSA FAVACHO que possuía entorpecentes em sua residência localizada na avenida 13 de setembro atrás do Motel Pegasus, no bairro Buritizal. Notícia ainda a Autoridade Policial que o investigado BRUNO DE LIMA NASCIMENTO usava o número telefônico (96) 98108-4850 e estaria salvo no contato do denunciado JOÃO JORGE JACOB JUNIOR (ação penal nº 0053445-03.2022.8.03.0001) como Bruno Arquiteto e que possivelmente o investigado seria uma referência como fornecedor do entorpecente do tipo cocaína. A Autoridade Policial notícia que o investigado LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA (CPF: 006.762.132-51) trocou mensagens com o denunciado YURI GABRIEL VERÇOSA FAVACHO (ação penal nº 0032612-61.2022.8.03.0001) perguntando se ele estava interessado em 'corre' (gíria utilizada para negociação de tráfico de drogas), sendo que na mesma conversa o investigado LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA pergunta de quanto seria o 'corre', ou seja, qual seria a quantidade de entorpecentes que YURI GABRIEL VERÇOSA FAVACHO iria querer comprar,

sendo que o denunciado YURI GABRIEL VERÇOSA FAVACHO respondeu que queria de R\$ 20,00 (vinte reais).A Autoridade Policial noticia ainda que o investigado DIEGO JEFFERSON ALMEIDA DE SOUZA (CPF: 992.434.312-34) trocou mensagens com o denunciado JOÃO JORGE JACOB JUNIOR (ação penal nº 0053445-03.2022.8.03.0001), na oportunidade JOÃO JORGE JACOB JUNIOR se apresentou como amigo de Nicholas, que é amigo do Nogueira' e perguntou se 'está rolando' (tráfico de drogas) no qual o investigado DIEGO JEFFERSON ALMEIDA DE SOUZA responde que é 'do louco' 'escama' que significa entorpecente do tipo cocaína.A Autoridade Policial relata que o investigado JAILSON LEMOS BARBOZA JUNIOR 'BILL' (CPF: 007.730.222-28) pratica o crime de tráfico de drogas em torno de um ano, pois as mensagens extraídas do aparelho celular apreendido do denunciado JOÃO JORGE JACOB JUNIOR (ação penal nº 0053445-03.2022.8.03.0001) demonstram o comércio ilícito de entorpecente do tipo cocaína.A Autoridade Policial relata ainda que o denunciado JOÃO JORGE JACOB JUNIOR (ação penal nº 0053445-03.2022.8.03.0001) trocou mensagens com o também denunciado FRANCISCO JAMES DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ação penal nº 0032612-61.2022.8.03.0001). A referida conversa se baseia que o denunciado JOÃO JORGE JACOB JUNIOR pediu R\$ 100,00 (cem reais) de entorpecente do tipo cocaína para entregar no condomínio Vila Tropical, local onde reside, ocasião que o denunciado FRANCISCO JAMES DE OLIVEIRA NASCIMENTO informa que quem faria a entrega dos entorpecentes seria o seu filho o investigado JAMES NETO DO NASCIMENTO (CPF: 032.182.972-73). O investigado JAMES NETO DO NASCIMENTO é indicado por JOÃO JORGE JACOB JUNIOR para o consumidor 'ORLANDO NETO', demonstrando que possivelmente seria um fornecedor da substância entorpecente.A Autoridade Policial alude que o investigado KEVIN DA SILVA LOPES (CPF: 931.459.422-04) trocou mensagens com o denunciado JOÃO JORGE JACOB JUNIOR (ação penal nº 0053445-03.2022.8.03.0001) oferecendo 'coca da boa' e pede que o denunciado salve o seu número para futuras compras de entorpecentes, após as mensagens do investigado o denunciado JOÃO JORGE JACOB JUNIOR aciona o investigado perguntando sobre os entorpecentes para efetuar a compra.Junto ao pedido veio cópia de documentos relativos às investigações (evento 13).O representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido em sua manifestação no evento 22.[...]DA PRISÃO PREVENTIVA.[...]Passando aos requisitos para decretação da prisão preventiva, observa-se que pela garantia da ordem pública, vê-se a necessidade do recolhimento de alguns dos representados, vez que suas liberdades colocam em risco a segurança social e a saúde mental e física dos consumidores e seus familiares, pois o crime em comento atinge a sociedade amapaense.O investigado JAMES NETO DO NASCIMENTO é representado pela Autoridade Policial como sendo um fornecedor de entorpecente por meio de delivery em possível associação para o tráfico de drogas com o denunciado FRANCISCO JAMES DE OLIVEIRA NASCIMENTO, no diálogo anexado no Inquérito policial nº 2022.0091130-SR/PF/AP entre o denunciado JOÃO JORGE JACOB JUNIOR (ação penal nº 0053445-03.2022.8.03.0001) e o consumidor 'ORLANDO NETO' é possível extrair a materialidade do delito e indícios de autoria dos crimes previstos nos artigos 33, 'caput' e 35, da Lei nº 11.343/2006. Aliado a isso o investigado ainda se encontra acusado pelo mesmo crime do caso em tela, ou seja, por tráfico de drogas nos autos da ação penal nº 0036158-27.2022.8.03.0001.O denunciado YURI GABRIEL VERÇOSA FAVACHO fez o pagamento parcial do entorpecente por meio de pix para o investigado BRUNO DE LIMA NASCIMENTO, conforme o comprovante de pagamento anexo no Inquérito policial nº 2022.0091130-SR/PF/AP, demonstrando materialidade do delito e indícios de autoria do crime de tráfico de drogas.O investigado LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA em troca de mensagens com o denunciado YURI GABRIEL VERÇOSA FAVACHO informou que estava chegando em sua residência e iria separar os entorpecentes em 1g (um grama) e de 0,6g (zero vírgula seis gramas) nos valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e de R\$ 30,00 (trinta reais), que poderia ainda facilitar a entrega dos entorpecentes, demonstrando materialidade do delito e indícios de autoria do crime de tráfico de drogas.O investigado JAILSON LEMOS BARBOZA JUNIOR 'BILL' trocou mensagens com o denunciado JOÃO JORGE JACOB JUNIOR (ação penal nº 0053445-03.2022.8.03.0001) e delas pode ser extrair materialidade e indícios de autoria do crime de tráfico de drogas, em razão do pagamento recebido por meio de pix do denunciado JOÃO JORGE JACOB JUNIOR na conta indicada pelo próprio investigado.A periculosidade dos investigados é concreta, pois a rede de tráfico de drogas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas possui um grande alcance aos usuários de entorpecentes, bem como, o fornecimento dos entorpecentes aos demais vendedores de drogas o que revela que não é o caso de aplicar aos representados quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão e sim a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública e eventual aplicação da Lei Penal.A decretação da prisão preventiva não despreza o princípio constitucional da inocência, com o presente provimento não se está a dizer que o representado é culpado, senão que existem provas da materialidade do crime, tanto quanto indícios de que é um dos autores do crime em comento. Logo, ainda terá o direito ao devido processo legal, com o contraditório e à ampla defesa, sendo certo que se desaparecerem os indícios aqui mencionados certamente a liberdade será concedida.Em relação ao investigado DIEGO JEFFERSON ALMEIDA DE SOUZA (CPF: 992.434.312-34) verifico a existência da materialidade do delito e indícios de autoria do crime de tráfico de drogas, porém as provas juntadas na representação não se encontram forte para um decreto de prisão preventiva contra o referido investigado, razão pela qual indefiro o pedido da autoridade policial, em que pese a condenação pelo crime de roubo qualificado na ação penal nº 0042536-67.2020.8.03.0001.Por todo o exposto, e à luz do artigo 312, do Código de Processo Penal, presentes estão os requisitos para a decretação da segregação cautelar dos representados BRUNO DE LIMA NASCIMENTO, CPF: 006.190.812-60; LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA, CPF: 006.762.132-51; JAILSON LEMOS BARBOZA JUNIOR, CPF: 007.730.222-28; JAMES NETO DO NASCIMENTO, CPF: 032.182.972-73 e KEVIN DA SILVA LOPES, CPF: 931.459.422-04, para garantia da ordem pública e para eventual aplicação da Lei Penal. [...]Nesse contexto, embora entenda relevantes as razões da impetração, ao menos neste juízo superficial penso que os elementos de convicção até então produzidos indicam fortes indícios de autoria e de materialidade e nesse decreto da prisão do paciente foi considerada, em destaque, a forma de cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.Ou seja, nitidamente foi demonstrada a gravidade concreta das condutas imputadas, onde, às claras, o paciente e os demais investigados aparentemente atuam associadamente por meio de aplicativo de mensagens instantâneas via redes sociais na comercialização de entorpecentes, o que necessita ser paralisada pelo Estado, pois coloca em risco a ordem pública, dado, inclusive, o potencial de alcançar elevado número de usuários.Aliás, sabe-se que a via estreita do habeas corpus é de extrema excepcionalidade, pelo que não se permite incursão indevida nas provas, pelo que eventual ausência de contemporaneidade dos fatos imputados, a validação pericial das mensagens

trocadas com terceiros, possível associação para o tráfico de drogas e o fato de o paciente ser ou não dependente do uso de drogas constituem matérias de alta indagação, a demandar dilação probatória. Nesse contexto, prematuro afastar as imputações feitas ao paciente, pois todas as circunstâncias apuradas e descritas na representação policial e que serviram de fundamentos para o decreto prisional, deverão ser analisadas e dirimidas no curso da instrução criminal, até porque, repise-se, as provas até então produzidas apontam que o paciente tinha fácil acesso a entorpecentes, possuindo forte atuação no fornecimento e na comercialização nesta cidade de Macapá. Por isso, penso que, por ora, o entendimento do juízo de primeiro grau merece ser preservado, até porque a mera existência de condições favoráveis ao paciente, por si só, não se mostra suficiente para a revogação, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte: PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. [...] AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1) Inexiste constrangimento ilegal decorrente da prisão quando a Autoridade nomeada coatora declina as razões pelas quais se mostra necessária a manutenção da privação da liberdade do paciente, nomeadamente como garantia da ordem pública; 2) As condições pessoais favoráveis dos pacientes não autorizam, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal; [...] 5) Ordem de habeas corpus conhecida e denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0006825-33.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 23 de Fevereiro de 2023) No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita análise mais acurada da controvérsia, enfrentando-se as demais questões levantadas pelo impetrante, inclusive quanto ao preenchimento ou não dos requisitos do tráfico privilegiado e a adoção ou não de medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto e sem prejuízo de rever essa posição quando do julgamento de mérito, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002002-79.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: MARLOS MONTEIRO ARAUJO JUNIOR  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
DESPACHO: Vistos, etc. Por ora, mantenho a posição adotada na decisão proferida na ordem nº 21, devendo a secretaria cumprir as diligências lá determinadas e, quando do julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, serão apreciadas todas as questões, inclusive os argumentos e a mídia juntada no evento nº 29. Intimem-se e cumpra-se.

---

#### CÂMARA ÚNICA

---

Nº do processo: 0007440-54.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: SIRONA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLÓGICOS LTDA  
Advogado(a): EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - 290225SP  
Parte Ré: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA DA FAZENDA ESTADUAL DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Apelado: SIRONA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLÓGICOS LTDA  
Advogado(a): EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - 290225SP  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DESPACHO: Intime-se a apelada SIRONA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLÓGICOS LTDA para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais à apelação cível (ordem eletrônica nº 61). 2- Após, conclusos para relatório e voto de ambos o recursos (apelação cível + agravo interno).

Nº do processo: 0006958-75.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SANTANA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP  
Agravado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Advogado(a) da União: ADOVACIA GERAL DA UNIÃO - 26994558001103  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Santana Industrial Ltda, em face da decisão do Juízo da 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA, proferida pela magistrada Eliana Nunes Do Nascimento Pingarilho, que, no processo 0002400-35.2014.8.03.0002, indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a restrição RENAJUD sobre os veículos de placa QLQ7559 e QLR0477, sustentando entendimento já firmado, nos termos das decisões de ordens #302 e #323. Argumenta o Agravante que postulou a supressão da indisponibilidade incidente sobre os veículos de placas QLQ7559 e QLR0477, que inviabiliza a efetiva transferência administrativa da titularidade aos adquirentes que enviaram a aquisição dos sobreditos veículos em data antecedente à deliberação judicial que determinou o RENAJUD. Alega que em virtude da indisponibilidade de bens o juízo a quo alcançou veículos já anteriormente comercializados e efetivamente transferidos à terceiros. Por isso, requer que seja dado provimento ao presente agravo, determinando-se a supressão das restrições de transferência administrativa incidente sobre os veículos de placas QLQ7559 e QLR0477, constantes no RENAJUD, reformando a decisão do juízo a quo. Não foi formulado pedido liminar. O Agravado foi intimado, porém não apresentou contrarrazões. (MOV. 16). Pois bem. Analisando detidamente o pedido, verifico que, ao contrário do que sustenta o Agravante, os atos judiciais impugnados não estão inseridos entre as hipóteses previstas no exaustivo rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil. Art. 1.015 Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Entendo que o afastamento da taxatividade decorrente da interpretação restritiva do rol do referido artigo existe, vez que é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões pronunciadas judicialmente que acarretem prejuízos severos. Entretanto, não agasalha as decisões que impõem restrição sobre bens de titularidade de pessoa que não faz parte do processo relacionado. Nessa linha, vê-se que a decisão do juízo a quo está correta mantendo a restrição como garantia do juízo, uma vez que só iria retirar com o comprovante do acordo, cabendo ao terceiro que se achar prejudicado valer-se das medidas cabíveis. Registro, por oportuno, que a ilegitimidade e a inadequação da via eleita, in casu, configura vício insanável, vez que a decisão agravada deve ser impugnada por outra via, o Agravo de Instrumento é via manifestamente inadequada. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo e extingo o feito sem resolução do mérito. Intime-se. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0006910-13.2022.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: D. L. F., M. G. DA C.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Apelado: R. DE T.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. DEFERIDA. SENTENÇA CASSADA. 1) Deve ser reconhecida a nulidade, por error in procedendo, da sentença que indefere a petição inicial sem oportunizar a emenda com a intimação do defensor, a teor do artigo 321, do Código de Processo Civil; 2) Configurado o cerceamento do direito de defesa, a cassação da sentença é medida que se impõe, determinando-se o retorno do processo ao juízo a quo, para observância do devido processo legal, com todas as garantias que lhe são inerentes; 3) O pedido de gratuidade feito por pessoa natural, confere presunção de veracidade; 4) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 143ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 143ª Sessão Virtual de 17/03/2023 a 23/03/2023.

Nº do processo: 0005940-81.2020.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: STIPHENN DA SILVA BAIA

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA BRANCA. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DISPENSA DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) É prescindível a apreensão e perícia da arma branca, podendo, o julgador, formar o seu convencimento a partir de outras provas dos autos.

Precedentes STJ e TJAP. 2) A Súmula 582 do STJ descreve que Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. Precedentes TJAP. 3) A pena de multa não pode ser excluída, como requer o réu, eis que se trata de pena imposta por lei (preceito secundário) não restando discricionariedade ao magistrado quanto ao seu emprego. 4) O pedido de gratuidade não impede a condenação nas custas do processo, resultando apenas na suspensão da exigibilidade do pagamento, o que é matéria afeta ao Juízo da execução penal, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de hipossuficiência. 5) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0028442-51.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DÁVILA PRISCILA GOMES BARBOSA, VERINALDO DA SILVA MIRANDA

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Apelado: ERLON ELIE JONES PICANCO, PAULO LUIZ DA SILVA

Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ERLON EIE JONES e PAULO LUIZ DA SILVA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpuseram RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO. 1) Há obrigação solidária do proprietário do veículo pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito diante do dever de guarda que recai sobre o fato da coisa. Precedentes do STJ. 2) Comprovada a ocorrência de acidente automobilístico com resultado morte, o dano moral é presumido, dispensando-se a prova do abalo emocional e psíquico provocado pelo óbito do filho, em relação ao pai, e do companheiro, em relação à viúva. 3) O arbitramento do valor indenizatório se mede pela extensão do dano e deve considerar o amparo aos ofendidos e a função pedagógica ao condutor imprudente e ao proprietário negligente, observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4) O parâmetro para fixação do termo final do pensionamento a ser considerado é a expectativa de vida da vítima e não do beneficiário da pensão, segundo a tabela do IBGE na data do óbito. Precedentes do STJ. 5) Apelo parcialmente provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada com o fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Conforme entendimento do STJ, considera-se atendido o requisito do prequestionamento quando o tribunal local enfrentar a matéria, ainda que não se reporte expressamente aos dispositivos tidos como violados. 3) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 303) aduziu que foram juntados aos autos notas de pagamentos totalmente ilegíveis e que não se prestam a comprovar despesas, além do que o laudo elaborado por perito de renome juntado pelo recorrente foi desconsiderado tanto pelo juízo de piso quanto por este Tribunal. Destacaram que o acórdão teria se omitido em relação ao valor da reparação por danos morais, posto que não ocorreu a perda de membros, a perda de mobilidade ou a incapacidade, assim como não teria se manifestado sobre a exclusão da pensão mensal. Por tais razões alegaram que o acórdão teria violado o artigo 1.022, I e II do Código de Processo Civil. Acrescentaram que o acórdão também teria violado o artigo 932 do Código Civil, uma vez que se o proprietário apenas empresta o seu veículo para que esse o utilize em comodato, sem que o proprietário aufera qualquer vantagem em tal conduta, ou que o ato seja praticado em seu interesse, não há como se transferir ao proprietário responsabilidade de outrem.... Nesse ponto, colacionaram jurisprudência que entendem favorecer a sua tese. No mais, aduziram que o acórdão também teria violado o artigo 364 do CPC, tendo em vista que o juízo de piso teria negado a apresentação de memoriais em sede de alegações finais. Por fim, requereram a admissão e o provimento deste recurso. Sem contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. Os recorrentes possuem interesse e legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 13 e 336). No mais, o apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 25/12/2022 e o recurso foi interposto em 31/01/2022, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC, considerando a suspensão dos prazos processuais (art. 220 do CPC). O preparo foi comprovado (movs. 303 e 323). SEGUIMENTO: Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recorrente alegou violação artigo 1.022, I e II, sob a alegação que o Tribunal não teria analisado as matérias que ensejaram a condenação aos danos morais. Entretanto, da detida análise do voto condutor, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente as matérias aduzidas, com base nas provas dos autos e inclusive destacando que Tratando-se de acidente automobilístico com resultado morte, o dano moral é presumido, conforme revelam os trechos a seguir reproduzidos: Da análise do trâmite processual, verifica-se a regularidade do processamento e julgamento do feito, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na decisão de saneamento, afastaram-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de sobrestamento do feito, a respeito das quais não se registrou impugnação. Na

audiência de instrução e julgamento, realizou-se a oitiva das testemunhas indicadas por ambas as partes, dispensando-se a faltante por manifesta desistência dos requeridos. Ademais, da análise do vídeo da audiência, não se vislumbra a 'antecipação velada da condenação. A postura séria e firme do juiz presidente não se revela indicativa de preferência por quaisquer dos litigantes, tampouco sinaliza falta de imparcialidade ou antecipa o resultado do julgamento. De igual modo, constata-se que o indeferimento das alegações finais por memoriais não configura o cerceamento de defesa. Além de ser devidamente oportunizada a manifestação oral, pelo prazo regular de 20 (vinte) minutos, as razões que constam da decisão do juízo são suficientes para justificar a apresentação após o encerramento da audiência. Confira-se a fundamentação. '[...]

1 - Em que pese os argumentos apresentados pela defesa, indefiro que as alegações finais sejam realizadas através de memoriais; a uma, porque, é discricionariedade do juízo entender pela necessidade ou não de sua realização; a duas, ao contrário do alegado, não há complexidade do feito; a três, a regra, no NCPC, é que elas sejam feitas através de alegações orais, sendo facultado, inclusive, 20 minutos para tal manifestação, sendo este tempo mais do que suficiente a fim de que o advogado da defesa apresente todos os argumentos que entender pertinentes e as supostas minúcias mencionadas; a quatro, por força dos princípios da celeridade e economia processual, compete a este juízo, sempre, promover a rápida prestação jurisdicional; a cinco, não há que se falar em violação da ampla defesa e devido processo legal, uma vez que será facultado o tempo previsto em lei (20 minutos); a seis, nenhuma prova nova de maior relevância restou mencionada em sede de ALJ, ou seja, todos os argumentos e teses já devem ter sido objeto de contestação; a seis, o entendimento deste magistrado é de que, inclusive, as alegações finais deveria ser retirada do ordenamento jurídico, sendo, então, peça dispensável; a sete, dos 20 minutos disponibilizados para o advogado da parte ré sustentar suas alegações, utilizou-se apenas de 5 minutos e 30 segundos, o que permite concluir que todos os pontos necessários para a sua defesa foram oportunizados; 2 - Indagadas, as partes consentiram na adoção do sistema de Juízo 100% digital; 3 - Sem mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento [...]. (Processo n.º 0028442-51.2019.8.0.0001. 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, Juiz de Direito, DIOGO DE SOUZA SOBRAL, em 17.08.2021) Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. ....A obrigação solidária do proprietário do veículo pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito decorre da teoria da responsabilidade civil sobre o fato da coisa, diante do dever de guarda que recai sobre aquele. Conforme entendimento consolidado no STJ, 'a culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo. (AgRg no REsp. nº 1.519.178/DF). Dos documentos que constam dos autos, especialmente as peças do IP n.º 0027/2019-DEATRAN (boletim de ocorrência, termos de declaração dos condutores, interrogatório, auto de exibição e apreensão do CRLV, termo de recusa do teste de etilômetro, certidão de óbito, relatório de missão, laudo de exame necroscópico, laudo de exame pericial em local de acidente de trânsito), constata-se que a causa determinante do acidente que vitimou fatalmente L. C. G. M. E. e provocou lesões corporais graves na vítima D. P. G. B. se deu por imprudência de E. E. J. P., condutor do veículo Toyota Hilux de placa QLP 1386, que pertence a P. L. da S. No cotejo entre as declarações conflitantes do condutor do veículo e da vítima sobrevivente quanto à concorrência de culpa do condutor da motocicleta no evento danoso, prevalece a versão de que a colisão ocorreu porque, na tentativa de ultrapassagem, o veículo de maior porte invadiu a pista contrária à mão que seguia, atingindo frontalmente o de menor porte. Nesse sentido, a descrição e a conclusão do exame pericial: 'DO EVENTO: [...] Deslocava-se o veículo Honda/CG 125 Fan de placa de identificação NEX-2391-AP/MACAPÁ pela Rodovia AP-440, na sua mão de direção, trajetória orientada no sentido de Norte para o Sul. Quando por circunstâncias que fogem a comprovação material, o veículo Toyota Hilux CD de placa de identificação QLP 1386-AP/MACAPÁ adentrou na mão de direção do veículo Honda/CG 125 Fan, e em ato contínuo o veículo Honda/CG 125 Fan é projetado em sentido contrário da sua mão de direção, ou seja, para o sentido Sul/Norte. CONCLUSÃO: [...] a causa determinante do acidente em análise deu-se por parte do 'Toyota Hilux Cd, de placa de identificação QLP 1386-AP/MACAPÁ', por trafegar sem os devidos cuidados com a segurança no trânsito e sem atentar as condições de tráfego reinantes no local por ocasião do acidente (Laudo n.º 114256/18, Perito Criminal Charles Moisés Peixoto da Costa, em 15.12.2018) A teor do art. 29, § 2º, do Código de Trânsito, 'respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres'. Logo, a proximidade da motocicleta à faixa central da pista, apontada no laudo pericial apresentado pelo apelante no mov. 27, não afasta o dever de cuidado do condutor da Toyota Hilux ao realizar a ultrapassagem. Ademais, as hipóteses levantadas no referido laudo não se confirmaram durante a instrução processual. As imagens das câmeras de segurança que registraram os fatos revelam a manobra imprudente do condutor do veículo automotor, ratificada pelas declarações das duas testemunhas que presenciaram o acidente. Confira-se a transcrição no trecho da sentença: '[...] a testemunha Adriana Pereira de Oliveira Tolosa disse que estava logo atrás da motocicleta envolvida no acidente, em um carro dirigido por seu esposo, e que viu a dinâmica do acidente. Segundo afirma, já estava anoitecendo e estavam em velocidade normal para o local, uma reta, quando repentinamente apareceu na contramão uma camionete que atingiu a moto e impulsionou os corpos para o alto e que a mulher caiu desacordada em frente ao seu veículo e estava com fraturas expostas e roupas rasgadas e o outro corpo caiu mais distante do carro. Disse que a motocicleta não tentou ultrapassar nenhum veículo. Afirmou que o condutor da camionete verificou os corpos e deixou o telefone do pai dele com ela. Disse ainda que chamou o socorro e logo saiu do local. Acrescentou que não ouviu no inquérito policial e que o veículo que estava na frente moto era pequeno. Também inquirida, a testemunha Nayra Samylis Oliveira Nunes, filha da Sra. Adriana, disse que viu uma camionete vindo na contramão e que bateu na motocicleta e arremessou os corpos no ar e que havia um veículo na frente da motocicleta mas que não sabe precisar o modelo. A propósito, irrelevante a dúvida 'cavada' pelo patrono do primeiro réu, se o veículo que estava na frente da motocicleta seria um caminhão como afirmado pela segunda autora ou um carro de pequeno porte como dito pela primeira depoente, pois o fato é que o condutor da Hilux invadiu a pista contrária e causou o acidente. Portanto, não resta a menor dúvida da análise das provas constantes dos autos sobre a dinâmica do trágico evento, da conduta culposa do primeiro réu e o nexo causal com os danos causados aos autores, ao primeiro pela triste perda do filho e à segunda autora pela perda do companheiro e também pelas lesões sofridas no acidente. [...]'. De igual modo, não subsiste a tese defensiva de mitigação da responsabilidade solidária em razão da ausência do proprietário do veículo no município de Macapá no dia dos fatos. O dever de guarda não se

condiciona à localização territorial do proprietário, porquanto se fundamenta na culpa in vigilando. Nesse sentido, o julgado elucidativo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: 'ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTRA MÃO DE DIREÇÃO. ATO ILÍCITO PRATICADO. FATOS COMPROVADOS. ART. 333, I, CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E SEU CONDUTOR. SENTENÇA MANTIDA. I. A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, resultante da conduta do agente; lesão ao direito alheio; além do nexa causal, elementos que se assentam na teoria subjetiva da culpa. II. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, sob pena de não satisfação de sua pretensão (art. 333, I, CPC). III. Comprovada a conduta ilícita praticada por condutor de veículo automotor que invade contra mão de direção, impõe-se sua obrigação em reparar os danos materiais alegados na peça de ingresso. IV. O proprietário de veículo envolvido em acidente automobilístico responde solidariamente ao evento danoso, ao permitir que motorista desabilitado tenha acesso às chaves do veículo, ainda que aproveitando-se de relação de parentesco, agindo, desta forma, com culpa in vigilando.' (TJ-MG - AC: 10024097012942001 MG, Rel. LUIZ ANTUR HILÁRIO, j. em 11.08.2016) Tratando-se de acidente automobilístico com resultado morte, o dano moral é presumido, dispensando-se a prova do abalo emocional e psíquico provocado pelo óbito do filho, em relação ao pai, e do companheiro, em relação à viúva (REsp. n. 30.166-3-RJ, rel.Min.Cláudio Santos, DJU n.59, de 28.3.94, pág. 6.314). Inobstante a ausência de laudo pericial para se aferir o grau de comprometimento da integridade física da segunda vítima, infere-se das fotos juntadas na inicial que a dor e o sofrimento pelos quais passou ultrapassam o mero dissabor e também configuram dano moral passível de indenização. Contudo, o arbitramento do valor indenizatório se mede pela extensão do dano (art. 944 do CC) e, no caso, deve considerar o amparo aos ofendidos e a função pedagógica ao condutor imprudente e ao proprietário negligente, observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A vida não tem preço e nenhuma importância financeira fará recuperar a presença de ente que faleça, razão porque se avalia o quantum a partir da repercussão nos direitos da personalidade, notadamente o grau de convivência, de relacionamento, de afetividade, ou seja, de que modo e intensidade o prejuízo moral aconteceu. Nesse contexto, concluo razoável e proporcional a fixação de indenização por dano moral em favor do pai da vítima no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em benefício de D. P. G. B, que além de perder o companheiro, sofreu com as lesões sofridas no acidente, notadamente a dificuldade de locomoção, o prejuízo das funções fisiológicas e o dano físico nas partes íntimas. Tais valores atendem o caráter pedagógico da indenização e se coadunam com a capacidade econômica dos requeridos, sem configurar o enriquecimento ilícito dos requerentes. A propósito, os precedentes desta Corte de Justiça, que fixam valores próximos aos dos autos quando da análise de situações semelhantes, ressalvadas as peculiaridades acima mencionadas. (APELAÇÃO. Processo nº 0000627-38.2017.8.03.0005, Rel. Des. JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 29.06.2021; APELAÇÃO. Processo nº 0007656-17.2018.8.03.0002, Rel. Des. SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, j. em 25.06.2020; e APELAÇÃO. Processo nº 0001532-18.2018.8.03.0002, Rel. Des. SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, j. em 24.09.2019). Os danos materiais, por sua vez, estão comprovados por notas de compras e recibos de prestação de serviços que guardam relação direta com as despesas médicas e hospitalares realizadas para o tratamento da vítima D. P. G. B, do funeral da vítima L. C. G. M. e da própria perda da motocicleta envolvida no acidente, que somam R\$12.300,00 (doze mil e trezentos reais), conforme discriminadas na sentença. Veja-se. '[...] As despesas médico-hospitalares estão devidamente comprovadas no valor de R\$ 2.700,00 e frise-se, não foram impugnadas especificadamente. O mesmo ocorre com as despesas com profissional de enfermagem no valor de R\$ 2.400,00 e com as despesas de adaptação da casa em que reside a segunda autora, vítima do acidente e com graves lesões conforme descrição e fotos anexadas aos autos, no valor de R\$ 1.900,00. As despesas com funeral, ultimadas pela família da vítima, reclamam ressarcimento, já que não se tem notícia de que o réu tenha arcado com tais despesas, bem como diante da certeza do sepultamento, tendo-se como fundamento a dignidade da pessoa humana. [...] Veja-se que estão comprovados nos autos os R\$ 3.700,00 de gastos com serviços funerários e R\$ 1.600,00 com as necessárias urnas de sepultamento. O pensionamento ao genitor da vítima não será acolhido. Deveras, a vítima contribuía com a manutenção de sua companheira e não mais em sua casa paterna, o que até se pode presumir nos casos de filhos solteiros e que ajudam em casa, conforme a idade de proporção de contribuição, que normalmente se dá até que constitua sua própria unidade familiar, como é o caso dos autos. [...] Quanto ao pensionamento, depende da comprovação de que o acidente automobilístico provocou incapacidade ou limitação física ou mental que impeça a vítima de exercer atividade laborativa de modo que não seja capaz de obter renda para o sustento próprio e familiar. Da mesma forma, para a fixação do pensionamento baseado no óbito do provedor do lar, imprescindível a demonstração de que este de fato contribuía de forma relevante para o custeio das despesas domésticas e, ainda, que o dependente sobrevivente seja incapaz de se manter em razão da ausência daquele. Consta da certidão de óbito que a vítima L. C. G. M. contava com 22 (vinte e dois) anos, 'profissão autônoma, não deixou bens, era eleitor faleceu sem testamento conhecido. O declarante deixou de informar o que o art. 80 da Lei nº 6.015/73 (item 5º no que se refere a profissão, naturalidade e residência dos pais)'. A vítima D. P. G. B contava com 27 (vinte e sete) anos de idade e declarou que exercia a profissão de cabeleireira com renda mensal média de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), enquanto o companheiro falecido trabalhava como autônomo, mas não se comprovou a renda mensal. Diante da comprovada dependência econômica da ex-companheira e do mínimo necessário previsto na Constituição Federal para suprir as necessidades de uma pessoa, justifica-se o pensionamento no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo até a data em que a vítima fatal completaria 72,8 (setenta e dois vírgula oito) anos de idade, porquanto o parâmetro para fixação do termo final a ser considerado é a expectativa de vida deste e não do beneficiário da pensão, segundo a tabela do IBGE na data do óbito (STJ - REsp: 1346320 SP 2012/0204252-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16.08.2016, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe de 05.09.2016) ... Diante desta constatação, este apelo não poderá ser admitido neste ponto, eis que as matérias foram suficientemente enfrentadas por esta Corte. Nessa trilha, confira-se a jurisprudência do STJ:CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA É CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser

afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)No mais, é sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que rever as conclusões do Tribunal local em ação de reparação civil por danos sofridos em razão de acidente de trânsito exige a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, em razão do óbice intransponível da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.). Nesse sentido, colham-se os seguintes precedentes específicos:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. Os pedidos não formulados no recurso especial e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo interno, em razão da indevida inovação recursal. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.895.270/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.905.340/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)Por fim, embora os recorrentes tenham aduzido dissídio jurisprudencial, com a transcrição de ementas de jurisprudência de outros tribunais, deixaram de apresentar o necessário cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão obargado e os paradigmas, com a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos.Nessa trilha, colham-se os seguintes precedentes da Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Embargos à execução em que se discute a (im)penhorabilidade de bem de família. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1778389/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019)Diante dos óbices destacados, este apelo extremo não poderá ser admitido.Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0048986-89.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CLÍNICA MÉDICA ANHANGUERA LTDA.

Advogado(a): MARINA PIRES BERNARDES - 257470SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#196), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#184). Houve apresentação de contrarrazões (#206). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000414-39.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FENIX LTDA

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP

Apelado: JOELSON MACHADO CARVALHO

Advogado(a): ANDREO DE ARAUJO PEREIRA - 3697AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PESSOA JURÍDICA – COMENTÁRIOS NEGATIVOS PUBLICADOS NAS REDES SOCIAIS – AUSÊNCIA DE OFENSAS – LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. 1) Correta é a sentença que julga improcedente o pedido de dano moral formulado pela empresa quando não configurado o abuso no direito de reclamar do consumidor, nomeadamente porque a própria rede social da apelante traz um campo específico para que as pessoas expressem suas opiniões. Assim, considerando que as publicações não trazem qualquer tipo de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, não há que se falar em condenação do réu que apenas consignou sua insatisfação com o que lhe fora entregue. 2) A fixação de honorários é baseada no princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda deve responder por todos os custos do processo, não sendo possível minorar o valor arbitrado no mínimo legal. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0041712-11.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CRIMINAL

Agravante: EDIANE DA SILVA CAETANO, EUDEMAR DA SILVA CAETANO, EUDO DA SILVA CAETANO, EUFRAZIO DA SILVA CAETANO, EURISMAR DA SILVA GÓES

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO SEM SENTIDO ESTRITO – ABANDONO MATERIAL – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE DE VIABILIDADE DO ANPP – NÃO CABIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – IMPOSSIBILIDADE. 1) Tratando-se a decisão impugnada de indeferimento de remessa dos autos ao Ministério Público para verificação da possibilidade de apresentar proposta de acordo de não persecução penal, incabível, diante da ausência de previsão legal, o manejo de recurso em sentido estrito. 2) O artigo 581, do Código de Processo Penal, apresenta rol taxativo, razão pela qual é vedada a interposição de recurso em sentido estrito quando a lei não a prevê para dada situação concreta 3) Agravo regimental não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Desembargador JOÃO LAGES que lhe dava provimento, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0002305-93.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: GEOVANI MARTINS SALES

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de embargos de declaração interpostos por Geovani Martins Sales e Mylena Campelo Pinheiro, por intermédio de advogado, em face da decisão desta relatoria que indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal, para que fosse afastada a eficácia da decisão proferida no agravo de instrumento que a parte embargante move contra a decisão nos autos do processo n. 0018307-48.2017.8.03.0001 – Cumprimento de Sentença, em trâmite no Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que, determinou a intimação das partes para ciência da decisão e após o prazo para eventuais recursos, determinou a expedição de Precatório/RPV em favor dos ora embargantes. A parte embargante alega que a decisão desta relatoria é omissa quanto ao prejuízo que será causado ao Agravante se o seu nome não for incluído na lista de precatório a tempo e modo devido, o acolhimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Requer o provimento dos embargos para reformar a decisão embargada e deferir o pedido de antecipação da tutela recursal nos termos requeridos no recurso. É o relato. Decido com fundamento no artigo 1024, § 2º do CPC. O pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido conforme segue: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de antecipação da tutela recursal interposto por GEOVANI MARTINS SALES e MYLENA CAMPELO PINHEIRO, por intermédio de advogado, em face da decisão proferida nos autos do processo n. 0018307-48.2017.8.03.0001 – Cumprimento de Sentença, em trâmite no Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. A parte agravante requer a concessão da antecipação da tutela recursal, atribuindo efeito ativo e suspensivo ao recurso, conforme autoriza o artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar-se que o Juízo da 5ª VCFP proceda a imediata expedição do PRECATÓRIO em favor do exequente GEOVANI MARTINS SALES, a fim de possibilitar a inclusão de seu nome na lista até o dia 02/04/2023; bem como seja expedida a RPV em favor da Agravante MYLENA CAMPELO PINHEIRO, quanto aos honorários sucumbenciais fixados na decisão agravada. Argumenta que o ESTADO DO AMAPÁ, no dia 24/03/2023, peticionou nos autos CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte exequente sendo desnecessário aguardar-se prazo para interposição de recurso. É o relato. Decido. A decisão impugnada neste recurso está assim proferida: Precatório valor: R\$ 109.410,90 RPV valor: R\$ 10.818,83. Ante a manifestação de concordância do Estado do Amapá, evento #131 e nos termos da Recomendação n. 001/2022-CGJ, homologo os cálculos apresentados pelo credor, em evento n. 125. O executado ressarcirá as custas pagas pelo exequente, no valor de R\$ 1.220,74, juntamente com o crédito principal, via precatório. Portanto, Expeça-se Precatório, nos termos do art. 910, parágrafo 1º, do CPC, no valor R\$ 1.220,74, + R\$ 108.188,36, totalizando R\$ 109.410,90 (cento e nove mil, quatrocentos e dez reais e noventa centavos) em favor da parte credora: GEOVANI MARTINS SALES. Da Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais: Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, no importe de R\$ 10.818,83. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, no importe de R\$ 10.818,83 (dez mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos em nome de: MYLENA CAMPELO PINHEIRO, C.P.F. N° 929.122.572-04. Caso necessário, inclua-se a patrona do exequente no polo ativo ou como interessada para possibilitar a expedição do RPV. Procedimento de pagamento da RPV: A satisfação do crédito devido pela Fazenda Pública do Estado do Amapá se dará por meio de Requisição de Pequeno Valor, ex vi do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição da República, com a nova redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e Lei Estadual nº 810/2001. Diante disso, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 02 (dois) meses, contados do recebimento da requisição pela Procuradoria Geral do Estado, consoante disciplina o art. 535, 3º, inciso II do CPC. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá, por meio do Procurador-Geral para que, ao tempo e modo devidos, seja providenciado o pagamento da importância devida ao patrono. Decorrido o prazo, sem comprovação de pagamento, proceder ao imediato bloqueio, via SISBAJUD, do valor do RPV acima apontado, e, em seguida, proceder à transferência do valor para uma conta judicial vinculada a estes autos; Com a disponibilização dos valores em conta judicial, remeter os autos à Contadoria judicial para certificar se os cálculos dos honorários sucumbenciais estão corretos e emitir as guias de Imposto de Renda e Previdência, correspondentes, se houver, sobre os honorários sucumbenciais. Vindo da Contadoria, expedir o alvará de levantamento no valor devido a título de honorários sucumbenciais, fazendo constar que ficará retido o valor correspondente ao IR e a Previdência (a serem apontados pela Contadoria). Deve-se liberar o valor líquido em favor da advogada credora. Oficiar ao banco do Brasil requisitando que efetue o recolhimento do IR e Previdência, encaminhando-lhe as guias correspondentes, utilizando para isto, valores da conta judicial vinculada aos autos. Esta decisão servirá como ofício ao banco, se for o caso. Após, com comprovação do pagamento dos recolhimentos obrigatórios, tornar os autos conclusos para julgamento de extinção da execução. Intime-se as partes para ciência desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Precatório/RPV e sigam-se as demais providências aqui indicadas. Pois bem. O parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade provimento do recurso. Sob tal perspectiva, não se depara qualquer risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ocasionado pela decisão agravada ao determinar a expedição do precatório em favor do agravante, para momento posterior ao transcurso do prazo para interposição de eventual recurso pelas partes, ressaltando-se que, embora tenha havido concordância pelo Estado do Amapá, ora agravado, quanto a planilha de cálculo trazida pela parte exequente, a decisão ora impugnada, fixou honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10%, ponto em que, pode haver discussão pela parte ré, mediante recurso próprio, muito embora a parte autora agravante ao que se infere tenha aceitado os termos do percentual arbitrado. Pelo exposto, dou por ausentes os pressupostos legais, e indefiro o pedido de antecipação da tutela requerido pela parte agravante. Intime-se a parte agravada para contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Pois bem. Observa-se nítido, que a decisão embargada expressamente analisou aspectos envolvendo a ausência de qualquer risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ocasionado pela decisão agravada ao determinar a expedição do precatório em favor do agravante, para momento posterior ao transcurso do prazo para interposição de eventual recurso pelas partes, ressaltando-se que, embora tenha havido concordância pelo Estado do Amapá, ora agravado, quanto a planilha de cálculo trazida pela parte exequente, a decisão ora impugnada, fixou honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10%, ponto em que, pode haver discussão pela parte ré, mediante recurso próprio, muito embora a parte autora agravante ao que se infere tenha aceitado os termos do percentual arbitrado. Com efeito, não se depara ilegalidade na decisão agravada e tampouco resta demonstrado perigo de dano de difícil reparação na expedição do precatório após o

decurso do prazo para o Estado do Amapá se manifestar ou não sobre o arbitramento de honorários não previstos na planilha de cálculo, que havia aquiescido. A pretensão do agravante em ter por expedido precatório até o dia 02.04.2023 não se mostra suficiente para afastar a legalidade da decisão impugnada, com o gravame de subtrair do ente público a possibilidade de recorrer, ressaltando-se ainda que, o deferimento da ordem em sede de antecipação da tutela, comporta cunho eminentemente satisfativo, exaurindo o mérito da pretensão recursal, bem assim que a expedição de Precatório deve observar critérios previstos em Resolução do CNJ e atos normativos correlatos expedidos por este Tribunal. Pelo exposto, ausente omissão, rejeito os embargos. Cumpra-se a parte final da decisão proferida no MO#9, destes autos. Publique-se.

Nº do processo: 0009058-02.2019.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ ANDRÉ FARIAS DO AMARAL, OLIVIA FARIAS DO AMARAL

Advogado(a): ANA CAROLINA MACHADO DA NOBREGA GARCEZ - 96175427300, GABRIEL MARTINS GUNDIM - 4328AP

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ ANDRÉ FARIAS DO AMARAL

Advogado(a): ANA CAROLINA MACHADO DA NOBREGA GARCEZ - 96175427300, GABRIEL MARTINS GUNDIM - 4328AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

**DECISÃO:** Compulsando detidamente os autos, constatei que o pedido de habilitação de sucessores do autor, formulado na Origem (#176) e ratificado em apelação (#186), está pendente de apreciação. Percebe-se no petição de MO#176 que o advogado do autor, assim que intimado para confirmar a morte dele, apresentou certidão de óbito e os nomes de OLÍVIA FARIAS DO AMARAL e JOSÉ SANCHES NERY, respectivamente mãe e pai do autor, para lhe sucederem na causa, considerando que não prejudicado um dos pedidos – de pagamento dos retroativos do auxílio-acidente referentes ao período de suspensão administrativa pelo INSS. O Juízo a quo, todavia, sem apreciar o pedido de habilitação de sucessores, extinguiu o feito sem julgamento de mérito por perda de objeto, razão pela qual os requerentes interpuseram apelação (#186) na qual ratificaram o pedido de habilitação, na busca pela reforma da sentença, no que se refere a pretensão anteriormente declarada. Verifico que o pedido de habilitação de sucessores deve ser atendido, pois ao se indicar prontamente os nomes dos ascendentes do autor, atingiu-se a finalidade de eventual procedimento instaurado unicamente para tal mister, não se fazendo necessário, portanto, que sejam realizadas adicionais diligências nesse sentido, até por questão de celeridade e economia processuais, considerando que a ação foi ajuizada há quase quatro anos. Não há, pois, necessidade de suspensão deste processo para adoção de quaisquer providências, uma vez que o advogado da parte autora, observando o Código de Ética e Disciplina da OAB, segundo o qual ele deve se empenhar na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, requereu prontamente a sucessão processual do autor pelos pais, o que merece ser deferido. Diante do exposto, deiro o pedido de habilitação de sucessores e determino, por conseguinte, a intimação do INSS para ofertar contrarrazões a apelação interposta no MO#186, no prazo legal. Após, retornem-me os autos conclusos para relatório e voto. Procedam-se as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0020678-09.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL**

Apelante: ALACY JUNIOR DIAS CONRADO, LEANDRO WILLIAM FREITAS DE SÁ

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

**DESPACHO:** Renove-se a intimação do advogado Enildo Pena do Amaral, para que apresente as razões recursais em favor de William Freitas de Sá e Alacy Junior Dias Conrado, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique o porquê de não fazê-lo, sob pena de imposição da multa contida no artigo 265 do CPP.

Nº do processo: 0002352-67.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. K. DOS S. C.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Agravado: M. C. P. S.

Advogado(a): OSVALDO SOUZA DE CAMPOS - 368AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

**DECISÃO:** D. K. DOS S. C. interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo nº 0047764-52.2022.8.03.0001 em trâmite na 4.ª Vara DE Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá que fixou alimentos provisórios em cinquenta por cento do salário mínimo. Nas razões recursais alega que não é mais empresária, mas acadêmica de enfermagem que realiza estágio não remunerado; que o agravante auferia renda aproximada de cinquenta mil reais; que o dever de prestar alimentos é de ambos os genitores, não podendo se atribuir o encargo apenas à agravante, pois as partes convencionaram que o pagamento dos alimentos pela genitora seria dispensado, conforme acordo celebrado no processo nº 0038178-06.2013.8.03.0001. Requer recebimento e conhecimento do Agravo de Instrumento, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja suspensa a decisão #18, que determinou o pagamento de

alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo. No mérito, seja dado provimento ao agravo para que seja suspensa a obrigatoriedade de pagamento de alimentos, considerando a situação de vulnerabilidade econômica da recorrente. Subsidiariamente, que a obrigação alimentar seja fixada em 10% (dez por cento) do salário-mínimo, de modo que os valores adicionais necessários à manutenção do infante sejam arcados pelo pai, que possui renda de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).É o relatório. Decido.A agravante insurge contra decisão positiva que fixou alimentos provisórios no valor de cinquenta por cento do salário mínimo a serem pagos por ela. A despeito de sua alegação de que não possui mais empresa e é atualmente estudante de curso técnico em enfermagem, tal informação não foi submetida ao juízo de primeiro grau.Ademais, o direito pleiteado – não pagamento dos alimentos ou redução do valor – poderá ser deferido quando do julgamento de mérito deste agravo. Pelo exposto, recebo o recurso sem efeito suspensivo.Comunique-se ao juízo da causa.Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões.Após, à d. Procuradoria de Justiça para emissão do parecer.Cumpra-se.

Nº do processo: 0028664-82.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ANDREIA DA SILVA PAIXAO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ANDREIA DA SILVA PAIXÃO, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal, assim ementados: APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. 1) O STJ pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. 2) A demora, independentemente do motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional, consoante a Súmula 150/STF, exceto nos casos incluídos na modulação do Tema 880 do STJ. 3) O termo inicial da prescrição da pretensão individual de sentença coletiva corresponde à data do trânsito em julgado desta. 4) Apelo não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Considera-se atendido o requisito do pré-questionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 3) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 149), sustentou que os acórdãos teriam negado vigência aos seguintes dispositivos de leis federais: - Artigos 489, § 1º, IV e 1.022, II CPC, afirmando que ao serem negados os pedidos formulados, – para a correção dos vícios, suprimento das omissões apontadas e indicação clara dos motivos pelos quais não foram acolhidos os argumentos ventilados – deixou o órgão julgador, por um lado, de fundamentar devidamente sua decisão e, por outro, de prestar a jurisdição na sua amplitude. Não se pode, por isso, ter como válidos os acórdãos – como o recorrido – que não se manifestam sobre todas as questões que deveriam analisar. (textuais). - Da afronta ao art. 3º da Lei nº 14.010/2020: inobservância da prescrição da pretensão executória em razão da suspensão do prazo prescricional, afirmando que a norma é de aplicação impositiva ao presente caso, que se circunscreve exatamente ao entendimento doutrinário e jurisprudencial exposto, de modo a ser reconhecida, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei nº 14.010/2020 e estendida a suspensão dos prazos prescricionais por ela instituída também às pretensões de servidores públicos contra a Fazenda Pública. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 180). É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (#149 e #1). A irrisignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 15/01/2023 e o recurso foi interposto em 18/01/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. O preparo foi comprovado (151 e 176). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da análise das razões do recurso, constata-se que a recorrente discorreu acerca da declaração da inconstitucionalidade da Lei 14.010/2020, afirmando que a referida Lei deveria ser aplicada também às pretensões dos servidores públicos, sem, contudo, indicar de forma clara a contrariedade das decisões a dispositivos de lei federal ou negativa de vigência a estas. Sendo assim, tem-se por configurada a fundamentação genérica do recurso em tela, o que impede o seu seguimento, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso concreto (Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). A propósito, colham-se os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração

inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.(,...) 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1709012/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 25/05/2018)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017)Ainda, da leitura do acórdão dos Embargos de Declaração tem-se que a decisão está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é o que se extrai do seguinte trecho:Na hipótese, o questionamento do embargante se refere à suposta ausência de análise dos fundamentos da defesa em relação ao alcance e constitucionalidade do disposto na Lei 14.010/2020. Contudo, descabidas essas argumentações. Isso porque o argumento de controle difuso representa inovação recursal, pois não apresentada em primeiro grau para conhecimento e apreciação. Assim, sua alegação em grau recursal não é admitida por suprimir a instância ordinária. Somente em sede de apelação é que a defesa suscitou a inconstitucionalidade na norma, fato que impede esta Corte de conhecer diretamente a matéria, sob pena de violação ao princípio da concentração da defesa, que visa a resguardar o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, configurando-se verdadeira inovação recursal. A propósito, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - DANO CAUSADO A VEÍCULO LOCADO - FUNDAMENTOS NÃO APRESENTADOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL - MANUTENÇÃO. 1) Compete ao réu apresentar, em sede de contestação, os argumentos aptos a demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo Autor. 2) É vedada a apresentação, em sede recursal, de questões não examinadas na instância recursal, por configurar inovação recursal, não admitida em nosso ordenamento jurídico. 3) Mantida a declaração de inexistência, deve ser mantida também a condenação por dano moral. 4) Apelação conhecida e desprovida. (TJAP, APELAÇÃO. Processo nº 0043302-91.2018.8.03.0001, Rel. Des. JAYME FERREIRA, Câmara Única, j. em 11.11.2021).Quanto à alegação de não avaliação da aplicabilidade da mencionada norma, tal questão recebeu análise suficiente, conforme se pode ver abaixo: [...] Não socorre o apelante a alegação de que a prescrição tenha sido afetada pelas disposições da Lei nº 14.010/2020. Esta norma, em caráter provisório, instituiu modificações nas relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19) e por definição não se aplica à Fazenda Pública. No regime de Direito Público não cabe o princípio da não contradição à lei, mas o princípio da subordinação legal. Desse modo, somente é possível aplicar normas expressas ou por disposição constitucional. Ainda que fosse computado o prazo de 20.03.2020 a 30.10.2020, estipulado pelo art. 3º da Lei nº 14.010/2020, isso não implica em solução diversa, pois a prescrição atingiu o direito bem antes desse período. Do conteúdo da norma se observa que trata de assuntos relacionados a contratos, relações de consumo, locações de imóveis urbanos, de usucapião, e outros assuntos alusivos a relações jurídicas de direito privado. No caso dos autos, a relação discutida não é de direito privado, mas sim institucional, cujo vínculo é decorrente de lei para concessão de vantagens. Portanto, relação de direito público, razão pela qual não se aplica à espécie os casos de suspensão e interrupção da prescrição estabelecida na Lei n.º 14.010/2020. Nesse sentido, o apelante não comprovou ter ingressado com o processo judicial quando poderia assim proceder. Como se verifica, o direito pretendido já prescreveu e, neste ponto, o decurso do tempo estabiliza as relações jurídicas e se não houve exercício oportuno a prescrição o impede de exercer. [...] A questão recebeu a devida apreciação, inexistindo as alegadas omissões. A decisão está fundamentada e não há vício de omissão. Inobstante os argumentos do embargante, verifica-se que a decisão colegiada considerou a situação fática apresentada pelas partes, avaliando detidamente as provas, inexistindo elementos que justifiquem a alteração do julgamento proferido. De outra parte, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça considera atendido o requisito do prequestionamento quando o tribunal local enfrentar a matéria questionada, ainda que não se reporte expressamente aos artigos tidos como violados. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. [...] 3. A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014) (AgInt no REsp 1835806/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1815460/RJ. Rel. Ministro NEFI CORDEIRO. T6 – Sexta Turma, j. em 09.02.2021) O que se percebe é que o embargante, a pretexto de alegar vício no acórdão, deseja provocar a rediscussão da matéria com claro intuito de reforma da decisão, o que não se admite em sede de embargos declaratórios. Concordando ou não com as razões de decidir, o certo é que os vícios alegados não existem. A alegação de omissão diante da presença dos elementos expressos no acórdão configura abuso de direito no exercício do recurso e, por conseguinte, configuram comportamento protelatório. O comportamento excessivo retarda indevidamente a prestação jurisdicional por obrigar apreciação a respeito de vício inexistente no acórdão. Em circunstâncias tais, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos interpostos. Diante disso, o caso também atrai a incidência da Súmula 83 do STJ, conforme revelam os precedentes a seguir colacionados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. (...) 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). (...) (AgInt no AREsp 1596440/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. (...)2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1753850/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020) Por fim, é reiterada a jurisprudência do STJ no sentido de que a conclusão de tribunal sobre prescrição intercorrente não pode ser revista em sede de recurso especial, uma vez que demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 (pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, colham-se os seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 2. Na hipótese dos autos, o tribunal de Justiça afastou qualquer desidiosa da parte exequente. 3. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça acerca da prescrição, especialmente, quanto à inércia do recorrido, demandaria reexame das provas colhidas nos autos, o que é inviável nesta via recursal, conforme o óbice previsto no Enunciado n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nos termos do Enunciado n.º 106/STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5. No caso em estudo, a Corte de origem rejeitou a alegação de prescrição suscitada pela parte executada, consignando expressamente que a demora na citação não foi decorrente da conduta da exequente. 6. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1854503/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 03/11/2021) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Inexiste violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, com fundamentação clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide. 3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva, decidiu tema relativo ao prazo prescricional para redirecionamento da execução ao sócio-gerente, oportunidade em que ficou definido que, entre outras, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Nacional (REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Turma, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019). 4. Considerado o delineamento fático realizado pelo Tribunal a quo, deve-se reconhecer que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto não há como revisar a conclusão adotada e ausência de inércia pelo ente público, sem o reexame de fatos e provas. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1921203/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 19/10/2021) Ante o exposto, inadmito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017896-63.2021.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EDSON PEREIRA NOGUEIRA  
Advogado(a): ALAN DA SILVA AMORAS - 3485AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Considerando a Certidão da Secretaria de mov. 129 informando que o julgamento do TEMA N° 1086 do STJ transitou em julgado, para possibilitar a análise do Recurso Especial interposto, promova-se o levantamento da suspensão deste feito e junte-se o acórdão referente ao julgamento do referido Tema. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012726-13.2021.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADEMIR DE SOUZA ALVES, ROZIANE DA SILVA GONÇALVES  
Advogado(a): JAMAIRA LEITE DA SILVA - 4695AP

Apelado: VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES

Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: ADEMIR SOUZA ALVES e ROZIANE DA SILVA GONÇALVES, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única assim ementado: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROVADA. VALORES CONTRATADOS NÃO PROVADOS. ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APELO NÃO PROVIDO. 1) A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é clara no sentido de que compete aos autores comprovarem fato constitutivo de seu direito, para que possam fazer jus ao pagamento dos valores que alegam ser devidos. 2) No presente caso, em que pese exista comprovação da prestação dos serviços, os autores não conseguiram provar a existência do débito referente a 10% sobre o valor da causa, seja por meio de prova documental (cópia do contrato), seja por qualquer outro meio de prova; 3) Não havendo pedido expresso para arbitramento de honorários, impossível fazê-lo sob pena de incorrer em julgamento extra petita, vedado no nosso ordenamento jurídico. 4) Em face da ausência de provas quanto aos valores devidos pela apelada e por ocasião da ausência de pedido para arbitramento de honorários, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 5) Apelo conhecido e não provido. Nas razões recursais (mov. nº 149), o recorrente sustentou a violação ao artigo 373 do Código de Processo Civil, uma vez que alega ter provado os fatos constitutivos de seu direito. Sustenta, ainda, violação ao artigo 22 da lei nº 8.906/84, bem como a existência de divergência jurisprudencial. Por fim, requereu o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo total desprovimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente efetuou o recolhimento do preparo. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise dos autos, constata-se que os aspectos alegados, principalmente no tocante a alegação de violação do artigo 373 do CPC, impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 57, I, LEI Nº 9.615/1998 (LEI PELÉ). FEDERAÇÃO. ATLETAS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS. ART. 373, I E II, DO CPC/2015. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ESTATUTO DA FEDERAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na espécie, o tribunal local considerou que a autora/agravada comprovou os fatos constitutivos do direito alegado, sendo devida a cobrança da contribuição sobre os salários dos atletas destinados à federação, conforme disposição legal e do estatuto da entidade. 3. Na hipótese, a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do estatuto da parte adversa, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto inexistir no acórdão recorrido omissão ou carência de fundamentação idônea. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1682882 PR 2020/0067489-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 371 E 373, INCISO II, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGADO NÃO CABIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As matérias referentes aos artigos 7º, 371 e 373, inciso II, do CPC de 2015 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF). 2. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 4. O Tribunal a quo, após o exame do suporte fático-probatório dos autos, manteve as indenizações fixadas a título de danos morais e materiais. Assim, alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1988487 SP 2021/0302983-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022) Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A

incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir.Ante o exposto, inadmito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001045-12.2022.8.03.0001  
REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado(a): WALDIRENE RAMOS LOPES FERNANDES - 430222SP  
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 162) aviado por MC BAUCHEMIE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento à Recurso Extraordinário. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002351-82.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PLÍNIO DE SOUZA SIQUEIRA  
Advogado(a): MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS - 4891AAP  
Agravado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de liminar, interposto por PLINIO DE SOUZA SIQUEIRA, por intermédio de advogado, em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0056013-89.2022.8.03.0001 – que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requerido pelo ora agravante buscando a retomada do pagamento da gratificação por tempo de serviço, alegadamente suprimida do contracheque do Impetrante por ato ilegal da Secretaria Municipal de Gestão, apontada como autoridade coatora. Nas razões recursais o agravante alega o seguinte: A Fazenda do Município de Macapá, vem alegando a inexistência de direito adquirido de servidor público, mas o que está em debate não é a questão existência ou não de direito adquirido, até porque a Nova Legislação 146/202 em debate não retira e nem acrescenta direitos,mas tão somente estabeleceu uma nova tabela(anexa na inicial) salarial para os servidores da Guarda Civil Municipal de Macapá-GCMM/PMM e resguarda os direitos já existente, vejamos que a Prefeitura de Macapá usa de malabarismo jurídico para evitar a continuidade do pagamento do ANUENIO e ainda oculta o texto da legislação que trata realmente do anuênio para os atuais e que tão somente a nova regra deve ser aplicado para o NOVOS servidores. DAS ALTERAÇÕES NOS VENCIMENTOS, RETIRANDO VANTAGENS, GRATIFICAÇÕES, REAJUSTES E INCORPORAÇÕES. Excelência não houve alteração salarial no VENCIMENTO BASE do servidor, como o Impetrado tenta fazer, conforme pode-se ver na NOVA TABELA SALARIAL. O que houve foi a criação da lei nº. 146/2022-PMM, que revogou a lei nº. 084/2011-PMM, sendo que a lei (146) cria uma NOVA TABELA SALARIAL que inicia com um valor de R\$ 1.703,48, ou seja, isso representa um ano de serviço do servidor, ou seja, o primeiro padrão da carreira. No caso em apreço, o agravado possui 24 anos de serviço (ADM: 20/01/1999), e foi enquadrado na NOVA tabela salarial como F-24, GMI, 2a CLASSE. Por óbvio, que um servidor no FIM de carreira e com direito de anualmente avançar para o final tabela salarial, isso alteraria o seu vencimento base, sem a necessidade de incorporações com afirma a Prefeitura de Macapá. O Impetrante CONTESTA que o Sindicato tenha participado de reunião com a Finalidade de incorporar vantagens, vejamos que na inicial consta requerimento do SIGIMAP/Protocolo 24.934/2022, desde: 21/10/2022 às 08:14:19 (anexo na inicial), com a finalidade de exigir o anuênio devido ao servidores da GCMM, (...)O Impetrante insiste que a lei nº. 146/2022-PMM, em nenhum momento traz que deveria ocorrer a incorporação de quaisquer vantagens para efeito de cumprimento do PCCS. Mas tão somente, assegura, a tabela salarial, as garantias dos direitos adquiridos e sua continuidade inclusive o respeito ao anuênio (Art. 58. (...): III – outras vantagens financeiras previstas em lei, em especial, o adicional por tempo de serviço, as de natureza pessoal e as inerentes ao cargo efetivo, desde que não tenha impedimento de acumulação.Vejamos que a o Ente público falta com a verdade diante desse juízo. Com isso tenta fazer sucumbir os direitos do servidor, que é a parte mais vulnerável na relação. Trazendo, ao Egrégio Tribunal, uma informação inverosímil da questão posta em apreciação. Todavia, colaciona-se a tabela salarial demonstrando que o servidor não incorporou nenhuma vantagem, mas que, é tão

somente a evolução salarial materializada por meio de uma NOVA TABELA salarial em decorrência do tempo de serviço prestado por cada membro da Instituição-GCMM. Vejamos o anexo I, da LC nº 146/2022 – PMM. Argumenta que a Lei nº 122/2018-PMM, (...) faz ressalva quanto aos direitos dos servidores públicos que ainda permanecem em decorrência da Lei 014/2000-PMM, até que seja editada uma NOVA LEGISLAÇÃO voltada para os direitos, logo percebe-se que não houve revogação total, (...) mas sim parcial, vejamos: Lei nº. 122/2018-PMM Art. 244. Até que seja editada a Lei de que trata o Art. 224, os benefícios da Previdência Social do servidor público municipal titular de cargo efetivo serão concedidos nos termos dos art. 191 a 197 e 218 a 232 da Lei Complementar nº 014- PMM, de 2000, ressalvado o disposto na Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Nesse mesmo sentido é que segue os textos da lei (122) que trata dos direitos e vantagens dos servidores públicos do Município de Macapá, acerca de preservação de direitos para os atuais servidores e declara, expressamente, que a aplicação das alterações na lei aos servidores atuais, não é automática, mas carece da opção do servidor pelo novo regulamento. Vejamos: Art. 248. Ressalvado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Amapá e na Lei Orgânica do Município de Macapá, ficam assegurados os benefícios, direitos e vantagens, já concedidos por atos dos Poderes Executivo e Legislativo aos servidores ativos e inativos em exercício ou em gozo de aposentadoria ou pensão na data da publicação desta Lei Complementar, com fundamento na legislação em vigor até a data da publicação desta Lei Complementar, bem assim a continuidade de sua concessão e incorporação às respectivas remunerações, com base nos dispositivos da legislação municipal editada até a data da publicação desta Lei Complementar. Parágrafo único. Os servidores ativos e inativos referidos no caput poderão requerer a aplicação do disposto nesta Lei, em substituição aos direitos e vantagens assegurados nos termos do caput, vedada, em qualquer situação, a percepção em duplicidade, sob o mesmo título ou fundamento, de direitos ou vantagens de qualquer natureza instituídos por esta Lei Complementar e os decorrentes dos direitos assegurados no caput. Após discorrer sobre a probabilidade do direito, requer a revisão liminar da decisão agravada, para fins de determinar a autoridade agravada que proceda o restabelecimento do pagamento da gratificação por tempo de serviço. É o relato. Decido. A pretensão do agravante no restabelecimento do pagamento da gratificação por tempo de serviço restou indeferida pelo Juízo a quo, conforme segue: 1 – Recebo a emenda da petição inicial de MO#13.2 – Custas recolhidas adequadamente. 3 – Pretende o autor, em caráter liminar, o restabelecimento do adicional por tempo de serviço, com fundamento no art. 248 da Lei Complementar 122/2018 e nos arts. 57 e 58 da Lei Complementar 146/2022. Neste juízo de cognição sumária, reputam-se ausentes os requisitos para concessão da medida pleiteada. Explica-se. Na Lei Complementar 014/2000, que dispõe sobre o estatuto dos servidores municipais de Macapá, havia a previsão do adicional por tempo de serviço, conforme se denota do art. 61, III, in verbis: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) III - adicional por tempo de serviço; No entanto, tal lei foi expressamente revogada pela Lei Complementar 122/2018, consoante se denota do teor do art. 250, I, a seguir colacionado: Art. 250. Ficam revogados: I - a Lei Complementar nº 014, de 26 de dezembro de 2000-PMM. Nesta mesma lei, porém, foi resguardada a continuidade do pagamento de benefícios, direitos e vantagens já concedidos por atos do Executivo e Legislativo aos servidores ativos e inativos, ressalvado o disposto na CRFB/88, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, conforme se depreende do teor do art. 248, caput: Art. 248. Ressalvado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Amapá e na Lei Orgânica do Município de Macapá, ficam assegurados os benefícios, direitos e vantagens, já concedidos por atos dos Poderes Executivo e Legislativo aos servidores ativos e inativos em exercício ou em gozo de aposentadoria ou pensão na data da publicação desta Lei Complementar, com fundamento na legislação em vigor até a data da publicação desta Lei Complementar, bem assim a continuidade de sua concessão e incorporação às respectivas remunerações, com base nos dispositivos da legislação municipal editada até a data da publicação desta Lei Complementar. Após, foi publicada a Lei Complementar 146/2022, que dispõe, especificamente, sobre o estatuto dos guardas municipais de Macapá. Nela não consta qualquer previsão expressa acerca do pagamento do adicional por tempo de serviço. Mas, no que tange à remuneração da Guarda Municipal, determinou a observância da Lei Complementar 122/2018, além de ter reproduzido, em parte, o art. 248 desta mesma lei. Senão vejamos: Art. 54: A remuneração do ocupante de cargo da carreira da Guarda Civil Municipal de Macapá é composta pelo vencimento fixado em lei, acrescido das vantagens financeiras de caráter pessoal, de função, de serviço, indenizatórias e auxílios, em conformidade com a Lei Complementar nº 122/2018-PMM. Art. 57: (...) Parágrafo único. Ficam assegurados os direitos adquiridos dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Macapá já concedido por atos dos poderes executivos ou legislativos aos servidores ativos e inativos, com base nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal. Pois bem. Observando-se o teor do art. 248 da LC 122/2018, infere-se que o recebimento do adicional por tempo de serviço é assegurado ao servidor municipal, desde que não encontre óbices na CRFB/88, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Ocorre, contudo, que na lei orgânica do Município de Macapá, não mais existe a previsão de adicional por tempo de serviço, que foi substituída pela progressão funcional no percentual de 2%, em virtude da alteração legislativa ocorrida em 2018 pela Emenda à LOM nº 047/2018. Colaciona-se a nova redação do art. 36, II: Art. 36. Fica assegurado ao servidor público municipal: I - gratificação de interiorização pelo exercício de cargo ou função em unidade de trabalho na área rural do Município, na forma da lei; II - progressão funcional de dois por cento de uma referência para a subsequente, na mesma classe de carreira por ano; (Inciso II, do art. 36, com redação dada pela Emenda à LOM nº 047/2018-CMM, de 23.02.2018). Noutras palavras, conquanto a LC 146/2022 faça referência ao art. 238 da LC 122/2018, certo é que o pagamento do adicional por tempo de serviço não está mais previsto na Lei Orgânica Municipal, recaindo, portanto, em verdadeiro impedimento para sua concessão. E, ainda que assim não o fosse, não há direito adquirido à regime jurídico, de modo que a retirada, pela edilidade, do adicional por tempo de serviço anteriormente concedido aos servidores obedeceu, estritamente, à Lei Complementar 146/2022, que não prevê, dentro do rol de direitos dos servidores da Guarda Municipal, o referido adicional. E mais. Diferentemente do que ocorre na relação entre particulares, o princípio da legalidade administrativa impõe que a Administração Pública somente pode agir quando a lei assim o permitir. Via de consequência, se a lei em vigor não mais permite o pagamento do adicional, não pode a Administração o conceder. Outrossim, impossível aplicar a Lei 014/2000 por analogia, seja porque está expressamente revogada, seja porque, de acordo com os critérios para resolução de antinomias (art. 2º, LINDB), a Lei Complementar 146/2022 é posterior e especial em relação àquela, já que versa, especificamente, sobre os servidores da Guarda Municipal. De igual modo, não é possível aplicar o art. 58 da Lei

Complementar 146/2022 ao caso em testilha, tendo em vista que é destinado aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança - a impetrante, por sua vez, tem vínculo estatutário com o Município desde 2008. Do contrário, estar-se-ia a violar a súmula vinculante n. 37, que assim dispõe: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Os fatos narrados pelo autor carecem, portanto, de verossimilhança. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Levanto o segredo de justiça, já que a regra é a publicidade dos atos processuais, não se enquadrando o presente feito em quaisquer das hipóteses do art. 189 do CPC/15.5 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.6 - Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada para, querendo, defender o ato impugnado, no prazo de 10 (dez) dias. 7 - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 8 - Por fim, retornem conclusos para julgamento. Intime-se. Cumpra-se. Pois bem. Não vejo nessa primeira análise presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, em destaque o perigo da demora dado que não demonstrado risco de perecimento do direito alegado, ressaltando-se que, a questão por decidir neste agravo de instrumento restringe-se a presença ou não dos requisitos para a concessão liminar da segurança que restou indeferida no primeiro grau de jurisdição. Ademais, o deferimento da ordem para pagamento imediato da gratificação por tempo de serviço, a qual, tudo indica não encontra amparo legal, segundo a linha da decisão agravada, possibilita ocorrência de dano inverso ao erário, que fica obrigado a pagar por gratificação, em tese, indevida. Indefiro, pois, o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032418-66.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, SPE - ICON 021 LTDA - EPP

Advogado(a): NAYCHA NATASHA DOS SANTOS HYACIENTH - 2675AP

Apelado: BENEDITA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES CANEZIN, JOEL HENRI DIDIER CANEZIN

Advogado(a): EDIELSON DOS SANTOS SOARES - 496BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

**DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA:** Vistos etc. Trata-se de apelação cível interposta por SPE - ICON 021 LTDA - EPP e ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, da lavra da magistrada Luciana Barros de Camargo (ordem nº 159), que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual c/c indenização por dano material e moral, em face delas ajuizada por BENEDITA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES CANEZIN e JOEL HENRI DIDIER CANEZIN. Em suas razões (ordem nº 169), as apelantes requereram, preliminarmente, o deferimento da gratuidade judiciária, afirmando que como se observa pelos inúmeros processos judiciais que a recorrente é demandada, a mesma possui um passivo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em ações judiciais, o que demonstra seu estado de insolvência e a impossibilita de arcar com os ônus processuais. Indeferi o pedido de gratuidade judiciária, determinando a intimação das apelantes para que providenciassem o pagamento das referidas custas, sob pena de não conhecimento do recurso (ordem nº 209). Embora devidamente intimadas, as apelantes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (ordem nº 226). É o relato do essencial. Decido. Consoante relatado, em análise ao pedido de concessão de gratuidade judiciária formulado pelas apelantes SPE - ICON 021 LTDA - EPP e ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, conclui por indeferir-lo, porque não me convenci do atendimento dos pressupostos legais para a concessão do referido benefício. E, não obstante concedido prazo para o recolhimento do preparo do recurso, as apelantes se mantiveram inertes, razão pela qual se aplica a regra do art. 101, §2º, do CPC, segundo a qual confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Portanto, sendo o recurso deserto, a situação dos autos enseja a aplicação do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao Relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...) (sublinhei), no sentido de não conhecimento monocrático do recurso. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL interposta, pois manifestamente inadmissível, em razão da deserção. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos à Vara de origem.

Nº do processo: 0000279-95.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA, FOTOTERRA URBANISMO LTDA

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

**Acórdão:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HAVERES - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS JUNTADOS - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - SENTENÇA CASSADA. 1) É cediço que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles com os quais a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, consoante disposto no inciso VI do art. 319 do atual CPC. Todavia, em que pese entendimento em sentido contrário adotado pelo juízo sentenciante, os anexos mencionados no contrato e não juntados aos autos (porque inexistentes, segundo alegam as apelantes) não constituem documentos essenciais à propositura da ação, tampouco imprescindíveis à resolução de mérito;

2) A prova juntada se mostra suficiente, tanto para embasar os pedidos articulados na inicial, quanto para viabilizar que o réu promova a sua defesa, competindo-lhe infirmá-la; 3) Ainda que assim não fosse, se o juízo recebeu a petição inicial e, em diversos pronunciamentos, concluiu por afastar alegação de inépcia, essa questão não pode ser novamente decidida, no mesmo juízo, uma vez configurada a preclusão pro judicato; 4) Apelo conhecido e provido, para cassar a sentença monocrática e determinar a reabertura da instrução processual.

Vistos e relatados os presentes autos 1313ª Sessão Ordinária realizada em 28/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal).

Nº do processo: 0036387-60.2017.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: IRANETE ALMEIDA GOMES  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Interessado: JOSE RONALDO SERRA ALVES  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: A recorrente informa que foi concedida a gratuidade de justiça em primeiro grau (#4), alegando a insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, deixou de anexar comprovante de recolhimento do preparo recursal. Entretanto, em análise da referida decisão, não há deferimento de gratuidade da justiça, tampouco a recorrente comprovou a necessidade da concessão do benefício, vez que não trouxe aos autos qualquer documento com essa finalidade e se trata de servidora pública do Poder Judiciário. Assim, faculto à Recorrente, no prazo de até 05 (cinco) dias, comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, em consonância com o que prevê o art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pleito de gratuidade. Intime-se. Decorrido o sobredito lapso, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005899-80.2021.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: C. A. G.  
Advogado(a): WENDSON AGUIAR PENA - 1991AP  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se o Advogado da parte apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista que manifestou a intenção de apresentá-las em instância superior, nos termos do art. 600, §4º, do CPP (#150). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para contrarrazões recursais. Por fim, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para a análise e emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003754-32.2013.8.03.0002  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: AMAURI SANTOS DE ABREU PRIMO  
Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Extraordinário (331), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face das decisões desta Vice-Presidência que inadmitiram os apelos extremos (mov. 308). Contrarrazões (343). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001807-86.2017.8.03.0006  
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Responsável: AMIRALDO LAURO DA SILVA  
Representante Legal: NAZARENO LOUREIRO SANTOS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: NEWTON DE PAULA BATISTA  
Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP

Embargado: TERRA CONSTRUÇÕES LTDA, TUCUMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado(a): LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO - 2551AAP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: NEWTON DE PAULA BATISTA opôs embargos de declaração (#368) contra o acórdão de MO#354, por meio da esta Corte negou provimento a apelação por ele interposta com vistas a reforma da sentença que julgou improcedente pedido de reintegração de posse formulado contra TERRA CONSTRUÇÕES LTDA e TUCUMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP. Requeveu o acolhimento dos embargos de declaração para suprir vários vícios, além de ter manifestado o propósito de prequestionamento da matéria. Contrarrazões ofertadas (#381). Intimado para apontar a tempestividade dos aclaratórios, o embargante ficou-se inerte (#398). A parte embargada peticionou no MO#407, requerendo o não conhecimento dos embargos ante a intempestividade na oposição e, no mérito, pugnou pela rejeição. É o relatório. Decido. Conforme já sinalizado, os embargos de declaração não ultrapassam as raias da admissibilidade, pois notoriamente intempestivos. Isso porque o embargante foi intimado do acórdão em 18/2/2023 (#363), com prazo recursal até 2/3/2023; entretanto, os embargos foram opostos somente em 7/3/2023 (#368). Portanto, impõe-se a observância do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao Relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...). Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço dos embargos de declaração. Intime-se.

Nº do processo: 0010327-08.2021.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: M. DA S. B.

Advogado(a): CLÉOMA ALMEIDA DE MATOS - 994AP

Embargado: T. A. DE C. L.

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para ofertar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0015574-07.2020.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: NERILDA SANDIM PINHEIRO

Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORADIA POPULAR DO PROJETO MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. GESTOR/EXECUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) O Banco do Brasil S/A, na condição de gestor/executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda do Programa Minha Casa, Minha Vida, se responsabiliza por eventuais vícios construtivos, uma vez que estava sob seu encargo a contratação de construtora, aprovação e projetos e todo o necessário para a entrega do empreendimento imobiliário; 2) Se a parte não demonstrou nos autos ofensa a sua personalidade, descabida a condenação em dano moral pela simples existência de vícios na construção; 3) Não há que se falar em reembolso dos valores despendidos com o assistente técnico, pois diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser divididas entre as partes; 4) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 144ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0004812-55.2022.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: HERBERT VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. QUESITAÇÃO NO JÚRI. IRREGULARIDADES. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1) A opção dos jurados por uma das teses

apresentadas em Plenário é soberana, máxime quando em harmonia com elementos probatórios contidos nos autos. Assim, não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos, pois o Júri Popular tão somente optou por uma das versões definidas no processo; 2) Diversamente do que alega o apelante, eventuais irregularidades atinentes à quesitação submetida aos jurados caracterizam nulidade relativa, ensejando a sua imediata contestação e prova do prejuízo; 3) Segundo o art. 484 do Código de Processo Penal, após formular os quesitos o juiz-presidente os lerá, indagando às partes se têm qualquer objeção a fazer, o que deverá constar obrigatoriamente em ata. E, nos termos do art. 571, VIII, do diploma alhures mencionado, as nulidades deverão ser arguidas, no caso de julgamento em plenário, tão logo ocorram, o que não se procedeu in casu; 4) Conforme entendimento do STJ, o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as teses e dispositivos legais apontados no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, bastando demonstrar os fundamentos e os motivos que justificaram sua decisão (art. 1.025 do CPC); 5) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 144ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0028006-92.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ANA MARTA DA SILVA PENAFORT

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

**DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA:** ANA MARTA DA SILVA PENAFORT interpôs apelação (#109) contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá (#105), que rejeitou os embargos de terceiro por ela opostos contra decisão nos autos n.º 0028966-19.2017.8.03.0001. Contrarrazões foram ofertadas (#118). Despacho de MO#130, com o seguinte teor: Considerando que nos autos 0029796-82.2017.8.03.0001 houve a determinação judicial de desconstituição da averbação premonitória AV.04/27406, matrícula 27.406 - Ficha 2 (#106 e #109), constatando-se, prima facie, que a constrição do imóvel - cuja retirada se almeja neste recurso - permanece por ato do Cartório de Registro de Imóveis, não por decisão judicial (#118), intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar o interesse no prosseguimento do recurso. Em petição de MO#135, a apelante requereu a desistência do recurso. É o relatório. Decido. A apelante, por meio de advogado habilitado e com poder especial expreso para tal mister (#1), desistiu do recurso. A situação amolda-se ao previsto no caput do art. 998 do Código de Processo Civil, segundo o qual O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. A conduta da apelante configura desistência do exercício ao duplo grau de jurisdição. Trata-se de interesse exclusivo do recorrente e independe da anuência do recorrido ou mesmo de homologação judicial. Sobre o tema, confirmam-se lições da doutrina: A desistência é fato extintivo do poder de recorrer, por meio do qual a parte manifesta sua vontade de que o recurso por ela já interposto não seja julgado. Trata-se de ato unilateral, que independe de aceitação dos litisconsortes ou da parte contrária, ou mesmo de homologação judicial, produzindo seus efeitos desde o momento em que é exteriorizada, cabendo ao órgão julgador tão somente declarar (reconhecer) a inadmissibilidade do recurso. A desistência pode ocorrer a qualquer tempo, desde a interposição do recurso até o início de seu julgamento. Pode-se, inclusive, desistir oralmente, na própria sessão, desde que antes de iniciado o julgamento. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr, Freide; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. p. 2224 - grifei). É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não dar prosseguimento ao procedimento recursal, que, em consequência da desistência, impõe-se seja extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação. (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015. p. 2020 - grifei). Portanto, atento ao disposto no art. 998, caput, do CPC, não conheço da apelação. Mantenho a sucumbência nos termos da sentença recorrida. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002772-11.2019.8.03.0001

**APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP

Apelado: LUCIANE DA COSTA MONTE VERDE

Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

**Acórdão:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - JULGAMENTO SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DECLARADA - SENTENÇA CASSADA. 1) Configura cerceamento de defesa o julgamento precoce da lide, sem possibilitar à parte a produção de prova oral requerida e considerada imprescindível pelo próprio juízo, violando a garantia constitucional do

contraditório e da ampla defesa; 2) Apelo conhecido e provido, para cassar a sentença monocrática e determinar a reabertura da instrução processual.

Vistos e relatados os presentes autos na 143ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0007521-69.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: S. G. DA R.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Agravado: E. E. S.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1) A tutela de urgência será deferida, nos termos do art. 300, CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2) A própria decisão agravada demonstra que os requisitos estão presentes. Primeiro, pois o Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica para recuperação de débitos pretéritos (AgInt no AREsp n. 1.548.754/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 1/12/2020.). Segundo, porque o risco reside na presença de pessoa idosa acometida de doença. 3) Face à nova comunicação noticiando a possibilidade de corte, deve ser provido o agravo. 4) Agravo provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1313ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA por unanimidade, conheceu do Agravo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2º Vogal). Macapá (AP), 28 de março de 2023.

Nº do processo: 0000594-15.2021.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: IRAN TAVARES DOS SANTOS, MARCIA GOMES FERREIRA

Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA DENÚNCIA. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVAS ILÍCITAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. TESTEMUNHO DE AGENTES PÚBLICOS. CREDIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RETIFICAÇÃO. 1) Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença penal condenatória de cognição exauriente torna prejudicada a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes STJ. 2) Acerca da entrada de policiais em domicílio sem mandato judicial, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 280), definiu que A entrada forçada em domicílio sem mandato judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorra situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. Precedentes STJ e TJAP. 3) É pacífico o entendimento de que o testemunho de agentes públicos é válido, desde que seus depoimentos prestados sejam coerentes e seja amparado pelas outras provas dos autos. Precedentes TJAP. 4) Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, a condenação é medida que se impõe. 5) Sendo a pena do réu sido fixada abaixo de 04 anos e ante sua reincidência, é possível a fixação do regime semiaberto. 6) Recurso interposto por Márcia Gomes Ferreira, não provido. Recurso interposto por Iran Tavares Santos, parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1313ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos apelos e pelo mesmo quórum, deu provimento parcial ao apelo de IRAN TAVARES DOS SANTOS e negou provimento ao de MÁRCIA GOMES FERREIRA, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Presidente e Vogal). Macapá (AP), 28 de março de 2023.

Nº do processo: 0047058-79.2016.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSAFÁ JUNIOR DE SOUSA MEDEIROS

Advogado(a): ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - 19008PA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO FURTO NOTURNO. TEMA 1087 DO STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Comprovado autoria e materialidade para o crime de furto qualificado a manutenção da condenação se impõe. Não sendo cabível a pretendida absolvição. 2) Afasto o repouso noturno, em atenção ao tema 1087 do STJ, pelo qual a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§4º). 3) Dosimetria redimensionada. 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1313ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2º Vogal). Macapá (AP), 28 de março de 2023.

Nº do processo: 0032195-84.2017.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSEVALDO ARAUJO NASCIMENTO, MARCELO GAMA DA FONSECA

Advogado(a): MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP, ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP

Apelado: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado(a): MARCUS MILLER MACHADO SASSIM - 1797AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. GESTÃO SENAI. CONTRATAÇÃO IRREGULAR PESSOAL. PREJUÍZO. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Não viola o princípio da dialeticidade o recurso que apresenta fundamentos com intenção de reformar a sentença. 2) Não se conhece o recurso desprovido do pagamento do preparo. 3) O apelante exerceu a gestão do SENAI/AP no período em que foram verificadas as irregularidades, sendo responsável pela contratação de pessoal, bem como pagamento de valores. 4) Cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor/apelado juntou aos autos a auditoria realizada que apontou as irregularidades na contratação de pessoal durante a gestão do apelante. O apelante, por sua vez, não conseguiu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 5) Apelo de Josevaldo Araújo Nascimento não conhecido. Apelo de Marcelo Gama da Fonseca não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1276ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, não conheceu do apelo JOSEVALDO ARAÚJO NASCIMENTO e conheceu e negou provimento ao apelo de MARCELO GAMA DA FONSECA, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal) e JAYME FERREIRA (2º Vogal). Macapá (AP), 10 de maio de 2022.

Nº do processo: 0011408-89.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: EDITH GOMES DE SOUZA BRITO

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE. FALSA IDENTIDADE. SÚMULA 522 DO STJ. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. 1) O crime de furto consuma-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa subtraída, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes STJ e TJAP. 2) A Súmula n. 522 do STJ descreve que a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. 3) Sendo a pena da ré sido fixada abaixo de 04 anos e ante sua reincidência, é possível a fixação do regime semiaberto. 4) Recurso parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0003646-91.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP  
Agravado: ALFREDO ALEIXO DE SOUZA FILHO, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): ALFREDO ALEIXO DE SOUZA FILHO - 1018BAP, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSTITUÍDOS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. OBRIGAÇÃO DO VENCIDO. 1) Preclusa a discussão no processo principal sobre a condenação por honorários advocatícios decorrentes da sucumbência na impugnação, posterior decisão chamando o feito a ordem para incluir o patrono da sucumbente CEA-EQUATORIAL como exclusivo responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, não pode ser admitida, mesmo sob o pretexto de que se trata de questão de ordem que pode ser conhecida a qualquer tempo como assentado na decisão agravada. 2) Decerto que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado, o qual, inclusive pode executá-los de forma autônoma. Contudo, no caso concreto, a peça de execução ao cumprimento de sentença juntada no MO# 208 do processo principal está em nome da CEA e, não há nos autos nada indicando irregularidade no peticionamento do então advogado da CEA, Dr. Alfredo Aleixo para promover a execução. 3) A ilação de que o advogado utilizou indevidamente do nome da CEA para dar início ao cumprimento de sentença, não pode ser corroborada sem o devido crivo do contraditório e processo legal. 4) Ademais, na medida em que agravada CEA ficou vencida na impugnação ao cumprimento de sentença - execução de honorários - deve suportar com o pagamento dos honorários estabelecidos conforme o regramento do art. 85, § 2º, do CPC, dado que a manejar a execução em quantia excessiva, expôs o patrimônio alheio à indevida construção judicial. 5) Agravo de Instrumento provido.  
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1313ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), CARMO ANTÔNIO (2º Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente e 1º Vogal). Macapá (AP), 28 de março de 2023.

Nº do processo: 0005931-57.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUCILA VIEIRA VILHENA  
Advogado(a): ERIVAN LUCAS LEITE FIGUEIREDO - 5180AP  
Agravado: OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP  
Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TEORIA MENOR. 1) Inexistindo sequer indícios de que a executada demandada esteja a praticar atos espúrios visando obstar o cumprimento da sentença, correta a decisão que rejeita pedido desconconsideração da personalidade jurídica, ressaltando-se que a circunstância de não ter sido localizado valores em conta bancária da requerida, per si, não justifica o deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, mesmo mediante a aplicação da teoria menor prevista no código consumerista. 2) Recurso não provido.  
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1313ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA por unanimidade, conheceu do Agravo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2º Vogal). Macapá (AP), 28 de março de 2023.

Nº do processo: 0051287-77.2019.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: EMESON DA SILVA  
Advogado(a): SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Renove-se a intimação da advogada SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA, para que apresente as razões recursais em favor de EMESON DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique o porquê de não fazê-lo, sob pena de imposição da multa contida no artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo sem que a peça processual seja apresentada, intime-se pessoalmente o apelante EMESON DA SILVA, para que constitua novo advogado, com a finalidade de apresentar as razões recursais no prazo de 05 (cinco) dias, visto que sua advogada constituída, mesmo intimada, não o fez. Com a ressalva de que se não o fizer os autos serão encaminhados à Defensoria Pública. Passados os prazos, encaminhe-se o

processo à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, remetam-se os autos para contrarrazões recursais. E, em seguida, à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000364-04.2020.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: Z. DE O. DE M.

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Promotoria para contrarrazões recursais. Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0045696-47.2013.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DAVI LUIZ BRAGA MIRANDA

Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP

Apelado: GRAZIELLE BORBOREMA RIBEIRO, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP, VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Representante Legal: JORGIANE BRAGA ALBINO

Interessado: POLITEC - POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA

DENUNCIAÇÃO DA LIDE: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) de Estado: DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - 22108605800, TAISA MARA MORAIS MENDONÇA - 1067AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PARTO. SEQUELAS. SENTENÇA. NULIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1) A ausência de intervenção ministerial nas causas em que lei processual civil prevê como obrigatória a sua presença, dentre as quais as que envolvem interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), enseja a nulidade do processo desde que demonstrado o efetivo prejuízo em razão do vício apontado. 2) A manifestação da Procuradoria de Justiça a respeito da existência de prejuízo ao interesse do incapaz, com fundamento na ausência de análise dos pedidos formulados pelo Ministério Público, seguida da prolação de sentença satisfaz a exigência do art. 279, §2º, do CPC. 3) Prejudicial de mérito acolhida. Apelo prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1312ª Sessão Ordinária, realizada em 21/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e acolheu a preliminar de mérito de nulidade da sentença, nos termos do voto proferido pelo Relator. O Procurador de Justiça com assento na sessão, para evitar nulidade futura, não se manifestou quanto ao parecer constante nos autos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente em exercício e Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá (AP), 21 de março de 2023.

Nº do processo: 0041195-06.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MÁRCIO JÚNIO LIMA BANNETO PEREIRA

Advogado(a): MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - 25548DF

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - 15693PA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se: BANCO DO BRASIL S.A. para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos por MÁRCIO JÚNIO LIMA BANNETO PEREIRA, no prazo legal.

Nº do processo: 0008085-23.2014.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: CLEITON BRANDÃO DA ROCHA

Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP

Apelado: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, MOSELLI VEÍCULOS LTDA

Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo as partes recorridas Ford Motor Company Brasil Ltda e Moselli Veículos Ltda a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por CLEITON BRANDÃO DA ROCHA, no prazo legal.

Nº do processo: 0023010-17.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JAIRO DE SOUZA MARQUES  
Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571AP  
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: KATIA FRANCINETTE OLIVEIRA CABECA NEVES - 17496845272  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se JAIRO DE SOUZA MARQUES para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0002387-27.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GILVANE GARCIA NASCIMENTO CALAZANS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002911-89.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: E. DOS S. R.  
Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP  
Apelado: M. A. DE C. L.  
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo as partes para tomarem ciência da audiência de conciliação que ocorrerá no dia 18 de Abril de 2023, às 08h30, a ser realizada por videoconferência pela plataforma Zoom através do link de acesso: [us02web.zoom.us/j/84722741922](https://us02web.zoom.us/j/84722741922) - ID da reunião: 847 2274 1922. Podendo as partes, em caso de dúvidas ou esclarecimento, entrar em contato através do número (96) 3312-3750

Nº do processo: 0002141-33.2020.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: TICY ANNE DOS SANTOS MATOS  
Advogado(a): CRISCY ANNE DOS SANTOS MATOS - 4942AP  
Apelado: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo as partes para tomarem ciência da audiência de conciliação que ocorrerá no dia 17 de Maio de 2023, às 08h30, a ser realizada por videoconferência pela plataforma Zoom através do link de acesso: [us02web.zoom.us/j/83719961558](https://us02web.zoom.us/j/83719961558) - ID da reunião: 837 1996 1558. Podendo as partes, em caso de dúvidas ou esclarecimento, entrar em contato através do número (96) 3312-3750

Nº do processo: 0023041-37.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: R G S COMERCIAL LTDA ME  
Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs

RECURSO ESPECIAL, contra R. G. S. COMRCIAL LTDA.-ME, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS. ACERVO PROBATÓRIO. SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO OU QUALQUER OUTRO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1) Consta nos autos acervo probatório suficiente apto a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte Autora; 2) Ao réu cabe demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, nos termos do art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, o que in casu não ocorreu; 3) Apelo não provido. Sustenta (mov. 150) que o contrato é nulo porque não houve licitação e, mesmo que seja considerado, a recorrida não teria comprovado o cumprimento das obrigações, o que gera a rescisão do pacto sem direito à indenização. Acrescentou que não há prova da contratação, faturas e notas fiscais recebidas, planilhas, notas de empenho ou comprovante de recebimento da mercadoria. Por tais razões, alega que o acórdão deste Tribunal teria violado os artigos 60, 61 e 64 da Lei nº 8.666/93. Assim, pugna pela admissão e pelo provimento deste recurso. A recorrida não apresentou contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. O RECORRENTE POSSUI INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL E ESTÁ REPRESENTADO POR PROCURADOR DO ESTADO, NA FORMA DA LEI. A IRRESIGNAÇÃO É TEMPESTIVA, POIS INTIMAÇÃO ELETRÔNICA FOI CONFIRMADA EM 10/02/2023 E O RECURSO FOI INTERPOSTO EM 06/03/2023. PORTANTO, NO PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS (PRAZO EM DOBRO), NA FORMA DO ART. 183 DO CPC, COMBINADO COMO O ART. 219 DO CPC. O RECORRENTE É ISENTO DO PREPARO (ART. 1.007, § 1º, DO CPC). POIS BEM. DISPÕE O ART. 105, III, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ART. 105. COMPETE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ..... III - JULGAR, EM RECURSO ESPECIAL, AS CAUSAS DECIDIDAS, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS OU PELOS TRIBUNAIS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA: a) CONTRARIAR TRATADO OU LEI FEDERAL, OU NEGAR-LHES VIGÊNCIA; A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É SEDIMENTADA NO SENTIDO DE QUE A REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL DIANTE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO FORNECIMENTO DO MATERIAL OU SERVIÇO ENSEJARIA, NECESSARIAMENTE, A ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O QUE NÃO É PERMITIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DO ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 7 - A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.). NESSE SENTIDO: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS E CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTE DO STJ. 1. É nula a intimação em que não se observou pedido expresso de publicação em nome de advogado específico. Precedente do STJ. (AgInt no AREsp 1869213/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 10/12/2021). 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. O acórdão recorrido está em conformidade com precedente do STJ. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão da Presidência, negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.804.270/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. I - Na origem, trata-se de ação de cobrança contra o Município de Guarujá/SP objetivando tutela jurisdicional da pretensão de recebimento do valor de R\$ 15.077,52 (quinze mil, setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), acrescido dos consectários legais, tendo em vista atrasos ocorridos nos pagamentos das faturas dos meses de junho e julho de 2010, relacionadas a contrato administrativo que tinha como escopo a execução de drenagem, guias e sarjetas e pavimentação na municipalidade. A ação foi julgada procedente na primeira instância (fls. 137-141). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação do Município de Guarujá/SP. II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as alegações ali aduzidas suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. III - No que trata da alegação de violação dos arts. 3º, 5º e 6º do Decreto n. 20.910/1932 e do art. 320, parágrafo único, do CC, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, dentre eles o contrato administrativo firmado entre as partes e as faturas de pagamento da avença, concluiu ter havido, de fato, atraso do município na contraprestação pecuniária dos serviços prestados e que, nos pagamentos intempestivos realizados, não houve o cômputo da correção monetária. Ademais, também entendeu a Corte Estadual que a pretensão de pagamento do referido consectário legal não foi alcançada pela prescrição, tampouco que houve a perda do direito de exigir as diferenças devidas por suposta quitação tácita da sociedade empresária recorrida. IV - Nesse passo, deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo como prescrita a pretensão de recebimento da correção monetária dos pagamentos realizados em atraso ou, ainda, de ter havido a quitação tácita desse consectário, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 1.693.880/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 10/10/2017, DJe 23/10/2017; AgInt no AREsp n. 1.601.572/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 25/6/2020; AgInt no AREsp n. 413.057/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 9/10/2017. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.822.526/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO. ART. 79 DA LEI 8.666/1993. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. ACTIO NATA. ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL. IRRELEVÂNCIA DE SER O CONTRATO POR PREÇO GLOBAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. BOA-FÉ OBJETIVA. ARTS. 118 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. (...) 3. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame das cláusulas editalícias e do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável sua análise em virtude do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ. (...) 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1643013/SP, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 14/10/2020)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0011896-86.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ZAIDE DA SILVA CAMPOS

Advogado(a): DENISE FERREIRA CHAGAS - 2133AP

Apelado: BANCO SAFRA S.A

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA - 2719AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuida-se de pedido de desarquivamento (mov. 179) formulado por ZAIDE DA SILVA CAMPOS.As custas foram recolhidas.Na mesma petição, requer a expedição de alvará de levantamento de valores depositados inicio litis.É o breve relato. Decido.Nos termos do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Assim, exauridos os atos de competência deste tribunal, este feito deverá ser encaminhado ao juízo de piso, para apreciação do pedido de levantamento de valores.Ante o exposto, defiro o desarquivamento.No mais, habilite-se o advogado, como requerido, e remetam-se os autos ao juízo de origem, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001238-06.2022.8.03.0008

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. P. R.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Intime-se a parte apelante, via Defensoria Pública, para que apresente as razões recursais, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, como pleiteado na ordem nº 58.Cumpra-se.

Nº do processo: 0001225-25.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: DIONATAN DA SILVA E SILVA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Diante da juntada dos Embargos de Declaração no evento 161, intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0000571-75.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: R. M. D. V.

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Apelado: M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal, assim ementados:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. TETO REMUNERATÓRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DO CÔMPUTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Conforme entendimento desta Corte, a base de cálculo para definição do teto remuneratório do servidor municipal é aquela fixada na Constituição Federal e na lei orgânica municipal não em decreto. 2) Correta a sentença que excluiu parcelas de 13º salário e terço de férias, porque referem-se a verbas de caráter indenizatório. Logo, não compõem a remuneração do servidor, razão pela qual não devem ser contabilizadas para fins de teto remuneratório. Todavia, o anuênio deve ser incluindo no teto face ao seu caráter remuneratório. 3) Apelo conhecido e parcialmente provido.Nas razões recursais (mov. 140), o recorrente apresentou argumentos sobre a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão deste Tribunal teria violado o art. 37, XI e 39, §4º, ambos da Constituição Federal quando decidiu por confirmar a sentença de primeiro grau ao excluir as parcelas do 13º salário e terço de férias, por entender que são verbas de caráter indenizatório, não compoem a remuneração do servidor e não devendo ser contabilizadas para efeitos de teto remuneratório, reconhecendo, todavia, a natureza remuneratória do anuênio.Por fim, requereu o conhecimento e o provimento deste recurso, para reformar o acórdão e julgar totalmente improcedentes todos os pedidos iniciais do recorrido. Não houve apresentação de contrarrazões (mov.

150).ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal.A irrisignação é tempestiva, eis que a intimação eletrônica se confirmou no dia 24/02/2023 e o recurso foi interposto 08/03/2023, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, na forma do art. 183 do CPC.Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis:Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição;Pela análise das razões recursais em cotejo com o teor do acórdão recorrido, constata-se que o enfrentamento deste apelo pelo Pretório Excelso implicaria, irrefutavelmente, a revisão da interpretação de normas locais, o que não se concebe em sede de recurso extraordinário, em razão do óbice intransponível da Súmula 280 do STF (Súmula 280 - Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DO TETO SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL 11.071/95. SÚMULA STF 280. 1. Para se concluir, como pretende a parte agravante, pelo caráter específico da gratificação em análise, necessário seria o reexame de legislação local, o que é defeso nesta via extraordinária (Súmula STF 280). Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(AI 746754 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-14 PP-02745)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. INCIDÊNCIA DE REDUTOR SALARIAL. LEI ESTADUAL Nº 11.071/95. NATUREZA DAS PARCELAS EXCLUÍDAS. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. Restringe-se ao âmbito infraconstitucional a controvérsia em torno da natureza das parcelas que os recorrentes pretendem ver excluídas do cômputo do teto remuneratório. Indispensável, no caso, o reexame da legislação local, procedimento vedado na instância extraordinária. Agravo regimental desprovido.EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ITBI. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e a reelaboração da moldura fática delineada, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1395947 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023) (AI 502552 AgR, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 24-11-2006 PP-00070 EMENT VOL-02257-08 PP-01491)Assim, por já haver o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, se manifestado de forma a não admitir discussão da matéria no âmbito daquela corte, verifica-se que o recurso não cumpre os requisitos de admissibilidade recursal.Ante o exposto, inadmito este recurso extraordinário, com fulcro no art. 1.030, V do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0024953-40.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSILANIA FEITOSA DA SILVA

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Apelado: BANCO BMG S.A, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Advogado(a): ANNA CAROLINE AMARAL BRASÃO - 2532AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida BANCO BMG S.A para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto por JOSILANIA FEITOSA DA SILVA, no prazo legal.

Nº do processo: 0036160-36.2018.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado(a): PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - 70429MG

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1314ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 04/04/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom  
tjap-jus-br.zoom.us/j/82529921768?pwd=VVhhVTZVbkVGalhTcU5UM05qMGIZQT09

ID da reunião: 825 2992 1768  
Senha de acesso: 551855

Nº do processo: 0009016-84.2018.8.03.0002  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: PAULO ROBERTO ABELAIRA COUTO  
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP  
Apelado: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A  
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se PAULO ROBERTO ABELAIRA COUTO para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO SA., no prazo legal.

Nº do processo: 0004447-41.2021.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR  
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA  
Agravado: ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO, CARLOS ALBERTO CANEZIN, CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA  
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1314ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 04/04/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom  
tjap-jus-br.zoom.us/j/82529921768?pwd=VVhhVTZVbkVGalhTcU5UM05qMGIZQT09

ID da reunião: 825 2992 1768  
Senha de acesso: 551855

Nº do processo: 0031867-91.2016.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EDIMAR DE SOUSA ALVES  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por EDIMAR DE SOUSA ALVES, no prazo legal.

Nº do processo: 0009788-79.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: J. B. M.  
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: L. DA S. DOS S. B.  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se o apelante, via Defensoria Pública, para que apresente as razões recursais, como pleiteado na ordem nº 101. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001649-39.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. I. S. J. S. L.  
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP  
Agravado: O. DO B. L.

Advogado(a): PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - 29376PA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo as partes para tomarem ciência da audiência de conciliação que ocorrerá no dia 16 de Maio de 2023, às 08h30, por videoconferência, não ocorrerá em virtude da audiência ser de forma presencial, ademais, em conformidade com a pauta do CEJUSC 2º Grau, a data de realização da audiência ocorrerá em 24 de Abril de 2023, às 09h00, de forma presencial, neste CEJUSC 2º Grau/TJAP. Podendo as partes, em caso de dúvidas ou esclarecimento, entrar em contato através do número (96) 3312-3750

## **JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**

### **LARANJAL DO JARI**

---

#### **2ª VARA DE LARANJAL DO JARI**

---

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

Execução 5000054-61.2021.8.03.0008

Reeducando: NOADSON SILVA PEDRADO

CITAÇÃO do(a) Executado (a), acima identificado (a) para participar da Audiência Agendada para: 28 de abril de 2023 às 08:20, em TJAP - 2ª VARA DE COMPETENCIA GERAL DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI - EM MEIO ABERTO

Contato da Secretaria da 2ª Vara de Laranjal do Jari

Telefone (096) 3621 -1980,(WhatsApp) (96) 98405 4627.

BALCÃO VIRTUAL:[us02web.zoom.us/j/2653834937](https://us02web.zoom.us/j/2653834937).

### **MACAPÁ**

---

#### **DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

---

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 31/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0011989-39.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: J. M. P.

PARTE RÉ: R. C. B. D. e outros

VALOR CAUSA: 1212

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011990-24.2023.8.03.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRISÃO

PARTE AUTORA: E. V. C. DOS S.

PARTE RÉ: D. S. DOS S.

VALOR CAUSA: 416,18

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011992-91.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: M. S. C. J.

PARTE RÉ: I. V. C.

VALOR CAUSA: 80000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0011995-46.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: M. S. M. P.

PARTE RÉ: E. R. G.  
VALOR CAUSA: 42824

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0011999-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 570

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012001-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. D. M.  
PARTE RÉ: R. F. DOS S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012002-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. DA S. C.  
PARTE RÉ: B. C. C.  
VALOR CAUSA: 18022,76

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0012007-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 24,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012008-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. N. F.  
PARTE RÉ: G. A. E. S.  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012009-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEDSON NOBRE TORK  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012012-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: E. S. DE A.  
VALOR CAUSA: 58518,88

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012014-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: C. M. M.  
VALOR CAUSA: 41923,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012017-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: A. V. M. DOS S.  
PARTE RÉ: C. M. P. DOS S.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012018-89.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KELLY FERREIRA DANTAS BARBOSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 18525,31

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012019-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. H. B. C.  
PARTE RÉ: V. S. DA C.  
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012020-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: T. V. B. S.  
VALOR CAUSA: 11342,09

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012022-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: E. DA S. T.  
VALOR CAUSA: 51087,79

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012025-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. M. F. DA S. e outros  
PARTE RÉ: E. B. DA S.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012029-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLA ROANI VILHENA CARVALHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 43294,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012030-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KEYLLA FRANCINETH MELO DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11358,14

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012031-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. P. DE O. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012033-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IZABEL BASTOS DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32603,9

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012035-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELENICE FRANCISCA BRITO MATOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012036-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: D. M. e outros  
PARTE RÉ: H. C. DE S.  
VALOR CAUSA: 6962,4

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012037-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: C. A. DA S. V.  
PARTE RÉ: F. DE S. V.  
VALOR CAUSA: 60000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012038-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. DE B. N.  
PARTE RÉ: E. T. N. B.  
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012039-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NIVEA SIMONE RODRIGUES FERNADES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4690,55

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012041-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. S. R.  
PARTE RÉ: M. DA S. R.  
VALOR CAUSA: 698,34

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012043-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. S. R.  
PARTE RÉ: M. DA S. R.  
VALOR CAUSA: 1072,21

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012045-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DORIALVA SANTANA CORDEIRO  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 55320,02

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012046-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: J. B. P. e outros  
PARTE RÉ: L. A. P. B.  
VALOR CAUSA: 10296

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012047-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELSON FABIO DE OLIVEIRA LOBATO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30551,31

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012049-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: M. F. DOS S.  
PARTE RÉ: H. C. B. C. e outros

VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012053-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: E. C. DO R.  
VALOR CAUSA: 47592,81

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012056-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: R. V. P.  
VALOR CAUSA: 18568,43

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012058-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: V. M. DE S.  
VALOR CAUSA: 13104,36

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012062-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARLINE DE OLIVEIRA VILHENA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5334,9

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012064-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0012065-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5434

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012070-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. T. NUNES - ME  
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL  
VALOR CAUSA: 72908,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012071-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HAMILTON RODRIGUES MONTEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8288,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012072-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CARLA DA CONCEIÇÃO FERREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9600

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012076-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COBRANÇA

PARTE AUTORA: LABORATORIO SANTANA LTDA - ME  
PARTE RÉ: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR e outros  
VALOR CAUSA: 475927,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012079-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IANDSON FONSECA DA ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2819,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012081-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SILZAMAR DE MORAES SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012082-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANOEL ADRIANO VITAL GOMES GARCIA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 35645,92

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012094-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDNO PILATI  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012101-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ DE ARIMATHEIA DE AVELAR LEAL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30581,34

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0012105-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: TAYLINE SILVA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012107-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: W. M. N.  
VALOR CAUSA: 75364,88

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012109-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ FÁBIO DE OLIVEIRA SILVA  
PARTE RÉ: EDUANILSON MORAIS MARQUES  
VALOR CAUSA: 3412,09

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0012110-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. A. DE S.  
PARTE RÉ: M. L. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0012111-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. G. M. DA S.  
PARTE RÉ: S. L. DA S.  
VALOR CAUSA: 2346,43

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0012115-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. L. M.  
PARTE RÉ: L. M. DA C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012117-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KEILA MARIA MENDES MOREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2333,12

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012120-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA  
PARTE RÉ: TCI PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI  
VALOR CAUSA: 16562,24

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012123-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WANILDA SANTOS VIGARIO DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012125-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: L. F.  
VALOR CAUSA: 15648,02

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012127-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.  
PARTE RÉ: GRUPO BRANDAO LTDA  
VALOR CAUSA: 34927,13

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012130-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TAIZA PINTO MONTEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 22144,4

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012135-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRISÃO  
PARTE AUTORA: M. C. G. DA S. G.  
PARTE RÉ: F. A. DA S. G.  
VALOR CAUSA: 1450,38

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012136-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FITTA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16296,84

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012137-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO  
PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.  
PARTE RÉ: BIANCA SOUZA  
VALOR CAUSA: 22861,16

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012138-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ARTIGO 528, §3º  
PARTE AUTORA: I. S. N. DE A.  
PARTE RÉ: J. M. DE A.  
VALOR CAUSA: 794,23

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012139-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EMBARGO DE TERCEIRO  
PARTE AUTORA: KR EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: MARIA ELIANE DE SOUZA OLIVEIRA e outros  
VALOR CAUSA: 400000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012140-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: C. C. DE A.  
VALOR CAUSA: 51282,68

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012141-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS ALEXANDRE CAMPOS DA COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73835,1

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012142-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.  
PARTE RÉ: JOAO DAS CHAGAS COSTA  
VALOR CAUSA: 4249,44

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012143-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: IVANO GOMES MENDES  
PARTE RÉ: MARIA CINTIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA: 80000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012144-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALDEZ SILVA GONÇALVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3149,85

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012145-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NILZA IRACEMA COELHO FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1246,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012146-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. F. C. R. B.

PARTE RÉ: M. DA S. M.  
VALOR CAUSA: 21242,84

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012147-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.  
PARTE RÉ: J. R. M. A.  
VALOR CAUSA: 7297,48

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012148-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: C. C. B. R.  
VALOR CAUSA: 50499,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012150-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WILSON MOREIRA DA CRUZ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 22933,51

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012151-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPROPRIAÇÃO  
PARTE AUTORA: A. J. DOS S. B.  
PARTE RÉ: I. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 18899,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012152-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NAZARENA SARMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 641,79

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012153-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRISÃO  
PARTE AUTORA: A. J. DOS S. B.  
PARTE RÉ: I. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 962,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012154-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANUEL CECÍLIO DOS SANTOS PEREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30519,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012155-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANUEL CECÍLIO DOS SANTOS PEREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012156-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELZA MARIA LEITE DE ARRUDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 34573,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012157-41.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCELO DAS NEVES BITTENCOURT  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 36349

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012158-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LISSANDRA NERY DOS SANTOS  
PARTE RÉ: FRANCISCO DE ASSIS LIMA BARROS  
VALOR CAUSA: 43238,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012159-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCELO DAS NEVES BITTENCOURT  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4179,35

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012160-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULA CRISTIANE REGO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 62795,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012161-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADIL DE MENDONÇA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 24527,16

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012162-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: J. DE J. DOS S. M.  
PARTE RÉ: A. S. M.  
VALOR CAUSA: 7333,32

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012163-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SANMIRA PINHO DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 24116,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012164-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WELSON RODRIGUES RABELO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 641,79

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012165-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. P. DA C.  
PARTE RÉ: D. M. DA C.  
VALOR CAUSA: 6054,32

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012167-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NADSON LUIS DOS SANTOS COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16007,19

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012168-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. M. C. DA R.  
PARTE RÉ: E. C. DA R. J.  
VALOR CAUSA: 18565,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012170-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SANMIRA PINHO DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33133,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012172-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA TEREZA DOS SANTOS CONCEICAO DE MOURA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 47279,01

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012177-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADINOR MACEDO NUNES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 23189,89

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012178-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. E. DE V. e outros  
PARTE RÉ: J. S. DE O.  
VALOR CAUSA: 250000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012179-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHEVRON BRASIL LTDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012180-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RONALDO PINTO DE HOLANDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012181-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KENNEDY SIQUEIRA DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012182-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALEX DA COSTA LEMOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3088,24

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012183-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WALQUIRIA RODRIGUES AMANAJÁS  
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

VALOR CAUSA: 12058,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012184-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADILTON CORDEIRO DA NATIVIDADE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14656,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012185-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEBSON GAMA BAIA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2687,01

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012186-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOÃO GAEL DE MATOS VILHENA  
PARTE RÉ: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012187-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA  
PARTE AUTORA: HELENO FERREIRA AMANAJAS  
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.  
VALOR CAUSA: 24961,84

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012188-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ODAIR JOSE LOPES DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10517,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012189-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ERISON CARDOSO DE LIMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17617,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012191-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANILSON GIRLENO LOUREIRO FRAZAO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14701,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012192-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EVERALDO ARRELIAS DE ATAÍDE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16743,47

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012193-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TARCÍSIO MERA MORAIS FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 9535,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012194-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BENEDITO DE SOUZA PELAES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14534,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012195-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VICENTE MOACYR DE LIMA JÚNIOR  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15101,35

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0011984-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: A. R. B. DE A. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0011987-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ODIELSOM SANTOS SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0011988-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCGM)  
PARTE RÉ: DOUGLAS CORREA MARTINS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0011993-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0011998-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JESSE REIS OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012003-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: U. O. DE S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012004-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012010-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012013-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: WILLIAN ARAUJO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0012015-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012016-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEJANDRO SIGIFREDO GOMES MENDOZA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0012021-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012023-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ARISTEU DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012024-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NUCLEO DE OPERAÇÕES E INTELIGÊNCIA - NOI  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012026-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012027-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NUCLEO DE OPERAÇÕES E INTELIGÊNCIA - NOI  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012028-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: JOSE DE SOUZA LEITE  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012032-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP

PARTE RÉ: NATASHA IONE DA SILVA RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0012060-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012063-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012066-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012068-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012073-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. DA S. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012075-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: LEONARDO GOMES ARANHA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012084-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: ABENILSON MEDEIROS BARBOSA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0012085-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. A. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012086-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDRE TIAGO GOMES CORTES  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012087-24.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: AYRTON TEIXEIRA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012088-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BENEDITO MAGNO DE ALMEIDA FILHO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012089-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CLEOMAR DA SILVA CASTRO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012091-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EGUIBERTO PIRES FILHO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012092-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CLEOMAR JOSE RAUBER  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012093-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ELITON DE SOUSA RIBEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012095-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ: ERIC CAMPOS SANTANA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012096-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. V. P. D. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012097-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: ISRAEL DOS SANTOS BAIÁ  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012098-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARINA DO ESPIRITO SANTO MATOS  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012099-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: OSVALDO ALMEIDA MIRANDA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012100-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RONALDO VAGNO FERREIRA NOGUEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012119-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: F. P. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012122-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: JOAO PAULO GIPPET DA TRINDADE  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012128-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0012133-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012134-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: J. M. C.  
PARTE RÉ: J. A. DE A. M. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012173-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: N. M. DE F.  
PARTE RÉ: F. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012174-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. M. A. A.  
PARTE RÉ: D. P. DOS S. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012175-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: P. M. DE M.  
PARTE RÉ: P. D. S. M. C.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012176-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: E. DA S. G.  
PARTE RÉ: P. C. G. T.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012190-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: C. L. L. F.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012196-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: G. DE J. F. M.  
PARTE RÉ: A. DA S. E S.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0011985-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: E. R. S. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0011991-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. E. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0011997-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: T. DE O. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0012005-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0012040-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. R. S. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0012042-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. T. DOS S. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0012051-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0012054-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: S. G. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0012078-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: S. L. S. F. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 31/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0011989-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. M. P.  
PARTE RÉ: R. C. B. D. e outros  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0011990-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRISÃO  
PARTE AUTORA: E. V. C. DOS S.  
PARTE RÉ: D. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 416,18

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0011992-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. S. C. J.  
PARTE RÉ: I. V. C.  
VALOR CAUSA: 80000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0011995-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. S. M. P.  
PARTE RÉ: E. R. G.  
VALOR CAUSA: 42824

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0011999-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 570

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012001-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. D. M.  
PARTE RÉ: R. F. DOS S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012002-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. DA S. C.  
PARTE RÉ: B. C. C.  
VALOR CAUSA: 18022,76

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0012007-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 24,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012008-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. N. F.  
PARTE RÉ: G. A. E. S.  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012009-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEDSON NOBRE TORK  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012012-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: E. S. DE A.  
VALOR CAUSA: 58518,88

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012014-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: C. M. M.  
VALOR CAUSA: 41923,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012017-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: A. V. M. DOS S.  
PARTE RÉ: C. M. P. DOS S.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012018-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KELLY FERREIRA DANTAS BARBOSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 18525,31

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012019-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. H. B. C.  
PARTE RÉ: V. S. DA C.  
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012020-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: T. V. B. S.  
VALOR CAUSA: 11342,09

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012022-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: E. DA S. T.  
VALOR CAUSA: 51087,79

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012025-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. M. F. DA S. e outros  
PARTE RÉ: E. B. DA S.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012029-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLA ROANI VILHENA CARVALHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 43294,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012030-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KEYLLA FRANCINETH MELO DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11358,14

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012031-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. P. DE O. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012033-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IZABEL BASTOS DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32603,9

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012035-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELENICE FRANCISCA BRITO MATOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012036-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: D. M. e outros  
PARTE RÉ: H. C. DE S.  
VALOR CAUSA: 6962,4

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012037-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: C. A. DA S. V.

PARTE RÉ: F. DE S. V.  
VALOR CAUSA: 60000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012038-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. DE B. N.  
PARTE RÉ: E. T. N. B.  
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012039-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NIVEA SIMONE RODRIGUES FERNADES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4690,55

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012041-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. S. R.  
PARTE RÉ: M. DA S. R.  
VALOR CAUSA: 698,34

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012043-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. S. R.  
PARTE RÉ: M. DA S. R.  
VALOR CAUSA: 1072,21

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012045-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DORIALVA SANTANA CORDEIRO  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 55320,02

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012046-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: J. B. P. e outros  
PARTE RÉ: L. A. P. B.  
VALOR CAUSA: 10296

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012047-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELSON FABIO DE OLIVEIRA LOBATO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30551,31

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012049-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: M. F. DOS S.  
PARTE RÉ: H. C. B. C. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012053-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: E. C. DO R.  
VALOR CAUSA: 47592,81

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012056-04.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: R. V. P.  
VALOR CAUSA: 18568,43

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012058-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: V. M. DE S.  
VALOR CAUSA: 13104,36

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012062-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARLINE DE OLIVEIRA VILHENA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5334,9

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012064-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0012065-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5434

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012070-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. T. NUNES - ME  
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL  
VALOR CAUSA: 72908,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012071-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HAMILTON RODRIGUES MONTEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8288,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012072-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CARLA DA CONCEIÇÃO FERREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9600

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012076-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COBRANÇA  
PARTE AUTORA: LABORATORIO SANTANA LTDA - ME  
PARTE RÉ: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR e outros  
VALOR CAUSA: 475927,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012079-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IANDSON FONSECA DA ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2819,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012081-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SILZAMAR DE MORAES SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012082-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANOEL ADRIANO VITAL GOMES GARCIA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 35645,92

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012094-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDNO PILATI  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012101-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ DE ARIMATHEIA DE AVELAR LEAL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30581,34

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0012105-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: TAYLINE SILVA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012107-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: W. M. N.  
VALOR CAUSA: 75364,88

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012109-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ FÁBIO DE OLIVEIRA SILVA  
PARTE RÉ: EDUANILSON MORAIS MARQUES  
VALOR CAUSA: 3412,09

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0012110-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. A. DE S.  
PARTE RÉ: M. L. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0012111-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. G. M. DA S.  
PARTE RÉ: S. L. DA S.  
VALOR CAUSA: 2346,43

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0012115-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. L. M.  
PARTE RÉ: L. M. DA C.

VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012117-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KEILA MARIA MENDES MOREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2333,12

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012120-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA  
PARTE RÉ: TCI PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI  
VALOR CAUSA: 16562,24

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012123-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WANILDA SANTOS VIGARIO DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012125-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: L. F.  
VALOR CAUSA: 15648,02

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012127-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.  
PARTE RÉ: GRUPO BRANDAO LTDA  
VALOR CAUSA: 34927,13

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012130-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TAIZA PINTO MONTEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 22144,4

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012135-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRISÃO  
PARTE AUTORA: M. C. G. DA S. G.  
PARTE RÉ: F. A. DA S. G.  
VALOR CAUSA: 1450,38

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012136-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FITTA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16296,84

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012137-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO  
PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.  
PARTE RÉ: BIANCA SOUZA  
VALOR CAUSA: 22861,16

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012138-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ARTIGO 528, §3º

PARTE AUTORA: I. S. N. DE A.  
PARTE RÉ: J. M. DE A.  
VALOR CAUSA: 794,23

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012139-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EMBARGO DE TERCEIRO  
PARTE AUTORA: KR EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: MARIA ELIANE DE SOUZA OLIVEIRA e outros  
VALOR CAUSA: 400000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012140-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: C. C. DE A.  
VALOR CAUSA: 51282,68

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012141-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS ALEXANDRE CAMPOS DA COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73835,1

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012142-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.  
PARTE RÉ: JOAO DAS CHAGAS COSTA  
VALOR CAUSA: 4249,44

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012143-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: IVANO GOMES MENDES  
PARTE RÉ: MARIA CINTIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA: 80000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012144-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALDEZ SILVA GONÇALVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3149,85

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012145-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NILZA IRACEMA COELHO FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1246,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012146-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. F. C. R. B.  
PARTE RÉ: M. DA S. M.  
VALOR CAUSA: 21242,84

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012147-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.  
PARTE RÉ: J. R. M. A.  
VALOR CAUSA: 7297,48

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012148-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: C. C. B. R.  
VALOR CAUSA: 50499,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012150-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WILSON MOREIRA DA CRUZ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 22933,51

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012151-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPROPRIAÇÃO  
PARTE AUTORA: A. J. DOS S. B.  
PARTE RÉ: I. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 18899,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012152-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NAZARENA SARMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 641,79

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012153-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRISÃO  
PARTE AUTORA: A. J. DOS S. B.  
PARTE RÉ: I. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 962,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012154-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANUEL CECÍLIO DOS SANTOS PEREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30519,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012155-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANUEL CECÍLIO DOS SANTOS PEREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012156-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELZA MARIA LEITE DE ARRUDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 34573,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012157-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCELO DAS NEVES BITTENCOURT  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 36349

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012158-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LISSANDRA NERY DOS SANTOS  
PARTE RÉ: FRANCISCO DE ASSIS LIMA BARROS  
VALOR CAUSA: 43238,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012159-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCELO DAS NEVES BITTENCOURT  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4179,35

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012160-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULA CRISTIANE REGO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 62795,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012161-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADIL DE MENDONÇA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 24527,16

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012162-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: J. DE J. DOS S. M.  
PARTE RÉ: A. S. M.  
VALOR CAUSA: 7333,32

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012163-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SANMIRA PINHO DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 24116,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012164-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WELSON RODRIGUES RABELO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 641,79

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012165-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. P. DA C.  
PARTE RÉ: D. M. DA C.  
VALOR CAUSA: 6054,32

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012167-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NADSON LUIS DOS SANTOS COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16007,19

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012168-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. M. C. DA R.  
PARTE RÉ: E. C. DA R. J.  
VALOR CAUSA: 18565,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012170-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SANMIRA PINHO DE SOUSA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33133,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012172-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA TEREZA DOS SANTOS CONCEICAO DE MOURA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 47279,01

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012177-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADINOR MACEDO NUNES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 23189,89

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012178-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. E. DE V. e outros  
PARTE RÉ: J. S. DE O.  
VALOR CAUSA: 250000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012179-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHEVRON BRASIL LTDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012180-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RONALDO PINTO DE HOLANDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012181-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KENNEDY SIQUEIRA DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012182-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALEX DA COSTA LEMOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3088,24

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012183-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WALQUIRIA RODRIGUES AMANAJÁS  
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
VALOR CAUSA: 12058,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012184-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADILTON CORDEIRO DA NATIVIDADE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14656,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012185-09.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEBSON GAMA BAIA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2687,01

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012186-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOÃO GAEL DE MATOS VILHENA  
PARTE RÉ: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012187-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA  
PARTE AUTORA: HELENO FERREIRA AMANAJAS  
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.  
VALOR CAUSA: 24961,84

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012188-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ODAIR JOSE LOPES DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10517,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012189-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ERISON CARDOSO DE LIMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17617,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012191-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANILSON GIRLENO LOUREIRO FRAZAO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14701,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012192-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EVERALDO ARRELIAS DE ATAÍDE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16743,47

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012193-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TARCÍSIO MERA MORAIS FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 9535,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012194-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BENEDITO DE SOUZA PELAES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14534,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0012195-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VICENTE MOACYR DE LIMA JÚNIOR  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15101,35

## PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0011984-17.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.

PARTE RÉ: A. R. B. DE A. e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011987-69.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ODIELSON SANTOS SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0011988-54.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

PARTE RÉ: DOUGLAS CORREA MARTINS

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011993-76.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0011998-98.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JESSE REIS OLIVEIRA

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012003-23.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: U. O. DE S. e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012004-08.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012010-15.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0012013-67.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

PARTE RÉ: WILLIAN ARAUJO DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0012015-37.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012016-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEJANDRO SIGIFREDO GOMES MENDOZA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0012021-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012023-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ARISTEU DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012024-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NUCLEO DE OPERAÇÕES E INTELIGÊNCIA - NOI  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012026-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012027-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NUCLEO DE OPERAÇÕES E INTELIGÊNCIA - NOI  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012028-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: JOSE DE SOUZA LEITE  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012032-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP  
PARTE RÉ: NATASHA IONE DA SILVA RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0012060-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012063-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012066-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012068-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012073-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. DA S. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012075-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: LEONARDO GOMES ARANHA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012084-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: ABENILSON MEDEIROS BARBOSA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0012085-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. A. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012086-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDRÉ TIAGO GOMES CORTES  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012087-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: AYRTON TEIXEIRA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012088-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BENEDITO MAGNO DE ALMEIDA FILHO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012089-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CLEOMAR DA SILVA CASTRO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012091-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EGUIBERTO PIRES FILHO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012092-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CLEOMAR JOSE RAUBER  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012093-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ELITON DE SOUSA RIBEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012095-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ: ERIC CAMPOS SANTANA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012096-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. V. P. D. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012097-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: ISRAEL DOS SANTOS BAIÁ  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012098-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARINA DO ESPIRITO SANTO MATOS  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012099-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: OSVALDO ALMEIDA MIRANDA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0012100-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RONALDO VAGNO FERREIRA NOGUEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012119-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: F. P. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012122-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: JOAO PAULO GIPPET DA TRINDADE  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012128-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0012133-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012134-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: J. M. C.  
PARTE RÉ: J. A. DE A. M. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012173-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: N. M. DE F.  
PARTE RÉ: F. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012174-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. M. A. A.  
PARTE RÉ: D. P. DOS S. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012175-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: P. M. DE M.  
PARTE RÉ: P. D. S. M. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0012176-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: E. DA S. G.  
PARTE RÉ: P. C. G. T.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0012190-31.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: C. L. L. F.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0012196-38.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: G. DE J. F. M.

PARTE RÉ: A. DA S. E S.

VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

Nº JUSTIÇA: 0011985-02.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.

PARTE RÉ: E. R. S. S.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

Nº JUSTIÇA: 0011991-09.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: K. E. C.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

Nº JUSTIÇA: 0011997-16.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: T. DE O. S.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0012005-90.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

Nº JUSTIÇA: 0012040-50.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: E. R. S. S.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0012042-20.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: J. T. DOS S. F.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0012051-79.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: M. DE M.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0012054-34.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: S. G. C.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0012078-62.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: S. L. S. F. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA

Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES

MM Juiz(a) Distribuidor

---

**1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0034409-72.2022.8.03.0001

Impetrante: SAULO REIS PINTO

Advogado(a): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO - 14421BA

Autoridade Coatora: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I.Relatório.Saulo Reis Pinto, qualificado na inicial, candidato do X Concurso Público para o cargo de juiz substituto do TJAP, impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela banca examinadora da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV, autoridade indigitada coatora, por ter, em tese, preterido seu direito líquido e certo, a pontuação, ao menos parcial, das questões sobre as quais interpôs recurso administrativo, dentre elas a banca examinadora teria deixado de considerar correta a sua resposta para a questão Dissertativa proposta no item 01 – Constitucional denotando a contradição entre o que foi respondido e o que previa o espelho de correção da prova discursiva, pois lhe atribuiu nota 0.E, seguiu afirmando que, mesmo assim, a banca não reconsiderou sua decisão ao recurso administrativo da impetrante, mantendo zerada a pontuação do impetrante, que culminou com a sua indevida desclassificação do concurso público. Tendo a banca se limitado a responder genericamente ao pleito recursal, citando precedentes e sem explicar qual teria sido o equívoco ou erro na resposta da impetrante, o que revela a ilegalidade na conduta da impetrada. Acrescentou, ainda, que a resposta dada pela banca examinadora ao recurso da impetrante foi idêntica à dada a outros candidatos, demonstrando a ausência de individualização na análise dos recursos administrativos interpostos.Ao final, requereu: a concessão de medida liminar para determinar que sejam suspensos os efeitos da decisão que indeferiu/não analisou o recurso administrativo, determinando a autoridade Coatora que proceda a uma nova correção dos itens a e b da dissertação 01 de direito constitucional, com atribuição de notas, seja integral ou parcial, relativo à questões, bem como que determine a Banca Examinadora do concurso que realize correção das provas de sentença cível e criminal do candidato, ora impetrante, Inscrição: 173001539.Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).Com a inicial juntou os documentos necessários à propositura da ação e os comprovatórios de suas alegações (MO 1). O pedido liminar foi concedido para determinar que a autoridade coatora proceda a nova correção das questões objeto do mandamus (MO 15).O impetrante comunicou o descumprimento da ordem judicial (MO 22) e posteriormente requereu a concessão de tutela provisória incidental.O Estado do Amapá manifestou interesse no feito (MO 25).A autoridade coatora prestou informações (MO 29).A tutela incidental foi concedida (MO 30) para o fim de determinar a inscrição do candidato nas demais fases do certame.A autoridade coatora comprovou o cumprimento da liminar (MO 40).No agravo de instrumento nº 0007547-67.2022.8.03.0000 o Desembargador Relator suspendeu os efeitos da decisão proferida à ordem 30.O Ministério Público apresentou parecer final (MO 60).Vieram os autos conclusos para julgamento.É o que importa relatar.II. Fundamentação.Consta da inicial que o impetrante se inscreveu no X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do TJ/AP – Edital n.º 01/2021 sendo aprovado na primeira fase do certame e reprovado na segunda fase do concurso por lhe ser auferida a nota 5,75. Contudo, alegou a necessidade de nova correção de sua prova, por entender que sua resposta está de acordo com o gabarito de correção.A liminar foi concedida, determinando que a Fundação Getúlio Vargas promovesse nova correção da prova discursiva do impetrante.Como visto nos autos, a autoridade coatora comprovou que realizou a nova correção (MO 40), porém a nota do impetrante em nada foi alterada.No momento da impetração havia justa causa para a demanda, em virtude de que ficou demonstrado que a banca examinadora respondeu de forma genérica ao recurso administrativo interposto na seara administrativa pelo impetrante.Posteriormente, a autoridade coatora atendeu à ordem judicial e procedeu a nova correção, desta feita indicando o porquê da não mudança da nota do impetrante. Assim, em que pese a nota do impetrante não tenha mudado, neste ponto, o objeto da impetração foi devidamente cumprido.Dentre os pedidos, o impetrante pretende ainda a declaração de nulidade do ato administrativo que o desclassificou da segunda fase do concurso público objeto do Edital nº 001/2021 - TJAP, a fim de permitir que ele avance nas demais fases.Não custa dizer que o Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotado em repercussão geral, é o de que não compete ao

Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (RE 632.853/CE, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe-125 em 29.6.2015). Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. CONTEÚDO DA PROVA. AFERIÇÃO DE PERTINÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO JUNTADO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. IMPRESTABILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a segurança à postulação de anulação de quatro questões de concurso público para o cargo de agente tributário; a parte recorrente alega que as questões 11 e 30 conteriam erros grosseiros e que as questões 69 e 77 versariam, respectivamente, sobre matéria não prevista no edital e com erro grosseiros. 2. A jurisprudência está consolidada no sentido de que não é possível a revisão de questões de concurso público, mesmo de caráter jurídico, tendo o tema sido fixado em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso: (...) não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (...) (RE 632.853/CE, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão eletrônico de Repercussão Geral - Mérito publicado no DJe-125 em 29.6.2015.). 3. As duas questões referidas aos conhecimentos de Contabilidade exigiriam dilação probatória para a sua aferição em relação ao Edital, mesmo no que concerne sua previsão, ou não. Ademais, não é possível utilizar um laudo técnico produzido para parte (fls. 308-3151), uma vez que poderia haver a necessidade de contraprova, cuja produção não é cabível na via do mandado de segurança. Precedente: AgRg no RMS 23.271/SC, Rel. Ministro NefiCordeiro, Sexta Turma, DJe 1º.10.2015. Recurso ordinário improvido. (RMS 48.163/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe de 9/5/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL DO CONCURSO. ENUNCIADO DE QUESTÃO QUE VEICULA CONTEÚDO NÃO PREVISTO. ATUAÇÃO JURISDICCIONAL LIMITADA À VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE QUE, IN CASU, FAZ-SE PRESENTE. PRECEDENTES. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. 2. Não há que se falar em revisão de questão de prova, a análise promovida pelo Tribunal cuidou de examinar, tão somente, se o objeto perquirido pela banca estava contido na lei regente do concurso público. 3. In casu, o Tribunal de origem, ao analisar as questões objetivas impugnadas, entendeu ter havido ilegalidade na sua elaboração. De modo que, para realizar nova observação sobre a efetiva violação do edital, será imperioso o reexame do acervo fático-probatório. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 778.597/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe de 19/11/2015) Nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões atinentes ao melhor padrão de correção de prova de concurso público ou, ainda, aferir se os critérios exigidos pela banca examinadora atendem mais propriamente às necessidades do cargo público pleiteado. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de o Judiciário revisar o critério de correção utilizado por banca examinadora, salvo flagrante ilegalidade/inconstitucionalidade 2. Hipótese em que o candidato pretende que o reexame do critério utilizado na correção de questão de prova discursiva para a verificação da irregularidade total ou parcial da sua resposta, não sendo demonstrada a flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 50.878/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 15/04/2019) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESTUDO DE CASO. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO A MENOR. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. 2. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 59.202/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019) Com efeito, a pretensão busca, na realidade, um juízo meritório sobre os critérios de avaliação da banca examinadora, e não a realização de mero juízo de legalidade outorgado ao Judiciário. Desse modo, mesmo com a nova correção, o impetrante não alcançou a nota necessária para avançar de fase e por outro lado, não se vislumbra mácula na nova correção, portanto, é inviável a declaração de nulidade do ato administrativo que não está eivado de vícios. Diante disso, deve ser denegada a segurança neste ponto. III. Dispositivo. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial para CONCEDER EM PARTE a segurança pretendida pelo impetrante, no sentido de confirmar a decisão liminar proferida à ordem 15 que determinou a nova correção das questões objeto do mandamus. Abstenho-me de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, em reverência ao enunciado da Súmula nº 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que veio confirmar a Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Condono o impetrante no pagamento das custas processuais finais, se houver. Sentença não sujeita à remessa obrigatória nos termos do inciso II, do §4º, do artigo 496, do CPC/15. Certificado o trânsito em julgado, apurem-se as custas. Tudo cumprido, archive-se com as cautelas necessárias. Intimem-se por notificação eletrônica.

Nº do processo: 0053559-78.2018.8.03.0001

Parte Autora: DELSON MENDES RODRIGUES  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por DELSON MENDES RODRIGUES contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo decorrente da condenação na ação coletiva nº 0007937-54.2010.8.03.0001 referente ao valor transporte dos policiais civis do Estado do Amapá. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 69. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 72 e 73. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 85). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 119 e 125). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

## 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0006463-91.2023.8.03.0001

Parte Autora: ADRIELE PEREIRA DA SILVA, AFONSO PINHEIRO PENA FILHO, ALCIMAR COSTA SILVA, ALMIR BRITO SANTOS, ALVANIR RODRIGUES PINTO, ANA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, ANDREIA DE CARVALHO BARROS, ANTONIO JUNIOR CHAVES LOBO, BRUNA RODRIGUES BRAZAO, CAMILA MAGALHES CARDOSO, CHARLENE DO SOCORRO PATRICIO PINHEIRO, CINTHIA RUANNE PEREIRA PINHEIRO, CLEBSON DA SILVA RAMOS, CRISTILENY PINHEIRO GALVÃO, DAIANA DA SILVA ALMEIDA, DANIELLE DOS SANTOS NASCIMENTO, DEBORAH ALVES NASCIMENTO, DEBORA RODRIGUES ARAUJO, DEIMESON OLIVEIRA DOS SANTOS, DEISE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, DELMA SIDE COSTA CARDOSO, DEUZIANE DOS ANJOS DE LIMA RAMOS, ECLEBSON SILVA DE LIMA, EDIANE RAQUEL PACHECO E SILVA, EDIMAR NASCIMENTO SILVA, EDINELMA PANTOJA DO AMARAL, EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, ELEM MARY PALMERIM ROCHA, ELIANA ARLETE DE AGUIAR FERREIRA, ELIANE VIEIRA MAIA, ELTON JUNIOR DA SILVA CARDOSO, ERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR, ERICA FERREIRA LEO, ERIC MIRANDA PRADO, FELIPE FERREIRA SANTOS, FERNANDO COSTA DOS SANTOS, FRANCYS GIORGYA TAVARES PEREIRA, GECIANE OLIVEIRA DA SILVA, GEEMY ARAÚJO LOPES, GEISIANE CONCEIÇÃO SOUZA, GÉSSICA DOS ANJOS LOBO, GIOVANI DOS SANTOS COSTA, GISELE DA SILVA MARQUES, HARLEM RAMON GOMES DE SÁ, HARLLEN RAFAEL SANTOS DA COSTA, HAROLDO DE AZEVEDO E SILVA, HILMARA MARTINS TEIXEIRA E SOUZA, HIRD ILLER PEREIRA DA SILVA, IÉDA PANTOJA COELHO, IONE CRISTINA DE MELO DA COSTA, ISMAEL SOUSA SILVA, JACKSON NUNES DA SILVA, JEAN CARLOS RAMOS MARTINS, JEANE RUELA DA GAMA, JHONH KENNEDY CRUZ DA CUNHA, JUSSARA DA SILVA TAVARES AMANAJAS, KARINA DE SOUSA BARBOSA, KARLA LEANDRA COUTINHO NEPOMUCENO, KATRINE CAVALCANTE GOMES, KELLYANE REIS LEO DE OLIVEIRA, KEZIA NOEME CORDEIRO DE ARAUJO, LILIANE DOS SANTOS ATAIDE, LILIANE RODRIGUES GOMES, LINDANOR DOS SANTOS MARTINS, LIVIA MARIA NUNES BARRETO, LUANE ALVES DAS NEVES PENHA, LUCAS DOS SANTOS BARROS, LUCIANA DE MORAIS LIMA, MARA WENE SOUZA DA SILVA, MARCILENE DA LUZ PUREZA, MARCUS VINICIUS GOUVEA QUINTAS FILHO, MARIA DE NAZARÉ COSTA PACHECO, MARIA FRANCINEIA DA SILVA RIBEIRO, MARLI DOS SANTOS DE LIMA, MARLINDO JOSÉ MORAES VILHENA, MERYAN FERNANDES OLIVEIRA, MESSIAS FREITAS DA SILVA, MISSILENE DA SILVA MARQUES, NERIS BRAZÃO FERREIRA LIMA, NILCE VERA CAMPOS, NILSON MELO DA PAIXAO, PAULO DAMASCENO COSTA JÚNIOR, PAULO RONALDO GOMES CRUZ, RAFAEL DOS SANTOS GOMES BEZERRA, RAIANE DE NAZARE DA COSTA BAIA, RAILENE DOS SANTOS MONTEIRO, RAYSON DINIZ DIAS, RONALDO CARDOSO FERREIRA, ROOSENILSON DIAS MUNIZ, ROSE VANIA SILVA DE OLIVEIRA, ROSIOLANDA SOARES SOUSA, ROSIVANE COSTA NEVES, RUTE FREITAS DA SILVA, SAMELA FABRISIA DA SILVA, SANDRA GUADALUPE BRAZAO DE SOUZA, SANDRA REGINA SÁ RAMOS, SARA RIBEIRO MENDES, SILVANA EDUVIRGENS FONSECA, SILVANE SOUZA DO CARMO, SÍLVIO OLIVEIRA NUNES, SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA, TAMARA RODRIGUES DOS SANTOS, TANIA PANTOJA COELHO, TAYNO LOBATO DOS SANTOS, TULIO MARCOS PANTOJA OLIVEIRA, VICTOR SUCUPIRA MONTEIRO, YASMIN JAINE MELO GUEDES NEGREIROS

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Parte Ré: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Sentença: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 322, I CPC/15, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Tendo em vista que os autores deixaram de comprovar sua hipossuficiência e recolheram a taxa judiciária inicial (MO#13) condeno-os ao pagamento das despesas processuais. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que não houve citação e formação da relação processual. Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0040936-40.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. I. S. J. S. L.

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Parte Ré: G. A. E. S.

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação manejada por CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. À ordem #64 a parte autora peticionara nos autos pedindo desistência do feito. À ordem #71 a parte ré se manifestou aquiescendo com o pleito autoral. Vieram os autos conclusos. II -

RELATÓRIO Acerca da desistência peticionada pelo autor, dispõe o CPC: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. [...] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VIII - homologar a desistência da ação; [...] § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Assim, considerando que a parte ré concordou com o pedido de desistência, nada obstaculiza a homologação do pleito autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pela parte autora. Fixo honorários em favor dos patronos da parte ré em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Nº do processo: 0005016-68.2023.8.03.0001

Parte Autora: OLIMAQ COM & SERVICOS LTDA- ME

Advogado(a): VIRGILIO LOURENCO RODRIGUES - 1090AP

Parte Ré: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Anulatória de Processo Licitatório ajuizada pela licitante OLIMAQ COM & SERVIÇOS LTDA em desfavor do SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, pretendendo anular o processo licitatório promovido pela parte ré, argumentando, em resumo, que a empresa declarada vencedora não apresentou documentos obrigatórios exigidos pelo edital e pela legislação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.302,00 (um mil, trezentos e dois reais). Ocorre que o valor da causa no caso em apreço deveria corresponder ao valor estimado do contrato, que é o proveito econômico pretendido pela parte autora. Além disso, far-se-ia imperiosa a formação de litisconsórcio necessário com a empresa declarada vencedora, tendo em vista que eventual declaração de nulidade afetaria a referida empresa. Instada a corrigir o valor da causa e qualificar a litisconsorte para seu ingresso no polo passivo, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO A inicial deve ser indeferida de plano. O art. 319 do CPC aponta que a exordial apontará, entre outros, o valor correto da causa, e a qualificação dos réus. Sendo verificadas questões passíveis de saneamento, incumbe ao magistrado determiná-las ao autor, que deverá emendar a exordial no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Portanto, sem delongas, a inicial deve ser indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma dos arts. 330, IV e 485, I do CPC/15, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito. Custas recolhidas. Sem honorários, já que a parte adversa não fora citada. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0006869-15.2023.8.03.0001

Credor: ISLONE FLEXA

Advogado(a): FERNANDA RAQUEL FERNANDES DE FARIAS AIRES - 4301AP

Devedor: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA

Sentença: Como exposto na decisão de MO 04, o autor distribuiu dois cumprimentos provisórios de multa (6867/2023 e 6869/2023), decorrentes do descumprimento das medidas liminares concedidas nos autos principais. No entanto, considerando a desnecessidade do processamento da pretensão em dois processos distintos, foi determinada a inclusão da multa objeto deste feito no processo nº 6867/2023, já que foi o primeiro a ser distribuído, o que foi cumprido pelo autor naqueles autos. Ante o exposto, considerando a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve a formação da relação processual. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0018106-80.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

Parte Ré: LUIS CLAUDIO PEREIRA AMANAJAS, NORTE FISH - PESCADOS DA AMAZONIA EIRELI

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Sentença: I - RELATÓRIO Trata o presente feito de ação manejada por BANCO DO BRASIL em desfavor de LUIS CLAUDIO PEREIRA AMANAJAS e NORTE FISH - PESCADOS DA AMAZONIA EIRELI. As partes firmaram acordo (ordem #50), nos seguintes termos: - Os executados confessam a dívida de R\$ 848.77,20;- Para fins de solução do litígio, o exequente concorda em receber dos executados a importância de R\$ 200.000,00 para liquidação integral da dívida, já tendo sido realizado o depósito na conta nº 18.082-3, Ag. 4017-7.- Os executados arcarão com honorários em favor dos patronos do exequente na ordem de R\$ 20.000,00, encontrando-se tais valores já depositados na conta nº 18.082-3, Ag. 4017-7.- Com isto, o exequente concede a total e irrestrita quitação da dívida. As partes pugnam então pela homologação do acordo e extinção do feito. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são capazes e o objeto da transação não merece reparos em relação à sua regularidade. O CPC dispõe, no art. 139, V, que incumbe ao magistrado promover a autocomposição a qualquer tempo. In casu, nada há que ser reparado em relação ao acordo firmado entre as partes, sendo então imperiosa sua homologação com a consequente extinção do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC. Custas pelos executados. Honorários inclusos no acordo. Certifique-se o trânsito em julgado eis que não há interesse recursal. Publique-se. Intime-se. Após, arquite-se.

Nº do processo: 0003004-81.2023.8.03.0001

Parte Autora: LUANA MICAELLA DOS SANTOS ROCHA

Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP

Parte Ré: KAROLINE DOS SANTOS NUNES, K DOS SANTOS NUNES

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação indenizatória ajuizada por LUANA MICAELLA DOS SANTOS ROCHA em face de KAROLINE DOS SANTOS NUNES e K DOS SANTOS NUNES, sem apresentação de documentos e sem o recolhimento das custas. Determinada a emenda à inicial e o recolhimento da taxa judiciária ao MO 04.Juntada de documentos ao MO 05.Decisão de MO 08, concedendo nova oportunidade para cumprimento da decisão anterior. Intimada, a autora deixou de cumprir a determinação, conforme certificado ao MO 11.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONa forma do art. 321,§ único do CPC, se o autor, instado a corrigir os vícios, não o fizer, impor-se-á o indeferimento da petição inicial. É exatamente o caso dos autos. A autora foi intimada a juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação e emendar a inicial para retificar os vícios elencados na decisão de MO 04, porém se quedou inerte, além de não ter recolhido a taxa judiciária correspondente.Por essa razão, não há alternativa senão o indeferimento da inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 330, IV do CPC.Condenno a autora ao pagamento das custas processuais, porém deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré sequer fora citada. Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0003654-31.2023.8.03.0001

Parte Autora: J.R. BARBOSA LTDA -ME

Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP

Parte Ré: CORREA, REIS & MAGALHAES LTDA

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Sentença: O executado noticiou o pagamento voluntário do débito exequendo, pelo que o exequente dá plena quitação ao MO 18.Ante o exposto, reputo SATISFEITA a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II c/c 925 do CPC.Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0047636-32.2022.8.03.0001

Parte Autora: ENERGISA AMAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A

Advogado(a): SYLVIO CLEMENTE CARLONI - 228252SP

Parte Ré: JOSE NAZARENO CARDOSO BITENCOURT, PATRICK LOUREIRO BITENCOURT

Advogado(a): PATRICIA KARINNE DE DEUS CIRIACO - 25428CE

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ENERGISA AMAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. em desfavor de JOSÉ NAZARENO CARDOSO BITENCOURT e PATRICK LOUREIRO BITENCOURT, na qual foi requerida liminar para determinar que os réus, seus prepostos e funcionários, permitissem a realização dos estudos topográficos e geológicos no imóvel rural indicado, os quais seriam por técnicos credenciados da empresa Autora.Aduz a autora ser concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica conforme Contrato de Concessão nº 05/2022 (ANEEL), e que desenvolve serviço de construção, operação e manutenção da linha de transmissão 230 kV Macapá-Macapá III C1 além de outros serviços essenciais à segurança energética e modicidade tarifária no Amapá. Aponta que o prazo para entrada em operação do sistema é 30/09/2025, todavia, vem trabalhando para entregar o sistema operante antes deste prazo, em vista da necessidade imediata do mesmo. Para tanto, necessita realizar estudos preliminares no traçado de caminhamento da linha, incluindo estudos topográficos e geológicos nos imóveis afetados pela faixa de servidão, e que, à tentativa de ingresso de seus funcionários no imóvel Granja São Raimundo, dos réus, foi-lhes negada permissão. Pugnou, assim, pela concessão da liminar acima descrita a fim de que os estudos possam ser levados adiante e, no mérito, a confirmação da tutela concedida.Liminar concedida (ordem 10).Réus citados (ordens 14 e 15).O réu Patrick contestou o feito à ordem 16, ocasião em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em virtude de não mais ser possuidor ou proprietário do imóvel objeto do litígio, tendo instruído o petítório com documentos comprobatórios.O réu José Nazareno contestou o feito à ordem 19, ocasião em que arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, posto que não houve recusa ao ingresso das equipes de estudo no imóvel. No mérito, alegou que não procede a versão dos fatos apresentada pela parte autora, uma vez que houve sucessivas tratativas entre a sra. Najara (filha do réu) e o sr. Pauliney (preposto da autora) a fim de viabilizar o ingresso das equipes no imóvel. Que embora tenha havido uma recusa inicial, se deu pelo fato de não terem sido, o réu ou a sra. Najara, devidamente contatados de forma prévia pela empresa. Que houve recusa inicial quanto à proposta indenizatória apresentada, mas que as tratativas seguem em curso. Alegou, ainda, que a parte autora litiga de má-fé ao agir em contrariedade às tratativas que vinham sendo empreendidas. Requereu, ao fim, o acolhimento da preliminar; no mérito, a improcedência da ação e a imposição de multa por litigância de má-fé.Réplica à ordem 23, ocasião em que a parte autora aquiesceu com a argumentação do réu Patrick e contra-argumentou os pontos trazidos pelo réu José Nazareno.Instadas a se manifestarem acerca de eventual interesse na dilação probatória, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito. Vieram os autos em conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Da Preliminar de Ilegitimidade PassivaSem delongas, assiste razão ao réu Patrick. O contestante logrou comprovar, através da documentação instrutória da peça responsiva, que não possui hodiernamente qualquer relação com a faixa de terra objeto da presente demanda. Neste sentido, não há que se lhe atribuir qualquer conduta no sentido de obstar o ingresso das equipes de estudo. Outrossim, o autor manifestou aquiescência com a preliminar, razão pela qual a acolho, com extinção do feito quanto ao referido réu, nos termos do dispositivo doravante delineado.2. Da Preliminar de Falta de Interesse ProcessualNão merece prosperar a preliminar arguida pelo réu. Dos relatos trazidos, depreende-se que houve a recusa, ou

pelo menos imposição de uma gama de dificuldades, mormente no que atinge ao valor da indenização, a fim de que os estudos tivessem início. Assim, diante de uma pretensão resistida, não há que se falar em ausência de interesse processual, porquanto exsurtem a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional para por solução à demanda apresentada. Logo, rejeito a preliminar arguida pelo réu José Nazareno.3. Do MéritoNo mérito, assiste razão à parte autora e a tutela concedida deve ser confirmada. Inobstante a comprovação de que havia tratativas, não se pode descurar do fato de que o presente feito discute não a instituição da servidão administrativa (matéria objeto do feito de nº 0003779-96.2023.8.03.0001), mas tão somente a realização dos estudos. Destarte, não aproveita em nada a tese defendida pelo réu José Nazareno a informação de que houve recusa do valor indenizatório por hectare proposto inicialmente pela empresa. Repise-se, a realização dos estudos independe da instituição propriamente dita da servidão, e se reveste de especial interesse público, por se tratar de estudo viabilizador de obras no campo da infra-estrutura energética. Não é despidendo rememorar que o Estado do Amapá, no ano de 2020, passou pelo nefasto episódio do apagão. Logo, todas as obras objetivando melhorias em todas as etapas da cadeia energética (geração, distribuição e transformação) são fundamentais para melhoria na prestação dos serviços e garantia de maior modicidade tarifária. O direito público, como é cediço, adota regime de primazia do interesse público sobre o interesse particular, tratando-se este de um dos princípios nucleares do assim nominado regime jurídico-administrativo. Logo, imperiosa a atuação do Poder Público objetivando a realização dos estudos e a futura implementação das melhorias necessárias à instalação do linhão de distribuição para o qual a empresa autora recebeu a concessão da ANEEL. Outrossim, imperioso atentar ao dispositivo normativo extraído da Lei nº 6.712/1979, que versa sobre a matéria ora em litígio: Art. 2º Os proprietários ou possuidores dos terrenos, onde devam ser efetuados os estudos referidos no artigo anterior, são obrigados a permitir, às autorizadas, a realização dos levantamentos topográficos e geológicos necessários à elaboração dos projetos, inclusive o estabelecimento de acampamentos provisórios para o pessoal técnico e operários, respondendo as concessionárias pelos danos que causarem. Portanto, deve ser confirmada a tutela de urgência concedida nos autos e julgada procedente a demanda, nos termos do dispositivo a seguir delineado. III - DISPOSITIVO 1. Do Réu Patrick Loureiro Bitencourt Ante o exposto, acolho a preliminar e EXTINGO o feito sem resolução do mérito em relação ao sr. Patrick Loureiro Bitencourt, na forma do art. 485, VI do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora a arcar com honorários em favor do patrocinio do réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC, ou seja, R\$ 1.206,98, considerando a alteração do valor da causa no movimento de ordem 6.2. Do Réu José Nazareno Cardoso Bitencourt Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos declinados na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, em relação ao réu José Nazareno Cardoso Bitencourt. Pela sucumbência, condeno o réu a arcar com honorários em favor do patrocinio da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC, ou seja, R\$ 1.206,98, considerando a alteração do valor da causa no movimento de ordem 6. Os parâmetros para a correção dos valores estão identificados abaixo, ressaltando que a SELIC contempla os juros e correção monetária. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações, certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Nº do processo: 0039926-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. T. DA C., K. DOS S. T., K. S. T. DA C., L. T. DA C., M. E. DOS S. T.

Advogado(a): FLAVIA DE PAULA DUARTE - 4304AP

Parte Ré: B. N. B. L., R. T. N.

Advogado(a): PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - 14665PA, REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - 1746AP

Sentença: I - RELATÓRIOTratam-se de embargos de declaração opostos pelos réus BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA e RODRIGO TEXEIRA NONATO (doravante, embargantes) em face da decisão de ordem 44, a qual indeferiu a realização de AIJ para tomada de depoimento pessoal dos autores. Aduzem os embargantes que há contradição no ato decisório, pois, inevitável que o depoimento pessoal da embargada repercute no convencimento do Juízo, sobretudo porque esta não somente repete a narrativa da exordial como também traz à tona fatos, em sede de réplica, que foram omitidos por supostamente compreendê-los como irrelevantes para o deslinde do feito. Outrossim, aduzem haver contradição no referido ato pela alegação de que não houve referência a testemunhas, quando, na verdade, os nomes das testemunhas encontram-se esparsos nos petítórios. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são tempestivos, mas não merecem provimento, porquanto as alegações formuladas pelos embargantes não se tratam de contradições, como ficará demonstrado. De antemão, despidendo falar em necessidade de intimação dos embargados, porquanto não haverá modificação na decisão embargada, restando o rito acobertado pelo permissivo do Art. 1.023, §2º do CPC. Passemos, portanto, à aferição do conceito doutrinário de contradição para fins de propositura de aclaratórios: Se a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, a decisão é contraditória, devendo ser eliminada a contradição. E o mecanismo oferecido para provocar essa correção é o recurso de embargos de declaração (art. 1.022, I, CPC). Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. (DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. Vol 3) Neste diapasão, não há que se falar em omissão na decisão, porquanto a alegação dos réus vincula a fundamentação do ato decisório guerreado a elementos constantes dos petítórios espalhados pelos autos. Eventual irresignação deveria observar a via impugnatória adequada, o que não foi o caso. Assim, os embargos não merecem acolhida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterados os termos da decisão de ordem 44. Publique-se. Intimem-se. Transcorridos 5 (cinco) dias, conclusos para julgamento.

**3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

Nº do processo: 0031683-04.2017.8.03.0001

Parte Autora: CLIMED AMAPA LTDA-ME

Advogado(a): DARCIAMARA DA SILVA MATTA - 2134AP

Parte Ré: ACADEMIA TOP GYM LTDA - EPP, LUIZ ALBERTO PENHA VIANA, RAFAELLA LOBO MONTEIRO

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, movida por CLIMED AMAPA LTDA-ME, em desfavor de ACADEMIA TOP GYM LTDA - EPP, LUIZ ALBERTO PENHA VIANA e RAFAELLA LOBO MONTEIRO, em que a autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais remanescentes, se houver. Sem condenação de honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para análise e confecção da guia de custas processuais.Publicue-se. Intime-se.

Nº do processo: 0042436-49.2019.8.03.0001

Parte Autora: E AUZIER ME

Advogado(a): GABRIEL DA SILVA PONTES - 3183AP

Parte Ré: CORRETORES ASSOCIADOS LTDA - EPP

Sentença: Vistos, etc.A parte autora, apesar de devidamente intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte, deixando transcorrendo in albis o prazo assinado para tanto, conforme prova a certidão lançada nos autos.Assim, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, eis que a parte autora, ainda que regularmente intimada, conforme prova dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias.Ex positis, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. O faço com fundamento no 485, III, do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0050387-94.2019.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR - 6861PA

Parte Ré: AROLDO DE FREITAS PEREIRA, CÍCERO DE SOUSA PEREIRA, CLEUDIAN GOMES BASTOS, VANUZA DE FREITAS PEREIRA

Advogado(a): JONATAS ALBUQUERQUE BRASAO - 3050AP

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de ação de execução proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, em face de AROLDO DE FREITAS PEREIRA E OUTROS, em que o exequente deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na restrição de evento#125, via RENAJUD, e arquivem-se os autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0029426-30.2022.8.03.0001

Parte Autora: A &amp; E BORGES LTDA

Advogado(a): ABNER FERREIRA BORGES JARA - 2919AP

Parte Ré: EVANDRO FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado(a): SIMMONE CORREA DA SILVA BATISTA - 930AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, proposta por A & E BORGES LTDA em desfavor de EVANDRO FIGUEIREDO DA SILVA, na qual a parte autora concordou com o parcelamento de #evento 25#, tendo a parte requerida, já ter efetuado o pagamento de 30% em juízo #evento 34#.Assim, Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.Intime-se a parte requerida, através de seu patrono, para que efetue o pagamento das próximas parcelas na conta indicada em evento 25, qual seja: Banco Bradesco - Agência 1420 - Conta Corrente 47488-6 ou no PIX - CPF nº 891.264.242-15 (Banco Santander) ambas de titularidade do advogado Abner Ferreira Borges Jara.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositados em evento 34.Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato.Em caso de descumprimento do acordo, fica a parte credora isenta do recolhimento das custas, para fins de desarquivamento.Publicue-se. Intime-se.

Nº do processo: 0007985-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: ADRIANE BRITO DE OLIVEIRA

Advogado(a): JOSSERRAND MASSIMO VOLPON - 30669GO

Parte Ré: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Sentença: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.

487, III, b, do CPC. Proceda a transferência para a conta indicada pela autora (#44) da importância de R\$ 2.218,16 e seus acréscimos, encerrando a conta judicial n. 1900111615625. Proceda o registro do novo advogado da parte autora (Josserrand Massimo – evento#44). Após, arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0045627-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: NAYARA GABRIELE PICAÑO ARAÚJO COSTA

Advogado(a): MARIA DAS GRAÇAS RÉGO DE JESUS - 1609AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, na qual a executada quitou a dívida, conforme declaração da parte exequente #evento 35#. Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, ex vi do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, independente do trânsito em julgado pela renúncia tácita ao prazo recursal. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0003676-60.2021.8.03.0001

Credor: JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR

Advogado(a): JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR - 28828BA

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: Vistos etc. Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, proveniente dos autos n. 8000041/2018 em trâmite no TJBA, movida por JUSCELINO LEMOS SANTOS em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ. Intimado, o Estado cumpriu a obrigação (#123), convocando o autor a realizar a prova prática, na Escola Estadual Tiradentes, no dia 17/04/2022 (#123). Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, DECIDO verificar que a decisão alcançou seu objetivo, ou seja, teve efeito satisfativo, circunstância superveniente que faz cessar o legítimo interesse (necessidade/utilidade) na busca do provimento jurisdicional de mérito, este pressuposto indispensável ao seu prosseguimento do processo. Assim, impõe-se a extinção do processo tanto pela satisfação/perda superveniente do objeto, como por aplicação da teoria do fato consumado. Ex positis, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação/resolução do mérito, diante da satisfação/perda superveniente do objeto, ausentes que se acham - neste momento - os pressupostos processuais e as condições da ação, tais como o legítimo interesse; o faço com fundamento nos arts. 493 c/c 485, IV e VI, do CPC. Sem custas e honorários. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0043642-69.2017.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: J SANTOS DE ARAUJO - ME

Advogado(a): VICTOR JUNIO LIMA FERREIRA - 4355AP

Sentença: Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, na qual o executado quitou a dívida, conforme declaração da parte exequente, evento 189. Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ex vi do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, independente do trânsito em julgado pela renúncia tácita ao prazo recursal. Publicação e registros eletrônicos.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0022155-72.2019.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: COLSEG - CORRETORA ON-LINE DE SEGUROS LTDA-ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: COLSEG - CORRETORA ON-LINE DE SEGUROS LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000  
Celular: (96) 98412-2415  
Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de fevereiro de 2023

(a) ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES

Juiz(a) de Direito

---

**5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0020527-34.2008.8.03.0001

Parte Autora: CRISTIANA ISHIGURO, RAIMUNDA VILMAR EVANGELISTA LIMA

Advogado(a): RAFAEL PINHEIRO MACEDO - 2405AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD/AP

DECISÃO: Sobre a certidão da Contadoria, anexada em evento #500, intime-se a exequente Raimunda Vilmar a se manifestar, em 10 dias.

Nº do processo: 0050857-67.2015.8.03.0001

Parte Autora: SUELY NEVES RODRIGUES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Planilha atualizada de cálculo - R\$38.168,85 (MO 65) Intime-se a parte exequente para juntar a guia de custas e o comprovante de pagamento

Nº do processo: 0051335-75.2015.8.03.0001

Parte Autora: DALCIMARY ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 48). Sem me estender, adianto que não assistir razão ao terceiro interessado, uma vez que, ao que tudo indica, a parte exequente não participou do contrato de prestação de serviços jurídicos trazido aos autos, no evento 48. Ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado.

Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020)Sendo assim, não havendo nos autos qualquer comprovação de que a parte credora desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre esta e aquele, carece de interesse jurídico o requerente, razão por que indefiro sua habilitação como terceiro interessado. Intimem-se as partes e o terceiro interessado para ciência desta decisão.

Nº do processo: 0008691-83.2016.8.03.0001

Parte Autora: ALDILÉIA LIRA GÓES

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, comprove o recolhimento das custas.

Nº do processo: 0008093-95.2017.8.03.0001

Credor: DENISE ARAGAO FERREIRA DE ANDRADE

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório.A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatórios.Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC.Com a publicação, certificar o trânsito em julgado, em vista da preclusão lógica.Arquivem-se os autos.

---

### 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0056552-60.2019.8.03.0001

Parte Autora: PEDRO GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Nos termos do art. 4º, VI, da Portaria Normativa nº 66406/2022-CGJ, c/c Portaria nº 66263/2022-CGJ, a qual identificou o acúmulo extraordinário de processos nesta Unidade Judiciária, comprometendo o cumprimento das metas locais ou nacionais, foi determinado ao Juízo, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentasse plano de trabalho com objetivo de sanear o escaninho de processos conclusos.Em cumprimento à determinação, foi instalado no âmbito desta Unidade regime de Mutirão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo priorizado os processos com prazos vencidos mais antigos.Considerando que o Código de Processo Civil em seu art. 226, III, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a sentença após instruído o feito. E que Juiz poderá prorrogar esse prazo por igual período, determino que seja renovada a abertura de prazo, até o dia 28 de novembro de 2022.

Nº do processo: 0020209-94.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA RAIMUNDA BATISTA

Advogado(a): LUCI MEIRE SILVA DO NASCIMENTO MIRANDA - 102AP

Parte Ré: FELIPE ALAN ASSUNÇÃO DE CARVALHO

Advogado(a): ELIANE BARBOSA DE MORAES - 2243AP

Sentença: MARIA RAIMUNDA BATISTA FERREIRA ingressou com ação denominada de AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA, C/C MANUTENÇÃO DE POSSE (ENTREGA DO IMÓVEL), COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS/ENERGIA ELÉTRICA ATRASADOS C/C DANOS MORAIS em face de FELIPE ALAN ASSUNÇÃO CARVALHO, ambos já qualificados nos autos.Alegou a parte autora que, em junho de 2017, negociou a compra e venda de seu imóvel localizado na Travessa do Vale, nº 612, Jardim América, bairro Marabaixo IV, para a sua amiga íntima, Gracileyde Assunção Carvalho, genitora do requerido, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago em 28 parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais) e mais uma de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Afirmou que a compradora pagou

somente 13 parcelas, sendo algumas com atraso, totalizando R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), tornando-se inadimplente desde julho/2018, pois ela estava com dificuldades financeiras em razão de doença grave que lhe acometia. Aduziu que a compradora teria feito acordo verbal de devolução do imóvel, ficando acertado que a compradora iria ser desocupar o imóvel ao final de abril de 2019, pois iria embora para Monte Alegre/PA, ficando os valores até então pagos como uma forma de compensação. Porém, em 19/04/2019, dois meses após o mencionado acordo, a compradora veio a óbito, sem que a devolução fosse formalizado, e, então, o filho dela, FELIPE ALAN ASSUNÇÃO CARVALHO, ora requerido, na mesma data se apossou do imóvel e se nega a fazer-lhe a devolução. Pediu a concessão de tutela antecipada para determinar a proibição de compra e venda do imóvel, ou da cessão ou aluguel do mesmo à terceiro. No mérito, requereu a declaração de nulidade do negócio jurídico de compra e venda, determinando-se a devolução do imóvel; a condenação do requerido ao pagamento de aluguéis e das despesas de energia elétrica, referente aos meses em que ocupou o imóvel, no importe de R\$ 20.952,84 e R\$ 1.440,77, respectivamente, além disso requereu indenização por danos morais, sem especificar valor. A tutela de urgência foi indeferida (MO #5). Realizada audiência de conciliação (MO #25), a tentativa de composição restou infrutífera. Houve emenda à inicial no MO #27, em que a autora corrigiu os pedidos, nos seguintes termos: 1-) ISENTAR O REQUERIDO DO PAGAMENTO DAS 15 (QUINZE) PRESTAÇÕES ATRASADAS NO VALOR CADA UMA DE R\$ 700,00, COM INÍCIO DO DÉBITO, A PARTIR DE SETEMBRO/2018, ATÉ A PRESENTE DATA. 2-) ISENTA O REQUERIDO, AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS DA ENERGIA ELÉTRICA ATÉ A SUA SAÍDA DO IMÓVEL. 3-) A AUTORA, requer anulação com Reintegração do imóvel para sua moradia familiar. 3-) A AUTORA, requer anulação com Reintegração do imóvel para sua moradia familiar. Além disso, na referida emenda houve a inclusão do cônjuge da autora, JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA, no polo ativo. Citado, o requerido ofertou contestação (MO #35), afirmando que, na verdade, foram pagas 16 parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais); que, ao contrário do que foi dito na inicial, sempre morou com a sua genitora; que, de fato, houve o atraso no pagamento das parcelas do imóvel, em razão de dificuldades financeiras. Negou que a afirmação de que sua genitora tenha expressado vontade de devolver o imóvel. Defendeu a validade do negócio jurídico, sob o argumento de que não houve quaisquer vícios na celebração do mesmo. No mais, ofertou proposta de acordo. Pediu, ao final, a improcedência dos pedidos. Réplica no MO #41. Realizada audiência de instrução e julgamento no MO #93. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais nos MOs #95 e #97. Vieram conclusos para julgamento. Petição da autora no MO #108, em que requer autorização para entrar no imóvel. Petição do requerido no MO #110, em que informa que a autora invadiu o imóvel objeto da lide e pede a devolução do mesmo. Relatados, em síntese. Decido. Não foram arguidas preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito. De acordo com o art. 492 do Código de Processo Civil, a atividade jurisdicional é limitada, sendo vedada a prolação de sentença ultra ou extra petita. O pedido, expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática delimita o âmbito da sentença, estando o Magistrado adstrito e vinculado aos seus termos, ou seja, é defeso ao julgador conhecer de direito diverso, isto é, fora ou além do que foi pedido pela parte, devendo, pois, a lide deve ser decidida nos estritos limites em que foi posta. Apesar do longo arrazoado apresentado pela autora, infere-se que a pretensão principal, em síntese, consiste na declaração de nulidade do contrato de compra e venda do imóvel localizado na Travessa do Vale, nº 612, Jardim América, bairro Marabaixo IV, firmado entre ela e Gracileyde Assunção de Carvalho, genitora do requerido, já falecida. Pois bem. O Código Civil prevê as hipóteses de nulidade absoluta, in verbis: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de nenhum fato que se enquadre nas hipóteses acima elencadas. Da análise dos autos, restou comprovado apenas que houve a venda do imóvel objeto da lide para a genitora do requerido, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme reconhecido por ele em contestação, sendo também reconhecido que não houve o pagamento de todas as parcelas, uma vez que a autora alegou que foram pagas apenas 13 parcelas, enquanto o requerido afirmou que foram pagas 16 parcelas. Ocorre que, independentemente do número de parcelas adimplidas, a falta de pagamento por si só não é causa de nulidade do negócio jurídico de compra e venda, já que sua validade tem por pressuposto os requisitos previstos no art. 104 do Código Civil, não afrontando nenhum deles o caso dos autos. Por outro lado, não existem provas que corroborem a afirmação da autora de que a compradora falecida teria se comprometido a devolver o imóvel e, ainda que houvessem provas, tal fato também não seria causa de nulidade do contrato de compra e venda, uma vez que se trataria apenas de uma espécie de distrato. Em relação a alegação de ausência de outorga uxória suscitada nas alegações finais da autora, tal elemento constitui requisito de validade do negócio jurídico apenas nos casos de transferência de propriedade, sendo que a mera realização de contrato de compra e venda da posse, como no caso dos autos, gera apenas efeitos obrigacionais entre as partes, não possuindo caráter de direito real, prescindindo, pois, da autorização prevista no art. 1.647 do CC. Desse modo, considerando os limites impostos na lide, não havendo nos autos a demonstração de qualquer vício no contrato de compra e venda, de rigor a improcedência do pedido principal de declaração de nulidade e, por consequência, dos demais pedidos dele decorrentes. Ressalto, por oportuno, que, havendo descumprimento do contrato no quesito pagamento, fica aberta a possibilidade da autora se utilizar de ação de cobrança para buscar eventuais direitos. Por fim, em relação a alegação de invasão do imóvel por parte da autora, tal discussão deve ser objeto de ação própria, uma vez que foge dos limites da presente demanda. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios do advogado da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.P. I.

Nº do processo: 0004504-90.2020.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO JARDIM AMÉRICA - ASPROJA

Advogado(a): RIANO VALENTE FREIRE - 1405AAP

Parte Ré: URBANIZADORA E LOTEADORA MANARI LTDA

Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP

Sentença: Vistos etc. A Associação Autora alegou, em síntese, que a Requerida não cumpriu com suas obrigações contratuais em relação ao fornecimento de água, e aponta que a raiz do problema que originou num vício oculto que ocasionou esta demanda processual, é devido ao fato comprovado do reservatório de água não suprir as necessidades dos moradores do residencial, o que desencadeou uma linha contínua de problemas no sistema de captação, armazenamento e distribuição, colocando os moradores em situação difícil, de tal forma que encontraram-se compelidos a resolver o problema, pois apesar de ter sido o réu comunicado da situação, nada fez para resolver o problema e assim fizeram, tendo sido contratado serviço de escavação completa de 01 poço de 60 metros de profundidade com 150m m e sistema de adutor. Depois de narrar sobre todos os transtornos decorrentes do fornecimento deficitário da água, e invocar a legislação civil e consumerista, pediu para que a Ré fosse condenada na reparação por danos morais a serem arbitrados pelo Juízo. Pediu também a condenação da Requerida na obrigação de fazer para realizar as recomendações técnicas dispostas no relatório técnico, quais sejam: Construir poços para suprir a demanda, atendendo os critérios da engenharia de poços; Realizar a higienização e desinfecção do poço existente; O diâmetro do poço a ser construído não deverá ser inferior à 6 polegadas; Realizar a higienização e desinfecção do reservatório a cada 6 meses; Instalar dosador de cloro em pastilha, visando a desinfecção da água para protegê-la de uma possível contaminação no trecho entre o reservatório de distribuição e a residência do usuário, e após a instalação do clorador, fazer controle do residual de cloro na água. Pediu mais a condenação na obrigação de fazer no sentido de construir um reservatório com capacidade de abastecimento de todas as residências existentes no loteamento vendido ou que faça os ajustes necessários para reparar o reservatório existente no sentido de solucionar o problema do volume morto que inutiliza 60% do reservatório existente. Por fim, pediu que a Requerida fosse condenada a indenizar a parte Autora os valores gastos para reparação do erro oculto na captação e distribuição de água, correspondente a quantia de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente. A Requerida contestou no MO # 44. Não houve Réplica. Saneamento MO # 64. Nos MO 89, 91 e 92 a Requerida pediu a juntada de documentos supervenientes. Instrução no MO # 93. No MO # 95 a Autora impugnou os documentos trazidos pela Requerida como supervenientes, dizendo que não são supervenientes. Além disso, falou que não prova a adequação de todo o sistema, pois a autorização pública era para captação de água numa vazão de 3m<sup>3</sup>, de modo que, no entender da Autora, a Requerida deveria receber autorização e construir novos poços caso quisesse vender mais lotes. Razões Finais da requerida mo # 105. Razões Finais da Autora no MO # 108. Vieram conclusos. Relatados, decido: Inicialmente temos que o Juízo acolheu a argumentação de que se trata de relação de consumo, o que inverte o ônus probatório, nos termos do CDC, de modo que iremos considerar se a parte Requerida cumpriu, ou não, o que foi contratado com relação ao objeto do pedido (captação e distribuição de água para os moradores dentro dos padrões técnicos). O ponto controvertido da lide foi assim fixado: O ponto controvertido da lide consiste em saber se de fato o réu é o responsável pelos supostos danos acarretados a parte autora e por via de consequência deverá arcar com os danos materiais e morais decorrentes do suposto ato ilícito por ele praticado. A Requerida contestou os argumentos da Associação Autora dizendo que cumpriu integralmente o que foi contratado em relação à captação e distribuição de água, pois sustenta que as obrigações eram para as situações apresentadas até a efetiva entrega do empreendimento, passando depois disso ser de responsabilidade da Autora as providências de manutenção e expansão. Com a Contestação trouxe documentos públicos atestando que o fornecimento planejado estava de acordo com a legislação federal e com a legislação estadual. Além das provas documentais, trouxe uma testemunha, que foi devidamente compromissada, isso porque, apesar de ter trabalhado vendendo lotes para a Requerida, é também associado da Autora, o que fez presumir que não era suspeito, pois não seria razoável aceitar que iria depor contra os interesses de uma Associação da qual também faz parte. Essa testemunha Douglas Santana dos Santos, disse que trabalhou como fiscal do empreendimento, e informou que o reservatório com sistema de poço e sua vazão estavam até além da necessidade do condomínio quando foi entregue. Afirmou que o cálculo foi repassado pela antiga CAESA, que apontava como ideal um reservatório de 85.000 l, sendo que a Requerida optou por 120.000 l, que na época era o maior reservatório de um condomínio na capital. Acrescentou que o loteamento em questão é considerado de pequeno porte, e acha que são 235 lotes. De tudo que foi trazido pela Requerida para demonstrar que não descumpriu o contrato e nem causou danos em relação ao sistema de captação e fornecimento de água, temos que os documentos MO # 44, firmado por um Órgão Público, o IMAP, isso em Outubro de 2015, é muito claro no sentido de atestar a disponibilidade de água para o uso requerido no loteamento da Ré, de acordo com a Lei Federal nº 9433/1997 e Lei Estadual nº 0686/2002. A Lei Federal em questão, quando vai dispor sobre os objetivos, prevê, no Art. 2º, I, o seguinte: Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; Se o Órgão responsável no Estado do Amapá atestou que o empreendimento Requerido atendeu às previsões da Lei Federal nº 9433/1997, forçoso presumir que o fornecimento de água no local estava dentro dos padrões de disponibilidade e adequação ao uso. Além do documento oficial atestando a regularidade, temos que a Requerida uma testemunha compromissada que foi muito enfática sobre a adequação do sistema de captação e fornecimento de água entregue pela Requerida, acrescentando que o mau uso, com construção de casas de dois pavimentos, piscinas e outros, fizeram com que a água não fosse suficiente, mas observou que as melhorias já deveriam ser feitas pela Associação Autora. Além do mais, o ônus probatório atribuído à Requerida não implica em exigir que ela prove ter feito procedimentos no loteamento além do que ela era obrigada a fazer pela contratação. Não seria exigível que ela provasse que os fluxos de água para todas as residências continuaram sempre iguais ao que foi atestado por ocasião da entrega do loteamento, uma vez que os sistemas internos das residências são responsabilidades dos moradores, que devem fazer a manutenção adequada. Também não se pode pretender que a Requerida garanta fluxo contínuo e adequado de água em todo o período do ano, independentemente de fenômenos naturais, pois é fato notório, usado aqui com suporte no Art. 374, I, do CPC, que nos últimos anos, em razão de problemas climáticos

em todo o mundo, por conta de desmatamentos criminosos, poluições e outros fatores, vem ocorrendo com frequência a escassez de água em reservatórios. Outro aspecto que não pode passar despercebido é que pelo Laudo que a Autora trouxe, o Perito aponta um consumo médio de 250 litros diários por pessoa, calculando cada residência com 4,2 pessoas. Essa análise sobre necessidade diária de água por morador não foi fundamentada em Lei ou regulamento, estando mesmo em descompasso com a realidade atual da humanidade, pois a ONU aponta a necessidade suficiente para higiene e limpeza o total de 110 (cento e dez) litros por dia por pessoa. Ainda que vivamos na Região Norte, com abundância de água, não se pode deixar de exigir o uso racional. A vazão prevista para a entrega do empreendimento, que era de 3m<sup>3</sup> por hora, conforme declarou o órgão público no documento no MO # 44, era suficiente para a quantidade de residências no momento da entrega e até quando completasse 50% dos imóveis vendidos, sendo esse o critério que deve ser usado, pois o Estatuto da Associação Autora previa, no Art.1º parágrafo único, que após a venda de 50% dos lotes era ficaria dispensada de suas obrigações, passando a ser a ora Autora a responsável por tais obrigações (MO # 44). Então, com base nas provas trazidas pela Requerida, podemos dizer que os reservatórios de água existentes eram suficientes para atender à demanda de todo o loteamento, conforme documento do IMAP, pois a suficiência deve estar relacionada com o uso racional e com os fenômenos naturais que alcançam a todos. Para finalizar, o Técnico que assinou o Laudo da Autora destacou que não foi fornecido o relatório de construção do poço e nem informado qual a empresa que o construiu, e disse que a profundidade do poço foi baseada na informação de terceiros, ou seja, a avaliação do Técnico, levando em conta todo o contexto acima analisado, pode ser tomada como frágil, daí porque devem prevalecer as provas trazidas pela Requerida. Não havendo culpa por eventuais falhas técnicas, não se pode falar em danos morais e nem em danos materiais a serem indenizados. Com todas as razões acima apontadas, RESOLVO o mérito, com suporte no Art.487, I, do CPC, e, com suporte no Art.373, II, do mesmo Diploma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a Autora em custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P . I .

Nº do processo: 0033028-05.2017.8.03.0001

Credor: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

Devedor: ANA CLAUDIA DOS SANTOS ACCIOLY RAMOS BARBOSA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001/2018, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0035342-79.2021.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: D. DOS S. S.

Sentença: Vistos. A parte Autora por manifestação expressa requereu a desistência da ação, com a respectiva extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme observa-se na petição de ordem #52. O pedido é perfeitamente possível uma vez que não houve citação. Dessa forma, pelas razões acima, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e em consequência JULGO EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, em concordância com o art. 485, inciso VIII do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0056552-60.2019.8.03.0001

Parte Autora: PEDRO GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: PEDRO GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA ingressou com AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, ambos já qualificados nos autos. Alegou que é servidor público municipal, ocupante do cargo de Geólogo - Analista Ambiental, e que, no exercício das atribuições inerentes à função que ocupa, sujeita-se diariamente à exposição a fatores que impõem risco à vida fazendo jus à percepção do respectivo adicional. Argumentou que realiza vistorias ambientais para licenciamento ambiental em diversos tipos de ambientes, tais como postos de combustíveis, paióis (armazenamento de combustíveis), áreas de exploração mineral (areial, saibro e argila), revendas de gás, fábricas de tintas (produtos químicos). Realiza ainda a análise de desmoronamento de taludes (declaração em anexo). Afirma que pleiteou o pagamento do referido adicional através do processo administrativo nº 100/2018- GAB/SEMAM, contudo, jamais percebeu quaisquer valores, muito embora a comissão tenha opinado favoravelmente. Após discorrer sobre o direito que entende lhe amparar, conclui requerendo a declaração do direito ao recebimento do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico, a contar do início do exercício das atribuições nas condições que ensejam seu pagamento. Pretende, ainda, receber os efeitos financeiros retroativos desse direito desde o início do exercício das atribuições em condições de periculosidade, inclusive com os reflexos nos demais elementos remuneratórios cabíveis (em especial 1/3 de férias e gratificação natalina proporcionais), ressalvadas as parcelas prescritas. A gratuidade de justiça foi deferida (MO #10). Citado, o requerido ofertou contestação (MO #13), alegando, em síntese, que a parte autora não trouxe provas do fato constitutivo do direito invocado, na medida em que deixou de demonstrar que trabalha exposta diariamente com atividades penosas. Argumentou que de acordo com a Lei Complementar nº 122/2018 o adicional de periculosidade deve corresponder ao percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento básico, não sendo aplicável a legislação federal ao caso. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (MO #17), oportunidade em que rebateu os argumentos da contestação e reiterou os termos da inicial. Instadas à especificação de outras provas, a parte

autora pugnou pela produção de prova pericial, enquanto a parte requerida informou não ter outras provas a produzir. Em decisão saneadora (MO #32), foi fixado o ponto controvertido e deferida a realização de perícia. Juntada do laudo pericial no MO #90. Intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial, apenas a autora apresentou manifestação concordando com o mesmo. Em seguida, vieram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Fundamento e decidido. Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora obrigar o réu a implementar e pagar adicional de periculosidade no percentual de 30%, sobre seu vencimento básico; bem como pretende o pagamento dos efeitos retroativos e reflexos decorrentes do reconhecimento desse direito. No âmbito municipal, o tema em questão encontra-se disciplinado na Lei Complementar nº 122/2018/PMM - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá, da seguinte forma: TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS. CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS Seção III - Das Gratificações e Adicionais. Subseção III. Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Atividades Penosas e de Riscos de Vida. Art. 75. Além do vencimento e das vantagens previstas nessa Lei Complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais: I - retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II - gratificação natalina; III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, penosas e Perigosas. [...] Art. 84. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, desde que devidamente comprovada por laudo técnico. [...] Art. 86. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica em condições de risco acentuado, na forma prevista em regulamento. Parágrafo único. O adicional de periculosidade corresponde ao percentual de vinte por cento, calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo. Deve tal adicional ser devidamente comprovado por laudo técnico, devendo haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, posto que os fundamentos do referido direito não se perpetuam no tempo e não são inalteráveis ad infinitum. Pois bem. No caso concreto, a prova pericial produzida nos autos, não impugnada pela parte ré, concluiu que ele faz jus à percepção do adicional de periculosidade. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus à percepção do adicional ora pleiteado, contudo, limitado ao percentual fixo estabelecido na legislação municipal que é de 20% (vinte por cento). No que se refere aos efeitos retroativos das respectivas verbas, faz jus o autor a incidência deles a partir da data de elaboração do laudo pericial, ou seja, 01/09/2021, conforme súmula 14 do TJPAP. Quanto aos reflexos, por se tratar de verbas que compõem a remuneração do servidor, deve integrar sua remuneração para todos os efeitos, com reflexo nas férias, décimo terceiro salário, etc. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Reconhecer o direito do autor à percepção de adicional de periculosidade de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico. b) Condenar o Município de Macapá a pagar ao autor os efeitos financeiros retroativos decorrentes desse adicional, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias, 13º salário e outras parcelas que contenham o adicional de periculosidade em sua base de cálculo, a partir da data do laudo (03/09/2021), cujo valor deverá ser apurado na fase de liquidação/cumprimento de sentença. O índice de atualização monetária da verba retroativa deverá utilizar o índice oficial IPCA-E, à partir do vencimento de cada parcela; incidindo juros legais de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, ex vi do art. 1º-F da Lei 9.494, de 10/09/1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29/06/2009, conforme decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recursos Extraordinários nº 870.947 (Tema 810), a serem aplicados, mensalmente, a contar da citação, até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização deverá ser realizada de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que assim dispõe: Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Pela sucumbência, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, em percentual a ser definido quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. Sem condenação em custas, por isenção legal. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório porque verifico que o valor a ser apurado na liquidação não ultrapassará o teto dos 500 salários mínimos previstos em lei. P. I.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0028100-06.2020.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: ANDRESSA LUANA TEODORO NASCIMENTO

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANDRESSA LUANA TEODORO NASCIMENTO

Endereço: Rua Creuza Mendes Holanda,928,MUCA,Rua Creuza Mendes Holanda, nº 928, Muca, Macapá/AP - CEP-68.902-280,MACAPÁ,AP,68902280.

CPF: 022.494.172-02

OBRIGAÇÃO:

R\$ 1.112,94 (um mil, cento e doze reais e noventa e quatro centavos).

Consigno a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-8845

Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de março de 2023

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA

Juiz(a) de Direito

---

**GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE**

---

Nº do processo: 0005046-06.2023.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Partes e processo identificados acima.A parte reclamante pretende o fornecimento à substituída processual, DANIELA RAISSA ALMEIDA DE SOUZA, do procedimento tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores bilateral, prescrito por médico da rede pública de saúde, alegando urgência.Insta destacar que a saúde é direito de todo e qualquer cidadão, sendo sua garantia dever do Poder Público, conforme preveem os artigos 196 da Constituição Federal e 2º da Lei do SUS - Lei nº 8.080/1990.A Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estatui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Assim, nas causas que envolvem o acesso à saúde, por meio do SUS, os entes da federação são solidariamente responsáveis, observando-se suas competências elencadas na Seção II da Lei 8080/90.A proteção ao direito fundamental da autora em ter acesso e atendimento da rede SUS não ensejará danos ou prejuízos a direitos de outros cidadãos, muito menos desequilíbrio das contas públicas ou cessação de políticas proteção coletiva aos direitos fundamentais, subsistindo incólume o dever de proteção decorrente da eficácia vertical dos direitos fundamentais.Com efeito, a omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Portanto, em observância ao princípio da dignidade humana, entre outros, cabe ao Poder Judiciário salvaguardar o bem jurídico maior e mais valioso, qual seja, a vida.Em casos semelhantes a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, firmou-se no sentido de prestigiar o caráter fundamental do direito à saúde, conforme se colhe do seguinte julgado: [...]A saúde é um direito assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado providenciar, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o seu fiel cumprimento. 2) Se o remédio necessário à saúde da paciente foi solicitado por médico ligado ao Sistema Único de Saúde, através de Laudo de Avaliação e Autorização de Medicamento, a interferência do Poder Judiciário, determinando o fornecimento, não viola a separação de poderes, em especial quando o direito fundamental, constitucionalmente protegido, encontra-se violado. 3) Não cabe ao julgador confrontar solicitação médica atestando a necessidade do medicamento, comprovado nos autos, com Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para uso do remédio em questão. 4) Agravo regimental não provido[...].Acórdão 29760, Rel Desembargador Dôglas Evangelista Ramos, p. 24/9/2012).A Lei Federal 8.080/90, prescreve em seu art. 24, que Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.Portanto, no âmbito da saúde pública, o paciente tem direito ao tratamento de saúde da forma mais completa, mesmo que o tratamento exija o deslocamento para outro Estado, inclusive com auxílio para fazer frente às despesas. E no caso do Ente não dispor de meios, o atendimento poderá ser feito através da rede privada.No caso em debate, a parte autora provou o seguinte: a) O procedimento foi solicitado por médico credenciado ao SUS (vide laudo médico subscrito por médico do Estado anexo à inicial); b) Está dentre aqueles que devem ser fornecidos pela rede pública da saúde (Código do SIGTAP: 03.09.07.002-3); c) Que o procedimento em questão não estava sendo disponibilizado na rede pública de saúde quando ajuizou a ação e continua sem ser disponibilizado (vide

OFÍCIO Nº 0072/2023-GAB/SESA).Destarte, a parte reclamante provou que preenche as condições necessárias à procedência de sua pretensão.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o ESTADO DO AMAPÁ a fornecer a DANIELA RAISSA ALMEIDA DE SOUZA o tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores bilateral, código SIGTAP 03.09.07.002-3, na rede pública ou privada, pelo que resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Registro eletrônico.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0012243-12.2023.8.03.0001

Parte Autora: DELCI FERREIRA ROCHA  
Advogado(a): STELLA VERIDIANA ROCHA - 2505AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: DIRETOR DO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA

DECISÃO: Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por DELCI FERREIRA ROCHA em face do ESTADO DO AMAPÁ.Alega o autor, em suma, que é pessoa idosa na forma da Lei, portador de câncer, e que, na data de ontem (1º/04/2023), deu entrada no HE com baixa frequência cardíaca e queda de pressão, além de cianose nas extremidades.Afirma, ainda, que teria sido avaliado por médico do SUS, o qual haveria recomendado a realização de troca de marca-passo com urgência, bem como internação em leito de UTI.Diante disso, requer, em caráter liminar, que o ente demandado lhe forneça a internação em UTI e a realização de procedimento cirúrgico para troca de marca-passo, pela rede pública ou privada, dentro ou fora do Estado do Amapá, sob pena de multa.No mérito, pede a confirmação do pedido supra, bem como o fornecimento de todo o tratamento necessário ao restabelecimento de sua saúde, às expensas da Fazenda estadual. Trouxe com a inicial cópias de documento de identificação civil, cartão do SUS, cartão da UNACON, cartão do INSS, declaração de pobreza, comprovante de residência e procuração.No mais, tendo em vista a ausência de documentos médicos ou prontuário de internação, este Juízo solicitou as informações à direção do HE, em caráter de urgência (#8), culminando na juntada, por Oficial de Justiça Plantonista, dos documentos de ordem #11.É o relatório. Decido.Com efeito, para a concessão da tutela de urgência é necessário que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC.Na hipótese, adianto que parte do pedido perdeu o objeto, pois certificado nos autos (#10) e constante dos documentos médicos apresentados (#11) que o autor já está em leito de UTI, foi diagnosticado com bloqueio atrioventricular e está recebendo tratamento para arritmias, com a administração de coquetel medicamentoso.No entanto, especificamente quanto ao pedido atinente à cirurgia para troca de marca-passo, não há respaldo médico comprovado nos autos, condição sine qua non para o deferimento. Em nenhum dos documentos juntados à ordem #11 é possível verificar a indicação cirúrgica, razão pela qual inviável a concessão da tutela por meio desta análise prefacial.Outrossim, imprescindível sopesar que o autor é pessoa idosa, com comorbidades graves, o que exige, primordialmente, avaliação de risco cirúrgico e solicitação de procedimento por médico especialista, circunstâncias estas não preenchidas, razão pela qual ausente a verossimilhança da alegação correspondente.Pelo exposto, uma vez que ausente a fumaça do bom direito quanto ao pedido de realização de cirurgia, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada.Ressalto, contudo, que a presente decisão, por seu caráter provisório, pode ser revista a qualquer tempo pelo juiz natural da causa, principalmente se apresentadas outras provas a respaldar a aludida pretensão.Publique-se. Intime-se.Após, encaminhem-se os autos à vara competente.Cumpra-se.

---

### 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0005038-34.2020.8.03.0001

Parte Autora: C. H. DA S. C.  
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419  
Parte Ré: C. M. C.  
Advogado(a): PAULO CESAR SILVA MENESES - 12109PA  
Representante Legal: M. H. DA S. V.

Sentença: Trata-se de execução de alimentos. No decorrer do andamento do processo, as partes peticionaram à ordem nº 191 e 207 dos autos, apresentando e confirmando termo de acordo para pagamento do débito cobrado.Manifestação do representante ministerial à ordem nº 216.É o breve relatório passo a fundamentar e decidir.Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade dos requerentes, cuja situação legal que se busca, através do acordo, merece proteção jurídica. As partes são legítimas e bem representadas. Inexistem óbices à homologação do acordo.Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado entre as partes, conferindo-lhe força executiva, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição juntada à ordem nº 18 dos presentes autos. Por consequência, extingo a execução nos termos do art. 924, III, do CPC.Em caso de inadimplemento, é facultado às partes desarquivarem o processo sem ônus, caso em que indefiro o pedido de suspensão.Certifique a Secretaria sobre o cumprimento integral da decisão #195.Intimem-se para ciência, encaminhando-se ao arquivo.

---

### 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0043407-29.2022.8.03.0001

Parte Autora: W. M. DOS S.  
Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Parte Ré: W. M. DOS S.

Sentença: I. WALDENOR MACEDO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação de Exoneração de Alimentos em desfavor WENDELL MELO DOS SANTOS, alegando que é pai do Requerido; Que presta alimentos a Requerida e a sua irmão, no valor correspondente a 42% (quarenta e dois por cento) sobre o Salário Base, descontado os compulsórios legais, inclusive sob 13º salário e férias, sendo o valor descontado em sua folha de pagamento, junto à Prefeitura Municipal de Macapá, conforme fixado na AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS nº 0045499-53.2017.8.03.0001, mas atualmente o Requerido conta com 20 anos, sem qualquer problema de saúde, sendo assim, já possui meios próprios e suficientes para seu sustento. Assim requereu a procedência da ação para ser exonerada a pensão alimentícia em relação ao requerido. Instruiu a inicial com os documentos essenciais à ação. As partes foram convidadas à audiência conciliatória realizada em 30/03/2023 e estabeleceram o seguinte acordo (evento 44): I-DA EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS: (...) As partes acordam com a EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. No entanto, o autor se compromete em manter a pensão por mais 12 meses, a contar de abril de 2023, no valor de 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais), encerrando-se em março de 2024, após esta data, fica o requerente isento de suas obrigações de prestação alimentícia para com o requerido. Tais valores, serão descontados diretamente em folha de pagamento do autor, junto ao RH do órgão Guarda Civil Municipal De Macapá, localizada na R. Adílson José Pinto Pereira - São Lázaro, Macapá - AP, 68908-571, depositados em conta bancária de titularidade do requerido. Banco do Bradesco: Agência 1300-5 / Conta corrente 0014175-5. (...) Não houve manifestação do Ministério Público uma vez que as partes são maiores, capazes e estão representadas pelo Advogado. II. Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade dos requerentes, cuja situação legal que se busca, através do acordo, merece agasalho jurídico. As partes são legítimas e bem representadas, e o acordo por elas firmado assegura seus direitos e interesses. Inexistem óbices, portanto, à concessão do pedido. III. Diante do exposto, homologo por sentença o Acordo de Exoneração de Alimentos, formulado pelas partes e transcrito acima, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando-lhes seu fiel cumprimento. DECLARO, resolvido o mérito deste processo, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Oficie-se ao setor competente do órgão empregador do requerente, qual seja, Setor de RH da Guarda Civil Municipal De Macapá, localizada na Rua Adílson José Pinto Pereira - São Lázaro, Macapá - AP, 68908-571, para que proceda aos descontos na folha de pagamento do autor WALDENOR MACEDO DOS SANTOS, em favor do seu filho WENDELL MELO DOS SANTOS, da seguinte forma: a) Os descontos na folha de pagamento do requerente WALDENOR MACEDO DOS SANTOS, a título de pensão alimentícia em favor de WENDELL MELO DOS SANTOS permanecerão somente por mais 12 (doze) meses apenas. Que a contar de abril de 2023, no a ser descontado será de de 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais), encerrando-se por conseguinte os descontos em março de 2024. Após esta data, fica o requerente isento de suas obrigações de prestação alimentícia para com o requerido. b) O referido valor deverá ser depositado em conta bancária de titularidade do requerido WENDELL MELO DOS SANTOS, no Banco do Bradesco: Agência 1300-5 / Conta corrente 0014175-5. Sem custas e sem honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após cumpridas as diligências, archive-se.

Nº do processo: 0016827-93.2021.8.03.0001

Parte Autora: R. DE N. R. DE F.

Advogado(a): JOELSON MESQUITA PANTOJA JUNIOR - 1571AP

Parte Ré: A. C. DE F.

Sentença: I. RELATÓRIO. Tratam os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ajuizada por RAIMUNDA DE NAZARÉ REINALDO DE FARIAS em desfavor de ADIR CASSIMIRO DE FARIAS, devidamente qualificados. Narrou a autora que conviveu maritalmente com o requerido por cerca de 16 anos, tendo iniciado no ano de 2000 e findado no ano de 2016. Do relacionamento adveio uma única filha, NAISA IORRANE FARIAS DE FARIAS, a qual é maior e capaz, nos termos da Lei Civil. As partes também contraíram matrimônio religioso em 24/12/2009, conforme Certidão de Matrimônio Religioso juntado com a inicial. Aduziu ainda que durante essa convivência não foram amealhados bens e, portanto, não persistindo algo a ser partilhado. Realizada audiência de conciliação pelo CEJUSC (evento #26, #41 e #89) restou prejudicada, face a ausência do réu, não se sabendo, naquele momento, se este havia sido intimado para o ato, tendo em vista que até aquela data as cartas precatórias não foram devolvidas pelo juízo deprecado. Contestação no evento #117, onde o requerido concorda com a dissolução da união estável, não possui quaisquer questionamentos e requerendo a procedência do pedido exordial. Pois bem. II. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, nem provas a produzir, razão pela qual a demanda requer julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Passo ao julgamento do mérito. Sobre a união estável, o art. 1723 do CC estabelece que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo e constituição de família. Consiste, assim, a união estável, em convivência pública entre pessoas livres e desimpedidas, de forma contínua e duradoura e com o propósito de constituição de família. Portanto, a união estável dispensa a presença do Estado para a configuração, pois se constitui pela mera relação fática entre pessoas com intuito de constituir família de forma duradoura, pública e contínua. Dos autos se extrai que as partes conviveram por um longo período, 16 (dezesseis) anos, tendo, inclusive, gerado uma filha em comum. Somando-se a isto o casal contraiu casamento religioso no dia 24/12/2000, o que corrobora com o alegado na inicial e contestação, consolidando suas vidas íntimas e publicamente com a intenção de formarem uma unidade familiar de apoio e afeto. Nenhuma outra pessoa reivindicou ou questionou a união que ora se reconhece, assim sendo o provimento jurisdicional há de ser favorável ao pleito. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, por todo encartado nos autos, em consonância ao estabelecido no art. 1.723 do Código Civil, e art. 19, I do CPC, acolho o pedido formulado na inicial para RECONHECER a união estável que existiu entre RAIMUNDA DE NAZARÉ REINALDO DE FARIAS e ADIR CASSIMIRO DE FARIAS, desde o ano de 2000, findando no ano de 2016, para todos os fins e efeitos de direito. Resolvendo a partilha de bens, tendo em vista que não haviam bens a partilhar. Em consequência, resolvo o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Publique-se. Intimem-se. Archive-se.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0035902-21.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA  
Parte Autora: NOE AMARAL DE ALMEIDA  
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Parte Ré: GEANNI CRISTINA GUIMARAES DE ALMEIDA  
Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GEANNI CRISTINA GUIMARAES DE ALMEIDA  
Parte Autora: NOE AMARAL DE ALMEIDA  
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA  
A requerida possui crises epilética secundária e paralisia cerebral (CID G80) e Retardo Mental Moderado (CID F 71).

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98415-3892  
Email: fam2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de abril de 2023

(a) LAIDIA GOMES HOLANDA  
Chefe de Secretaria

---

**3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0050066-98.2015.8.03.0001

Requerente: ADJARD LEITE ANDRADE, ADRIANA LEITE ANDRADE, ANDREIA LEITE ANDRADE, ELIANE FERREIRA ANDRADE, GILCICLEIA LEITE ANDRADE, GILCICLEIDE LEITE ANDRADE, GILCILENE LEITE ANDRADE GALVAO, JAGUACIARA LEITE ANDRADE CONVERSI, KELSON LEITE ANDRADE, KIBADAN LEITE ANDRADE, SILVANA MARIA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado(a): ELIANE FERREIRA ANDRADE - 2468AP

Fazenda Pública: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Procurador(a) da PFM: ALBA LUCIA COLARES CALDAS - 11298294215, GUILHERME DE OLIVEIRA VILLELA - 05995793900

Herdeiro: ABIMAEEL BRITO ANDRADE, IGUARAN BRITO ANDRADE, MARIA JOSE BRITO ANDRADE, TATIANE NAIARA BRITO ANDRADE, THAIANY BRITO ANDRADE, THAÍSE BRITO ANDRADE, THUSAN BRITO ANDRADE

Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP

DECISÃO: Em relação aos comunicados de renúncia de poderes de ordens n.593 e 599, nos termos do art. 112: O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. §1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Portanto, cumpram os Advogado peticionante as exigências conteúdo da lei. Após, intimem-se os constituintes a regularização de sua representação, no prazo de 10 dias.

Nº do processo: 0013641-28.2022.8.03.0001

Requerente: L. S. T.

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP

Requerido: D. DE S. S.

Sentença: I.LIEBERT SILVA TAVARES, devidamente qualificado, ajuizou ação de exoneração de alimentos em face de DEIVID DE SOUSA SILVA, alegando que: a) por sentença prolatada em Ação de Alimentos ficou determinado que o requerente deveria pagar ao seu filho o equivalente 6,47% (Seis vírgula quarenta e sete por cento) dos seus rendimentos

Brutos, incluindo 13º Salário e Férias. O requerido já é maior e não possui nenhum tipo de deficiência física. Que o requerido não está estudando. Petição inicial devidamente instruída com procuração e outros documentos (ordem 01). Citado o requerido não apresentou contestação, ordem 70. Na petição de ordem 74 a parte autora solicitou o julgamento antecipado do processo. É o breve relato. Decido. II. A obrigação alimentar, tem suporte na solidariedade que deve pautar as relações de parentesco, não está condicionada de forma absoluta à menoridade, mas sim às necessidades daqueles e das possibilidades destes (Código Civil - CC, arts. 1694 e ss.). É entendimento pacífico na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o atingimento da maioridade pelo alimentário não elide automaticamente seu direito de receber alimentos, se estiver fazendo curso de educação superior e ainda não houver completado 24 anos de idade. Essa ideia está perfeitamente consonante com a legislação de regência, pois se presume que aquele que, logo após completar a maioridade, continua estudando, ainda não tem como manter-se sozinho, necessitando do apoio material de seus pais. Desse modo, excepcionalmente se admite a continuidade do dever de alimentar até os 24 anos, caso o alimentário esteja fazendo curso superior. Além dessa idade, cessa automaticamente o ônus, cabendo ao alimentário, em ação própria, demonstrar que, por incapacidade ou outra razão de igual relevância, não pode prover a própria manutenção. Pensar de outro modo implicaria em incentivar a indolência e o comodismo, sobrecarregando os pais além do justo e do devido. No caso dos autos, constatou-se que o requerido já é maior, capaz e não está estudando. O requerido, portanto, não preenche os requisitos legais para a manutenção da obrigação de alimentar. III. Diante do exposto, defiro o pedido do autor e julgo Procedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao órgão empregador do autor LIEBERT SILVA TAVARES (Comando da Polícia Militar do Amapá) determinando o cancelamento dos descontos alimentares em favor do filho DEIVID DE SOUSA SILVA, no percentual de 6,47% (Seis vírgula quarenta e sete por cento) dos seus rendimentos Brutos, incluindo 13º Salário e Férias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

---

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

---

Nº do processo: 0004823-24.2021.8.03.0001

Parte Autora: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)

Parte Ré: RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: LEINA DE SOUZA GUEDES

Sentença: Relatório dispensado nos termos do art. 81 da Lei 9.099/95. Trata-se de processo criminal onde se imputa ao Réu RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA a conduta típica prevista no art. 42, da Lei de Contravenções Penais, narrando que no dia 22/05/2020, por volta das 3h e em dias posteriores, em outros horários do dia, o denunciado Rafael perturba o sossego da vítima ALDIR CHAGAS HOMOBONO JUNIOR, com o uso de aparelho de som com volumes elevadíssimos. O processo obedeceu aos trâmites legais, não havendo quaisquer nulidades a serem sanadas, estando, assim, apto a receber decisão de mérito. Durante audiência de instrução, foi decretada a revelia do réu, que citado e intimado, não compareceu. Na ocasião foi ouvido apenas o depoimento da própria vítima. Em alegações finais, o Ministério Público, considerando comprovados os fatos articulados na denúncia, requereu a condenação do réu na pena previstas no tipo penal imputado. Já a defesa do acusado, pugnou pela absolvição do réu, o primeiro concluindo pela falta de prova a justificar uma condenação, e em segundo plano negando a prática infração penal. A autoria atribuída ao Réu, na fase policial, é por este negada, afirmando, inclusive, que a própria vítima uma única oportunidade lhe pediu para abaixar o som, no que fora prontamente atendida. Afirmou também, que possui uma pequena caixa de som, e não a utiliza de forma a incomodar os vizinhos. Por seu turno, a vítima ratificou os termos da denúncia, declarando que sofreu com a perturbação de sossego, até que teve que vender sua casa para se afastar do local. Afirmou que o som da casa do réu era de músicas provenientes de equipamento de som, e mesmo informando que estava debilitado, em razão de operação na cabeça, a perturbação continuava. Juntou vídeos gravados, sem a comprovação do local, mas em um deles, percebe-se que dentro da casa, o som era baixo, sendo que para o som estar mais alto, teve que se deslocar até próximo ao muro divisorio, ocasião em que o som estava um pouco mais alto, mas não vislumbrei demasiado. Ademais, as filmagens são todas feitas no horário diurno, nada apresentou no horário noturno. A vítima juntou atestado médico de uma psiquiatra, no movimento #52, onde se declara que a própria vítima, em razão de sua situação mental, à época, sofria de alucinações visuais e auditivas, inclusive com vozes de vizinhos, que pode prejudicar a própria sensibilidade aos sons externo, compremento assim sua percepção quanto à real ocorrência de perturbação de sossego. Por outro lado, nenhuma testemunha que possa ter presenciado o fato foi ouvida, não havendo, portanto, confirmação de sua ocorrência. Desta feita, resta a palavra do Réu confrontada com as alegações contidas unicamente do termo circunstanciado, até porque nenhuma testemunha presenciou os fatos, ou seja, nada se pode afirmar acerca da ocorrência ou não dos fatos relatados na peça acusatória e muito menos tecer comentários acerca do modo como os fatos teriam ocorrido, aliado ao fato da própria vítima sofre com alucinações visuais e auditivas. Assim, não se pode admitir que o judiciário aceite uma condenação com base em elementos frágeis, incapazes de provocar a certeza da conduta atribuída na inicial penal, em atenção ao princípio in dubio pro reo, vigente no sistema repressivo brasileiro. Destarte, o fato de haver as declarações da vítima, inundadas de incertezas, desprovidas de qualquer outro meio de prova que venha a respaldar a versão apresentada quanto a prática do fato típico pelo Réu, não constitui conjuntura apta e suficiente a embasar o decreto condenatório, uma vez que, como amplamente consabido, a dúvida acerca da ilicitude da conduta ou da prova de sua autoria milita em favor do Réu. Neste sentido, preleciona MIRABETE: (...) deve ser absolvido o réu se 'não existir prova suficiente para a condenação'. Refere-se a lei genericamente aos casos em que, excluídas todas as hipóteses anteriores, não pode ser a ação julgada procedente por falta de provas indispensáveis à condenação. Diante de todo o exposto, pelas provas coletadas, pelo que mais dos autos consta, bem como pelo livre convencimento que formei, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA da imputação da prática do delito de perturbação de sossego, e o faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o

trânsito em julgado, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Sem custas. Proceda-se as comunicações e ciência devidas. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0042319-53.2022.8.03.0001

Requerente: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: ALLERSON COSTA DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, os termos do acordo celebrado pelas partes na audiência contida no movimento #37, eis que integralmente adimplido. Em face do princípio da autonomia da vontade e nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 74, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a punibilidade em relação ao autor do fato. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se.Registro eletrônico nessa data.

Nº do processo: 0011383-11.2023.8.03.0001

Requerente: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: ADRIELY PINHEIRO DA SILVA, ARIANE PINHEIRO DA SILVA

Sentença: Compulsando os autos, verifico que a vítima tomou ciência dos fatos em tese delituosos, em 30/09/2022 e não apresentou a queixa-crime no prazo de 06 (seis) meses.Assim, deixou passar o prazo decadencial previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal. No caso em apreço, a queixa-crime é condição essencial para operatividade da coerção penal, conforme art. 88, da Lei 9099/95. Ante o exposto, dou por EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação às autoras do fato quanto ao crime que lhes é imputado nestes autos, tendo em vista a decadência do direito de ação pela vítima. Dispensada a intimação da vítima e da parte autora do fato.(Enunciados 104 e 105 do FONAJE, respectivamente).Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0047168-05.2021.8.03.0001

Requerente: MANOEL DO SOCORRO CASTRO SARDO

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Autor Do Fato: JOSÉ GABRIEL CARDOSO CUTRIM, MARIA DAS DORES ALVES CARDOSO

Advogado(a): ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE - 3973AP

Sentença: MARIA DAS DORES ALVES CARDOSO cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE OPORTUNAMENTE, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.Quanto ao réu JOSÉ GABRIEL CARDOSO CUTRIM, tornem os autos conclusos para julgamento.

---

## 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

---

### EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0033414-30.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: IZAQUE RAMOS PINHEIRO

Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO - 2914AP

INTIMAÇÃO do acusado para participação de audiência de instrução será realizada preferencialmente por meio do aplicativo Zoom, com acesso pelo link [us02web.zoom.us/j/3231171271?pwd=djRBWxNuR0JHb0ttdDZnZEJZMEISZz09](https://us02web.zoom.us/j/3231171271?pwd=djRBWxNuR0JHb0ttdDZnZEJZMEISZz09), ID 323 117 1271, SENHA 388575.

OBS 1. A pessoa deve ter em mão com um documento de identificação.

OBS 2: O Oficial de Justiça deverá informar à parte/interessada, que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, preferencialmente por meio do aplicativo Zoom.; devendo a parte ter em mãos um documento oficial de identificação.

OBS 3: Eventuais dificuldades da pessoa intimada deverão ser comunicadas ao Chefe de Gabinete desta Vara Criminal, Francisco Geovanni, por meio do telefone nº (96-98414-2263 – WhatsApp), com antecedência mínima de 02 dias da data da audiência, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência pré-audiência;

OBS 4: Deverá ainda, o Sr. Oficial, colher dados relativos ao telefone da parte para contato por este Gabinete.

OBS 5- Caso a pessoa intimada não disponha de recursos de áudio e vídeo e de acesso à internet, poderá comparecer ao

Fórum da Comarca de Macapá, localizado na Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n – Centro, no dia e hora abaixo indicados com um documento de identificação, bem como tomando todas as medidas sanitárias preventivas com uso obrigatório de máscara.

DATA DA AUDIÊNCIA: 17/04/2023

HORÁRIO:08h:00min

LOCAL DA AUDIÊNCIA: 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá – Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n – Centro, anexo do Fórum, 2º andar.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: IZAQUE RAMOS PINHEIRO

Endereço: RUA BOA VISTA,572,INFRAERO II,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991105796, (96)991376759

Ci: 699299 - PTC/AP

CPF: 044.561.122-71

Filiação: MARIA TEREZA RAMOS E RIVANILDO FERREIRA PINHEIRO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 04/07/2002

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: ESTUDANTE

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓCIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de abril de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0049087-39.2015.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSUE BARBOSA DE ALMEIDA

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

NR Inquérito/Órgão:

• 001066/2015 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

NR APF/Órgão:

• 001066/2015 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO do acusado para participar da audiência de instrução será realizada preferencialmente por meio do aplicativo Zoom, com acesso pelo link [us02web.zoom.us/j/3231171271?pwd=djRBWxNuR0JHb0ttZDNZEJZMEISZz09](https://us02web.zoom.us/j/3231171271?pwd=djRBWxNuR0JHb0ttZDNZEJZMEISZz09), ID 323 117 1271, SENHA 388575.

OBS 1. A pessoa deve ter em mão com um documento de identificação.

OBS 2: O Oficial de Justiça deverá informar à parte/interessada, que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, preferencialmente por meio do aplicativo Zoom.; devendo a parte ter em mãos um documento oficial de identificação.

OBS 3: Eventuais dificuldades da pessoa intimada deverão ser comunicadas ao Chefe de Gabinete desta Vara Criminal, Francisco Geovanni, por meio do telefone nº (96-98414-2263 – WhatsApp), com antecedência mínima de 02 dias da data da audiência, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência pré-audiência;

OBS 4: Deverá ainda, o Sr. Oficial, colher dados relativos ao telefone da parte para contato por este Gabinete.

OBS 5- Caso a pessoa intimada não disponha de recursos de áudio e vídeo e de acesso à internet, poderá comparecer ao Fórum da Comarca de Macapá, localizado na Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n – Centro, no dia e hora abaixo indicados com um documento de identificação, bem como tomando todas as medidas sanitárias preventivas com uso obrigatório de

máscara.

DATA DA AUDIÊNCIA: 18/04/2023

HORÁRIO: 11h:30min

LOCAL DA AUDIÊNCIA: 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá - Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n - Centro, anexo do Fórum, 2º andar.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSUE BARBOSA DE ALMEIDA

Endereço: PASSAGEM NAÇÕES UNIDAS, 1665, PERPÉTUO SOCORRO, MACAPÁ, AP.

CI: 543725-AP

Filiação: MARIA RAIMUNDA GOMES BARBOSA E ANTONO RODRIGUES DE ALMEIDA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 01/10/1996

Naturalidade: BAGRE - PA

Profissão: ESTUDANTE

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓCIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de abril de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz(a) de Direito

---

### 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

---

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 10 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0008094-41.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FRANCINEI CALDEIRA DOS SANTOS

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

NR APF/Órgão:

• 000658/2021 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FRANCINEI CALDEIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA SANTOS DUMONT, S/N, MUCA, PRÓXIMO DA ARENA DO MUCA, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96) 991582486

CI: 7999076 - SSPPA

Filiação: MARLENE CALDEIRA DOS SANTOS

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 11/05/1995

Naturalidade: SANTARÉM - PA

Profissão: DESEMPREGADO

Raça: PARDA

VALOR DAS CUSTAS:

VALOR DA MULTA: R\$ 7.009,19 (SETE MIL E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0033000-61.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 157, § 2º - A, I, Código Penal - 157, § 2º - A, I, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DOZINETE NAZARÉ SANTOS

NR Inquérito/Órgão:

• 007712/2021 - DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DOZINETE NAZARÉ SANTOS

Endereço: Rua Agostinho Nunes de Sousa,804,INFRAERO II,PROXIMO AO COMERCIAL PADRE CICERO OU 2) Conjunto Macapaba, quadra 8, bloco 7, apto 401, bairro Brasil Novo, nesta cidade; e

3) Avenida lasmin, nº 1111, bairro Parque dos Buritins, nesta cidade (próximo ao Comercial Deus Proverá).,MACAPÁ,AP,68900000.

Filiação: EDNA DE NAZARÉ COSTA SANTANA E GENITO DE VASCONCELOS SANTOS

Dt.Nascimento: 13/08/1998

Naturalidade: SANTANA - AP

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000562-45.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 129, § 1º - Código Penal - 129, § 1º - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BÁRBARA JANAINA RAMOS MAGALHÃES

NR Inquérito/Órgão:

• 004579/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: BÁRBARA JANAINA RAMOS MAGALHÃES

Endereço: QDA.. 03, BL. 09, CONDOMÍNIO AÇUCENA, APTO. 501, NOVO BURITIZAL, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96)988110739

Ci: 369725 - SSP

CPF: 928.362.242-15

Filiação: SILVANIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS E RUBINAIFE SOUZA MAGALHÃES

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 23/04/1990

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: RECURSOS HUMANOS

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Raça: NEGRA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de abril de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000926-17.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CARLISON SILVA DOS SANTOS

NR Inquérito/Órgão:

• 003135/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CARLISON SILVA DOS SANTOS  
Endereço: AVENIDA SERIGUELA,936,BRASIL NOVO,OU AVENIDA SEBASTIÃO QUEIROZ ALCÂNTARA, Nº 1571 - NOVO HORIZONTE,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)991146811, (96)991840288, (96)991291515, (96)91520314  
Filiação: HELIEIS BETÂNIA COELHO SILVA E ARLEI FERREIRA DOS SANTOS  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 11/08/2002  
Naturalidade: SANTANA - AP  
Profissão: BORRACHEIRO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 99133-6205  
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de abril de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000538-17.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARCELO CABRAL CANDIDO  
NR APF/Órgão:  
• 000873/2022 - DELEGADO DA CENTRAL DE FLAGRANTRES CIOSP PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCELO CABRAL CANDIDO  
Endereço: AVENIDA MARCILIO DIAS,61,LAGUINHO,MACAPÁ,AP,68900000.  
CPF: 700.850.442-02

Filiação: SILVANA DA COSTA CABRAL E MESSIAS CANDIDO  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 27/03/2000  
Naturalidade: ANAJAS - PA  
Profissão: DESEMPREGADO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 99133-6205  
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de abril de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO  
Juiz(a) de Direito

---

### JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

---

EDITAL DE CITAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0033432-80.2022.8.03.0001 - ADOÇÃO  
Requerente: J. E. DA C. R.  
Advogado(a): DANIELLE APOLLARO REGO - 1008BAP

Requerido: T. DOS S. S.

CITAR a requerida, mãe biológica da(o)s criança(s)/adolescente(s) acima identificada(o)s, atualmente em local incerto e não sabido; citar, ainda, terceiros interessados, para, querendo, contestarem, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de adoção da(o)s referenciada(o)s criança(s)/adolescente(s), formulado pela parte autora, além de acompanhar os demais atos do processo, sob as penas da lei.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 15 dias

PARTE AUTORA: JUNIOR EDUARDO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES e IRACI CHAGAS QUEIROZ  
GENITOR: DESCONHECIDO  
GENITORA : THAMIRIS DOS SANTOS SILVA  
CRIANÇA: M. J. DOS S. S.  
Advogado(a): Danielle Apollaro Rêgo OAB/AP 1008-B

CITAÇÃO de, GENITORA para, querendo, CONTESTAR a presente AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, formulada pelos autores JUNIOR EDUARDO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES e IRACI CHAGAS QUEIROZ, pelo infante M. J. DOS S. S., filha de THAMIRIS DOS SANTOS SILVA, bem como, acompanhar os demais passos do Processo, sob as penas da lei.

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000  
Celular: (96) 98409-9483  
Email: jciadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de março de 2023

(a) STELLA SIMONNE RAMOS  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA

Prazo: 10 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000942-39.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM ADOÇÃO

Requerente: J. L. DE O. e outros

Advogado(a): GILSON SOARES BORGES - 813AP e outros

Requerido: E. T. DE O.

Defensor(a): JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO

CITAR a requerida, mãe biológica da(o)s criança(s)/adolescente(s) acima identificada(o)s, atualmente em local incerto e não sabido; citar, ainda, terceiros interessados, para, querendo, contestarem, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de adoção da(o)s referenciada(o)s criança(s)/adolescente(s), formulado pela parte autora, além de acompanhar os demais atos do processo, sob as penas da lei.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PARTE AUTORA: ADRIANA MARINHO DOS SANTOS E JOSINILSON LIMA DE OLIVEIRA

REQUERIDA: ERIKA TRINDADE DE OLIVEIRA

AÇÃO: AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM ADOÇÃO

CRIANÇA: A.V.T. DE O.

OBS: Citar a sra. ERIKA TRINDADE DE OLIVEIRA, Genitor da criança: A.V.T. DE O. que encontram-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo contestar a presente Ação, bem como acompanhar os demais passos do Processo, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98409-9483

Email: jciadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de março de 2023

(a) STELLA SIMONNE RAMOS  
Juiz(a) de Direito

---

#### VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

---

#### EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0043262-70.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 121, Código Penal - artigo 121, §2º II e IV c/c artigo 29, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 244-B, da Lei 8.069/1990 e c/c artigo 2º, §2º, §4º, I, da Lei 12.850/2013.

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MATHEUS SILVA SANTOS

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epigrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MATHEUS SILVA SANTOS

Endereço: AVENIDA EQUATORIAL,155,ARAXÁ,PONTO DE REFERÊNCIA; COMERCIAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, CASA DE MADEIRA, COMPOSTA DE 4 CÔMODOS, ÁREA ALAGADA,,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)91036201, (96)91524481, (96)991029529

Ci: 699509 - PTC/AP

CPF: 044.018.332-44

Filiação: SIMONE DA SILVA SANTOS E JOSÉ ROBERTO VALENTE DOS SANTOS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 09/06/2000

Naturalidade: AFUÁ - PA

Profissão: ESTUDANTE

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Cite-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal;

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de março de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0034006-21.2013.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 121, § 2º, I - Código Penal - 121, § 2º - Código Penal incisos I e IV, c/c art. 29, caput, CPB

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSÉ HERNANDES LOPES TRINDADE e outros

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 000009/2013 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)

INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s), para que compareça(m) no local, dia e hora abaixo especificados, a fim de participar(em) da Sessão de Julgamento referente ao processo em epigrafe.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSÉ HERNANDES LOPES TRINDADE

Endereço: AVENIDA GUARANIS,594,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68902160.

Telefone: (96)981423736, (96)91141900

Ci: 394350 - SSP/AP

CPF: 374.418.922-87

Filiação: MARIA DAS GRAÇAS LOPES TRINDADE E RAIMUNDO ALVES DA TRINDADE

Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 09/10/1970  
Naturalidade: RIO BUJARU - AP  
Profissão: EMPRESÁRIO  
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO  
Raça: PARDA

Dia e hora da audiência: 29/05/2023 às 08:00:00

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98412-4091  
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de março de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO  
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0051665-62.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JACKSON JUNIOR DA SILVA FIGUEIREDO

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JACKSON JUNIOR DA SILVA FIGUEIREDO  
Endereço: AV.: JOSE NERY,350,JARDIM MARCO ZERO,OU BAIRRO ZERÃO,MACAPÁ,AP,68903320.  
Telefone: (96)991043004, (96)984027491, (96)984331960, (96)991628668  
Ci: 700398 - POLITEC-AP  
CPF: 044.199.862-39  
Filiação: VALMIRA DA SILVA FIGUEIREDO E JADSON RICARDO PIMENTEL  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 15/02/1995  
Naturalidade: MACAPA - AP  
Profissão: AUXILIAR DE REFRIGERAÇÃO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA  
Alcunha(s): PATO

Cite-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal;

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98412-4091  
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de março de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0051969-61.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO GABRIEL DA CONCEIÇÃO MELO  
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES  
NR Inquérito/Órgão:  
• 006214/2021 - SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epigrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANTONIO GABRIEL DA CONCEIÇÃO MELO  
Endereço: AVENIDA FRANCISCO VALOIS LIMA,3139,SANTA RITA,MACAPÁ,AP,68906970.  
Telefone: (96)999134533, (96)991150120  
Ci: 714101 - DPTC/AP  
CPF: 048.010.952-40  
Filiação: MARIA DEUZARINA FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO E ADEVALDO CORREA MELO  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 21/12/2000  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: ESTUDANTE

Cite-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal;

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98412-4091  
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de março de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0040776-15.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: NIVALDO DOS ANJOS RODRIGUES e outros  
Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 4131BAP e outros

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LEANDRO COSTA DA SILVA  
Endereço: AVENIDA ÁLVARO CARVALHO BARBOSA,2686B,JARDIM FELICIDADE I,ÁREA DE RESSACA - CASA ATRÁS DA CASA NÚMERO 2686-B - (ATRÁS DA CASA DE NÚMERO 2686),MACAPÁ,AP,68900000.  
Filiação: ROSÂNGELA SILVA DA SILVA E JOSÉ ROBERTO VINAGRE DA COSTA  
Dt.Nascimento: 05/10/2001  
Naturalidade: MACAPÁ - AP

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98412-4091  
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de março de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0034006-21.2013.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 121, § 2º, I - Código Penal - 121, § 2º - Código Penal incisos I e IV, c/c art. 29, caput, CPB  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSÉ HERNANDES LOPES TRINDADE e outros  
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES e outros  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000009/2013 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)

INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s), para que compareça(m) no local, dia e hora abaixo especificados, a fim de participar(em) da Sessão de Julgamento referente ao processo em epígrafe.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSÉ HERNANDES LOPES TRINDADE  
Endereço: AVENIDA GUARANIS,594,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68902160.  
Telefone: (96)981423736, (96)91141900  
CI: 394350 - SSP/AP  
CPF: 374.418.922-87  
Filiação: MARIA DAS GRAÇAS LOPES TRINDADE E RAIMUNDO ALVES DA TRINDADE  
Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 09/10/1970  
Naturalidade: RIO BUJARU - AP  
Profissão: EMPRESÁRIO  
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO  
Raça: PARDA

Dia e hora da audiência: 29/05/2023 às 08:00:00

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98412-4091  
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de março de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO  
Juiz(a) de Direito

#### JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002242-65.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 24-A - Lei 11.340 - 147-A, Código Penal  
Requerente: MARIA AZENILDA BARATA OLIVEIRA GOUVEIA  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI

Requerido: ANTONIO FERREIRA GOUVEIA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

.Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.• Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o

necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Ciência ao Ministério Público.Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ANTONIO FERREIRA GOUVEIA  
Endereço: RUA DO CAMPO,63,CENTRO,SERRA DO NAVIO,AP,68900000.  
Telefone: (96)81159942  
Ci: 528534 - SEGUP  
CPF: 066.288.852-91  
Filiação: MARIA BENTA FERREIRA GOUVEIA E PEDRO GOMES GOUVEIA  
Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 25/03/1957  
Naturalidade: MARABÁ - PA  
Profissão: PEDREIRO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA  
Alcunha(s): ANTONIO GOUVEIA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de abril de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

#### OIAPOQUE

#### 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0000983-45.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSÉ ELSON DA COSTA MACIEL

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

DECISÃO: A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado, classifica o crime e apresenta rol das testemunhas. Assim, RECEBO A DENÚNCIA contra JOSE ELSON DA COSTA MACIEL pelos crimes de Lesão Corporal (por duas vezes), no âmbito doméstico e familiar (Lei nº 11.340/06), em concurso material com delito de Ameaça, ambos previstos nos artigos 129, §13º e art. 147 do Código Penal. Determino:1. Cite-se, por mandado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). 1.1. Conste, no mandado de citação, que o réu deverá manter endereço atualizado e comunicar onde poderá ser encontrado em caso de ausência da Comarca por mais de trinta dias.1.2. No ato de citação deve o Oficial de Justiça certificar se o acusado tem advogado constituído ou se quer ser defendido pela Defensoria Pública. Caso opte pela Defensoria Pública ou decorrido o prazo de resposta sem ela, vistas para resposta à acusação. 2. Não sendo encontrado, remessa ao Ministério Público para informar o endereço do réu. Informado, cite-se. 3. Havendo laudos, promova o Ministério Público a juntada, pois no sistema acusatório a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo a atuação do juiz complementar e facultativa (art. 156, do CPP). A juntada deve ser feita até a audiência de instrução e julgamento, última oportunidade para as partes apresentarem prova documental de fato já verificado até essa oportunidade, pois as diligências do art. 402 do CPP referem-se apenas a fatos apurados na audiência de instrução e julgamento. 4. Havendo objeto apreendido, cadastre-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, certificando sobre o local em que se encontra depositado ou se foi devolvido ao proprietário. 4.1. ARMAS DE FOGO, com laudo pericial, encaminhe ao Comando do Exército (art. 25, da Lei 10.826/2003). Sem laudo, requisite-se e, juntado, encaminha-se. 4.2. JOIAS, MOEDAS, PEDRAS PRECIOSAS, deposite m agência bancária local do Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil. 4.3. Em hipótese alguma será guardado em Depósito Judicial DROGAS, GASOLINA ou outros produtos inflamáveis (art. 23, § 11, III e IV, do Provimento 310/2016 - CGJ/TJAP).5. Havendo processo incidente de auto de prisão em flagrante arquivem-se, certificando neste processo.

Nº do processo: 0001750-83.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GENILSON PINHEIRO PEREIRA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

DECISÃO: A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado, classifica o crime e apresenta rol das testemunhas. Assim, RECEBO A DENÚNCIA contra GENILSON PINHEIRO PEREIRA pelo crime descrito no artigo 129, § 13º do Código Penal, com aplicação da Lei nº 11.340/2006. Determino: 1. Cite-se, por mandado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). 1.1. Conste, no mandado de citação, que o réu deverá manter endereço atualizado e comunicar onde poderá ser encontrado em caso de ausência da Comarca por mais de trinta dias. 1.2. No ato de citação deve o Oficial de Justiça certificar se o acusado tem advogado constituído ou se quer ser defendido pela Defensoria Pública. Caso opte pela Defensoria Pública ou decorrido o prazo de resposta sem ela, vistas para resposta à acusação. 2. Não sendo encontrado, remessa ao Ministério Público para informar o endereço do réu. Informado, cite-se. 3. Havendo laudos, promova o Ministério Público a juntada, pois no sistema acusatório a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo a atuação do juiz complementar e facultativa (art. 156, do CPP). A juntada deve ser feita até a audiência de instrução e julgamento, última oportunidade para as partes apresentarem prova documental de fato já verificado até essa oportunidade, pois as diligências do art. 402 do CPP referem-se apenas a fatos apurados na audiência de instrução e julgamento. 4. Havendo objeto apreendido, cadastre-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, certificando sobre o local em que se encontra depositado ou se foi devolvido ao proprietário. 4.1. ARMAS DE FOGO, com laudo pericial, encaminhe ao Comando do Exército (art. 25, da Lei 10.826/2003). Sem laudo, requirite-se e, juntado, encaminha-se. 4.2. JOIAS, MOEDAS, PEDRAS PRECIOSAS, deposite em agência bancária local do Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil. 4.3. Em hipótese alguma será guardado em Depósito Judicial DROGAS, GASOLINA ou outros produtos inflamáveis (art. 23, § 11, III e IV, do Provimento 310/2016 – CGJ/TJAP).

Nº do processo: 0002503-40.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SIDNEI CAVALCANTE BRITO

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

DECISÃO: JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado, classifica o crime e apresenta rol das testemunhas. Assim, RECEBO A DENÚNCIA contra SIDNEI CAVALCANTE BRITO, pelo crime do artigo 147-B do Código Penal, com aplicação da Lei nº 11.340/2006. Determino: 1. Cite-se, por mandado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). 1.1. Conste, no mandado de citação, que o réu deverá manter endereço atualizado e comunicar onde poderá ser encontrado em caso de ausência da Comarca por mais de trinta dias. 1.2. No ato de citação deve o Oficial de Justiça certificar se o acusado tem advogado constituído ou se quer ser defendido pela Defensoria Pública. Caso opte pela Defensoria Pública ou decorrido o prazo de resposta sem ela, vistas para resposta à acusação. 2. Não sendo encontrado, remessa ao Ministério Público para informar o endereço do réu. Informado, cite-se. 3. Havendo laudos, promova o Ministério Público a juntada, pois no sistema acusatório a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo a atuação do juiz complementar e facultativa (art. 156, do CPP). A juntada deve ser feita até a audiência de instrução e julgamento, última oportunidade para as partes apresentarem prova documental de fato já verificado até essa oportunidade, pois as diligências do art. 402 do CPP referem-se apenas a fatos apurados na audiência de instrução e julgamento. 4. Havendo objeto apreendido, cadastre-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, certificando sobre o local em que se encontra depositado ou se foi devolvido ao proprietário. 4.1. ARMAS DE FOGO, com laudo pericial, encaminhe ao Comando do Exército (art. 25, da Lei 10.826/2003). Sem laudo, requirite-se e, juntado, encaminha-se. 4.2. JOIAS, MOEDAS, PEDRAS PRECIOSAS, deposite em agência bancária local do Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil. 4.3. Em hipótese alguma será guardado em Depósito Judicial DROGAS, GASOLINA ou outros produtos inflamáveis (art. 23, § 11, III e IV, do Provimento 310/2016 – CGJ/TJAP). 5. Havendo processo incidente de auto de prisão em flagrante arquivem-se, certificando neste processo. 6. Altere-se a classe para JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Nº do processo: 0003061-12.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSÉ SILVA DA SILVA

DECISÃO: CRIME DE TRÂNSITO denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado, classifica o crime e apresenta rol das testemunhas. Assim, RECEBO A DENÚNCIA contra JOSÉ SILVA DA SILVA pelo crime do art. 302 do CTB. Determino: 1. Cite-se, por mandado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). 1.1. Conste, no mandado de citação, que o réu deverá manter endereço atualizado e comunicar onde poderá ser encontrado em caso de ausência da Comarca por mais de trinta dias. 1.2. No ato de citação deve o Oficial de Justiça certificar se o acusado tem advogado constituído ou se quer ser defendido pela Defensoria Pública. Caso opte pela Defensoria Pública ou decorrido o prazo de resposta sem ela, vistas para resposta à acusação. 2. Não sendo encontrado, remessa ao Ministério Público para informar o endereço do réu. Informado, cite-se. 3. Havendo laudos, promova o Ministério Público a juntada, pois no sistema acusatório a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo a atuação do juiz complementar e facultativa (art. 156, do CPP). A juntada deve ser feita até a audiência de instrução e julgamento, última oportunidade para as partes apresentarem

prova documental de fato já verificado até essa oportunidade, pois as diligências do art. 402 do CPP referem-se apenas a fatos apurados na audiência de instrução e julgamento. 4. Havendo objeto apreendido, cadastre-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, certificando sobre o local em que se encontra depositado ou se foi devolvido ao proprietário. 4.1. ARMAS DE FOGO, com laudo pericial, encaminhe ao Comando do Exército (art. 25, da Lei 10.826/2003). Sem laudo, requirite-se e, juntado, encaminha-se. 4.2. JOIAS, MOEDAS, PEDRAS PRECIOSAS, deposite em agência bancária local do Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil. 4.3. Em hipótese alguma será guardado em Depósito Judicial DROGAS, GASOLINA ou outros produtos inflamáveis (art. 23, § 11, III e IV, do Provimento 310/2016 – CGJ/TJAP).

Nº do processo: 0001656-43.2019.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: A. F. DA S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

DECISÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA, nas penas do art. 217-A do Código Penal. Sentença absolutória (#176). Interposição de Recurso de Apelação pelo Ministério Público (#180). DECIDO. Recebo o recurso de apelação interposto à ordem #180, eis que, além de tempestivo, estão preenchidos os demais requisitos subjetivos e objetivos. DETERMINO: a) Nos termos do art. 600 do CPP, promova-se vistas do processo ao apelante para, no prazo de 8 (oito) dias, ofereça as respectivas razões recursais. b) Com as razões do apelante, intime-se o réu e seu defensor para oferecer as respectivas contrarrazões recursais. c) Findos os prazos para as contrarrazões, com as razões ou sem elas, remetam-se os autos à instância superior. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002601-25.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LEANDRO WALLACE DE OLIVEIRA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

DESPACHO: À Defensoria Pública, novamente, para resposta à acusação, em 20 dias (prazo em dobro).

Nº do processo: 0002603-92.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANA URAIA MONTEIRO LIMA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

DESPACHO: À Defensoria Pública, novamente, para resposta à acusação, em 20 dias (prazo em dobro).

Nº do processo: 0000683-83.2022.8.03.0009

Credor: M. V. DE F.

Advogado(a): REJANE COSTA DE DEUS - 1338AP

Devedor: M. DE O.

Procurador(a) do Município: GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP

DECISÃO: Intime-se o Município de Oiapoque, por seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Nº do processo: 0001230-94.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARLON MESSIAS DOS SANTOS SILVA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar MARLON MESSIAS DOS SANTOS SILVA, nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei nº 11.340/2006. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nada a valorar quanto as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento de pena ou de diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção. Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Em decorrência da violência à mulher, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante dispõe o art. 44, I, do CPB. Deixo de aplicar o benefício do art. 77 do CP porque as condições do regime aberto e o prazo de cumprimento da pena, no presente caso, são mais favoráveis ao condenado do que as regras e o tempo da suspensão condicional da pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por ter permanecido solto durante a instrução. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Publicada e registrada neste ato. Transitada em julgando, determino: 1) Anotar no Sistema de Informações de Direitos Políticos – INFODIP. 2) Comunicar à Politec. 3) Expedir guia de execução e formar os autos de execução. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0000462-66.2023.8.03.0009

Parte Autora: A. K. F. DA C., M. J. C. S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: Do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e CONCEDO a GUARDA UNILATERAL do menor GABRIEL COSTA SCHNEIDER à irmã ANNY KAROLYNE FERREIRA DA COSTA. EXTINGO o presente feito, com a resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Expeça-se Termo de Guarda Definitiva. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Nº do processo: 0002441-97.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MICHEL DOS SANTOS ARAGAO

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

DECISÃO: Nos termos do art. 600 do CPP, vistas à defesa para, no prazo de 16 dias, ofereça as razões recursais.

Nº do processo: 0002483-54.2019.8.03.0009

Parte Autora: D. G., L. O. M.

Advogado(a): FABRÍCIO DOS SANTOS PAIVA - 3280AP

Parte Ré: I. DA S. A., S. P. B.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

DECISÃO: Intime-se a parte recorrida, por meio da Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias.

Nº do processo: 0002980-97.2021.8.03.0009

Parte Autora: LORIVANA NUNES DE QUEIROZ DA PAIXÃO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP

DECISÃO: Intime-se a parte reclamada para apresentar contrarrazões recursais, no prazo de dez (10) dias.

Nº do processo: 0002114-55.2022.8.03.0009

Parte Autora: SOUSA ADVOGADOS S/S

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: DANIELE DOS SANTOS QUARESMA

DECISÃO: Intime-se a credora para manifestar sobre o pedido de audiência de conciliação ou indicar bens passíveis de penhora, concretamente eficazes à satisfação do crédito, não bastando o mero peticionamento em juízo. Prazo: 30 dias

Nº do processo: 0000334-17.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MANOEL MONTEIRO DA VERA CRUZ

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

DECISÃO: O Ministério Público denunciou MANOEL MONTEIRO DA VERA CRUZ, nas penas do art. 129, caput e art. 140, § 3º, do Código Penal, c/c art. 69, concurso material. Recebida a denúncia em 01/03/2021 (#4). Decisão tornando nulos todos os atos processuais a partir da ordem #58, por ausência de citação válida (#97). Agora o réu foi citado em cartório, em: 07/03/2023 (#106). Decurso do prazo sem apresentação de resposta à acusação (#107). DETERMINO: 1) À Defensoria Pública, para resposta à acusação, em 20 dias. 2) Sem prejuízo, retire-se de pauta a audiência designada para 15/06/2023.

Nº do processo: 0002500-22.2021.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: L. DA S. M.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Representante Legal: R. P. G. DA S.

DECISÃO: DECISÃO: Intime-se a defensoria pública para apresentar defesa prévia, em 10 dias (prazo já contado em dobro). Após concluso para decisão.

Nº do processo: 0002472-20.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DIONILSON NASCIMENTO DA SILVA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 14/04/2023 às 12:00

Nº do processo: 0002823-95.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: AMIRALDO LIMA PEREIRA, MARIA IOLETE DE ALMEIDA  
Advogado(a): AROLDO JEFFERSON BEZERRA CARDOSO - 3370AP, EMERSON BARBOSA DE BARBOSA - 2622AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/06/2023 às 12:00

#### EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002031-73.2021.8.03.0009 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: R. S. M.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Parte Ré: A. G. M. DE O. e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000

Celular: (96) 98411-8904

Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 08 de março de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002031-73.2021.8.03.0009 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: R. S. M.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Parte Ré: A. G. M. DE O. e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LETÍCIA LUCIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000

Celular: (96) 98411-8904

Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 08 de março de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000083-62.2022.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 21, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Dec. Lei 3688/41, LCP  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARIA EDIANA CONCEIÇÃO COSTA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL  
NR APF/Órgão:  
• 007594/2021 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA EDIANA CONCEIÇÃO COSTA  
Endereço: AVENIDA FAB,516,FELICIDADE,CALÇOENE,AP,68960000.  
Telefone: (96)991122752  
CI: 588083 - POLITEC/AP  
CPF: 934.043.602-49  
Filiação: DALGIZA ISABEL DA CONCEIÇÃO E BENEDITO SENHORIN DA COSTA  
Est.Civil: CONVIVENTE  
Dt.Nascimento: 06/01/1972  
Naturalidade: SANTA MARIA DO PARÁ - PA  
Profissão: DO LAR  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000  
Celular: (96) 98411-8904  
Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 13 de março de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS  
Juiz(a) de Direito

**TARTARUGALZINHO**

**VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO**

Nº do processo: 0003280-71.2021.8.03.0005

Parte Autora: C. P. F. M.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Parte Ré: A. DE M. E M.

Sentença: Verifica-se, nos presentes autos, a desídia da parte autora, impossibilitando a regular marcha processual, tendo o processo ficado parado por mais de 30 dias, sem que houvesse qualquer manifestação da parte. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Após, archive-se.

Nº do processo: 0000062-64.2023.8.03.0005

Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Investigado: FABIANO DE SOUZA COSTA

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

DECISÃO: Tendo em vista o falecimento do acusado Fabiano de Souza Costa (#7) e manifestação do membro do Ministério Público, para, em consequência, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito, ressalvada a hipótese prevista no art. 18 do mesmo diploma legal. Façam-se as devidas anotações e comunicações. Após, archive-se.

Nº do processo: 0000831-77.2020.8.03.0005

Parte Autora: JONAS GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(a): WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES - 4659AP

Parte Ré: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP

Sentença: 2- O deferimento do pedido de liminar de reintegração de posse formulado no pedido contraposto, não só na área identificada nas fotografias, mas também em eventuais expansões, como em toda área do imóvel devido à especulação; 3- No mérito requer seja julgada totalmente improcedente a presente ação e procedente o pedido contraposto reconhecendo-se a posse da ré na área em litígio. Em réplica à contestação e resposta ao pedido contraposto (#22), refutou as preliminares apresentadas, defendendo que sua legitimidade da parte autora advém comprovação da propriedade documental em anexo junto à inicial, tem primeiramente uma grade possessória até chegar na propriedade da parte autora. Informou que por ocasião da reintegração estava viajando e por essa razão registrou Boletim de Ocorrência. Sustentou que não prospera a preliminar de ausência de individualização da área vindicada eis que o terreno localizado no ramal nova Canaã a 11 km da BR 156, na gleba distrito de Itauba Município de Tartarugalzinho-AP, chamado de Retiro Nova Morada como assim é chamado, sempre teve plantações rurais, e arvores de possui mais de 10 (dez) anos. Ao final reiterou os pedidos constantes da inicial, pugnano pela procedência da ação e improcedência do pedido contraposto. Decisão saneadora (#47); Audiência de instrução (#88), em que foram indeferidas as oitivas das testemunhas, em razão de apresentação intempestiva da produção da prova. Em alegações finais (#91) o autor ratificou os termos na inicial requerendo a procedência da ação para confirmar a reintegração de posse da área em litígio em seu favor. O réu, em sua oportunidade (#92), requerereu o reconhecimento das preliminares arguidas, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito e, não sendo o caso, pugnou pela improcedência da ação e procedência do pedido contraposto reconhecendo-se a posse da Ré, deferindo-se a liminar na sentença, para tornar definitiva a reintegração de posse a favor da Ré. É o suficiente relatório. Fundamento e Decido. II. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Passo a análise das preliminares apresentadas em contestação: Quando á preliminar de Ausência de individualização da área pretendida: Na ação de reintegração de posse a parte autora deve especificar a área objeto do litígio, instruindo a peça de ingresso com documentos que permitam identificar sua exata localização. No caso dos autos, o autor limitou-se a identificar o imóvel como Retiro Nova Morada, localizado no ramal nova Canaã a 11 km da BR 156, na gleba distrito de ITAUBAL Município de Tartarugalzinho-AP, cujo dado é insuficiente para identificação precisa do local. Ausentes os requisitos legais determinados na legislação de regência para conhecimento do pedido, colho a preliminar de inépcia da inicial da inicial para extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 330, I c/c art. 485, I do CPC. Colho, também, a preliminar de falta de interesse processual. É que se o autor busca discutir cumprimento de sentença determinada nos autos do processo 0000372-27.2010.8.03.0005, alegando excesso na execução e reintegração de área que não fazia parte da referida demanda, deve manejar o recurso adequado à espécie, pelo que colho a preliminar falta de interesse processual para extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo art. 485, IV do CPC. III. Ante o exposto, pelo convencimento que formo com o que dos autos constam, Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 330, I e 485, I e IV do CPC. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0000230-03.2022.8.03.0005

Parte Autora: MANOEL AMAURI DA SILVA

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA S/A

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Sentença: III. Diante do exposto, revogando a liminar anteriormente concedida e, nos termos do art. 487, I, do CPC, Julgo Procedente, em parte, o pedido inicial para: a) Condenar a requerida em obrigação de fazer para que proceda o refaturamento dos débitos de energia, nos períodos de março/12 a março/2022, sem os encargos, no prazo de 15 (quinze)

dias, devendo, ainda encaminhar à parte autora com pelo menos 30 dias da antecedência do vencimento.b) Julgo improcedente os demais pedidos.c) Tendo o réu decaído de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando-se a suspensão prevista no artigo 98, § 3º do mesmo Codex.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se.

Nº do processo: 0000889-12.2022.8.03.0005

Parte Autora: ROBELINO BERNARDINO DA SILVA  
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO

Sentença: III.Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora, para:a) Declarar o direito da parte autora ao pagamento dos valores retroativos do adicional por tempo de serviço a título de diferença com efeitos financeiros a contar de 2018, bem como reflexos em gratificação natalina, férias e Regência de Classe, bem como os adicionais por tempo de serviço posteriores até o cumprimento deste provimento;b) Determinar ao réu que inclua em folha de pagamento a modificação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa correspondente ao valor do acréscimo salarial;c) O montante da condenação deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir do vencimento de cada parcela, excetuadas eventuais parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recursos Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. d) Dou por resolvido o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.e) Isenta a Ré ao pagamento de custas, por ser Fazenda Pública. Sem honorários, por aplicação subsidiária aos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.f) Publique-se. Intime-se. Arquite-se.g) Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 10 dias, não havendo arquivem-se.

Nº do processo: 0000050-84.2022.8.03.0005

Parte Autora: E. R. DE O.  
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234  
Parte Ré: C. DE J. N.

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, e mais o que dos autos consta, Julgo Procedente o presente feito, acolhendo ao pedido do autor, genitor da criança, para afinal:a) Conceder-lhe, em caráter Definitivo, a guarda da menor M. V. N. R.b) Estabelecer, ainda, o seguinte horário de visitas em favor da genitora: em fins de semana alternados, a mãe poderá retirar sua filha da casa do pai, aos sábados por volta das 8:00 horas, e a devolver aos domingos por volta das 18:00 horas. Por derradeiro, Decreto a Extinção do Feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e da Lei 8069/90.Sem Custas. Sem Honorários.EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA DEFINITIVO.Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.Após o Trânsito em Julgado, arquite-se.

Nº do processo: 0000899-56.2022.8.03.0005

Parte Autora: CHARLENE SIBELE DA SILVA RAMOS  
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO  
Procurador(a) do Município:WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP

Sentença: III. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora, para:a) Declarar o direito da parte autora à progressão vertical da Classe A – Nível IV, para a Classe A, NÍVEL VII, com efeitos financeiros desde julho de 2021;b) Condenar o réu a pagar à autora valores retroativos da progressão tardia que foi concedida pelo Requerido na Classe A, Nível VII;c) Condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos referente a progressão implementada tardiamente, relativo às diferenças remuneratórias que deixou de auferir da CLASSE A, NÍVEL III até CLASSE A, NÍVEL VII no valor de R\$ 37.627,67 (Trinta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), acrescidas de atualização pelo IPCA desde o quinto dia útil subsequente a cada mês de referência e dos juros de mora aplicáveis às cadernetas de poupança a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e do decidido pelo STJ no REsp Repetitivo nº 1270439/PR, excetuadas eventuais parcelas atingidas pela prescrição quinquenal; d) Condenar ainda o réu as diferenças remuneratórias que tenham reflexos no vencimento base nas gratificações, dentre elas; tempo de serviços (anuênio) e regência de classe, férias e 13º, acrescidas de atualização pelo IPCA desde o quinto dia útil subsequente a cada mês de referência e dos juros de mora aplicáveis às cadernetas de poupança a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e do decidido pelo STJ no REsp Repetitivo nº 1270439/PR, excetuadas eventuais parcelas atingidas pela prescrição quinquenal;Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0000381-42.2017.8.03.0005

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.  
Parte Ré: J. I. F. M.  
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234  
Representante Legal: L. S. M.

Sentença: O denunciado negou a prática delitiva trazendo argumentos absurdos de que a menor teria se machucado ao

subir em uma árvore (f.15). A genitora do denunciado ratificou as alegações deste, valendo dizer que são argumento isolados e absurdos, sem consistência probatória (f. 47). (...)Denúncia recebida (#04); Réu citado (#12);Defesa Preliminar (#06); Decisão de saneamento (#14); Vítima Anny Lauanda Silva Gomes, ouvida por precatória (0000764-80.2018.8.03.0006) pelo depoimento sem dano (#21);Audiência de instrução para oitiva das testemunhas de Defesa Maria Ilza Ferreira e Jaize Mille Ferreira Martins (#96);Representante legal da vítima, Luana Silva Moraes não localizada e MP desistiu da oitiva (#321);Réu revel (#43). Em alegações finais (#335), o Ministério Público requereu a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, VII do CPP, sustentando que as provas produzidas no curso do processo são insuficientes para comprovar a autoria do réu quanto aos fatos imputados, o que, do mesmo modo requereu a Defesa do acusado em suas alegações finais (#342) e os autos vieram conclusos para julgamento. É o necessário relatório. II. Fundamento e Decido. Aprova carreada aos autos é insuficiente a ensejar uma condenação, para a qual exige-se, além da materialidade do delito, a prova absoluta, inequívoca, da autoria, o que, no caso dos autos, não restou demonstrada. Havendo dúvidas sobre a autoria do delito, o melhor caminho a trilhar é o da absolvição, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), que orienta no sentido da máxima in dubio pro reo.Como é cediço, em crimes que ocorrem na clandestinidade, o depoimento da vítima guarda especial relevância. Entretanto, no caso vertente, a vítima, em que pese ouvida pelo método do depoimento sem dano, pouco colaborou para elucidação dos fatos e sua genitora Luana Silva Moraes nunca foi localizada para ser ouvida, de sorte que não há provas para fundamentar um édito condenatório. A insuficiência de provas autoriza a absolvição do denunciado, posto que nas regras do processo penal exige a certeza quanto a prática do crime, desservindo, para tanto, meras crenças ou suposições. III.Diante do exposto, inexistindo prova da existência do crime e de sua autoria, Julgo Improcedente a pretensão deduzida na inicial e, por conseguinte absolvo José Ildo Ferreira Martins com fundamento no art. 386, II e IV, do CPP.Sem custas. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000466-52.2022.8.03.0005 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 121, Código Penal - § 2º, inciso IV, do Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDER GONZAGA DE SOUZA  
Advogado(a): THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA - 3424AP  
NR Inquérito/Órgão:  
• 007168/2021 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE TARTARUGALZINHO

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDER GONZAGA DE SOUZA  
Endereço: AV. AÇAI,1213,BRASIL NOVO,NA DECIDA, LADO DIREITO, SEGUNDA CASA (CASA DE ALVENARIA) OU ALAMEDA DOS MILAGRES, 557- BAIRRO NOVO,MACAPÁ,AP,68909304.  
Telefone: (96)999022794  
CI: 399143 - POLITEC-AP  
CPF: 026.354.792-24  
Filiação: MARIA JOSÉ GONZAGA DE SOUZA E ORLANDO FERREIRA DE SOUZA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 14/10/1986  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: SERRADOR  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA  
Alcunha(s): CARIOCA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO, Fórum de TARTARUGALZINHO, sito à RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000  
Fone: (96) 3422.1201/(96) 98407-9948 Fax: (96) 3422.1390

Email: varaunica.tartarugalzinho@tjap.jus.br, Estado do Amapá

TARTARUGALZINHO, 27 de março de 2023

(a) HERALDO NASCIMENTO DA COSTA  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000696-02.2019.8.03.0005 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 14, Lei n. 10.826/2003 - 14, Lei n. 10.826/2003  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MAYCON DIEGO SOUZA RODRIGUES  
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000056/2019 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE TARTARUGALZINHO

Intimação do(a) ...

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MAYCON DIEGO SOUZA RODRIGUES  
Endereço: AVENIDA PRINCIPAL ,S/N,LOURENÇO,CALÇOENE,AP,68960000.  
CI: 567723 - DPTC-AP  
CPF: 061.399.232-63  
Filiação: MARIA CLENILDA SOUZA MORAIS E DOMINGOS MARTIMIANO RORIGUES  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 23/01/2000  
Naturalidade: SANTA HELENA - MA  
Profissão: DESEMPREGADO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO  
Raça: PARDA

#### INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

Data 17/05/2023 às 11:00  
Local: Fórum da Comarca de Tartarugalzinho  
SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO, Fórum de TARTARUGALZINHO, sito à RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000  
Fone: (96) 3422.1201/(96) 98407-9948 Fax: (96) 3422.1390  
Email: varaunica.tartarugalzinho@tjap.jus.br, Estado do Amapá

TARTARUGALZINHO, 27 de março de 2023

(a) HERALDO NASCIMENTO DA COSTA  
Juiz(a) de Direito

**VITÓRIA DO JARI**

**VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI**

Nº do processo: 0000515-14.2018.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA  
Parte Ré: ADELEIA S ANDRADE ME, ADELEIA SOARES ANDRADE, MANOEL MARTINS FREITAS, MANOEL MARTINS FREITAS - EPP  
Advogado(a): AYRTON ROBERTO BARROS CAMPOS - 4387AP  
Terceiro Interessado: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, PAG SEGURO, PAYPAL BRASIL  
DECISÃO: .Intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a petição de ordem #195.

Nº do processo: 0000565-40.2018.8.03.0012

Parte Autora: ALCILENE BARBOSA DA SILVA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
DECISÃO: Intimar pela derradeira vez a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se da petição e documentos de ordem #159, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000763-31.2014.8.03.0008

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Parte Ré: JARDES NEVES DA COSTA, J. NEVES DA COSTA  
Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP  
DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, planilha atualizada de débito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de ordem #395. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000703-02.2021.8.03.0012

Parte Autora: REJIANE ARAÚJO DOS SANTOS  
Advogado(a): PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
DECISÃO: Considerando a manifestação do Município (#71), onde noticia que os contracheques dos professores, a partir do mês março, estarão atualizados com devidas avaliações nas fichas de desempenho, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para juntar aos autos, cópia do último contracheque, bem como manifestar-se da petição de ordem #71, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000866-45.2022.8.03.0012

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Parte Ré: MANOEL DA SILVA MORAES, MANOEL DA SILVA MORAES EIRELI  
Advogado(a): MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP  
DECISÃO: 1. Proceda-se com a penhora via SISBAJUD na modalidade teimosinha por 15 (quinze) dias da quantia de R\$ 178.412,96 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e doze reais e noventa e seis centavos), em face de MANOEL DA SILVA MORAES (CPF nº 019.251.872-09), MANOEL DA SILVA MORAES EIRELI (CNPJ nº 26.824.550/0001-19), conforme pedido de ordem #22 e planilha de ordem #38.2. Em caso de penhora, intimar as requeridas para no prazo de 5 (cinco) dias apresentarem impugnação à penhora caso queiram nos termos do art. 854, §3º do CPC.

Nº do processo: 0000573-80.2019.8.03.0012

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.  
Parte Ré: J. S. DA S.  
Advogado(a): MARIA DAS NEVES DA ROCHA PINHEIRO - 2272AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/06/2023 às 10:30

Nº do processo: 0001101-12.2022.8.03.0012

Parte Autora: ALISON DANILO DA SILVA SANTOS  
Advogado(a): FABÍOLA DE CASTRO FERREIRA - 1545AP  
Parte Ré: RAIMUNDA ANDRADE DE FREITAS  
Sentença: Vistos etc. I. RELATÓRIO ALISSON DANILO DA SILVA SANTOS, por advogada regularmente constituída, ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO em desfavor do RAIMUNDA ANDRADE DE FREITAS, em razão do bloqueio de R\$ 14,69 (quatorze reais e sessenta e nove centavos), constritos em decorrência de retirado descumprimento de ordem judicial nos autos de nº 0000435-16.2019.8.03.0012 (ALVARÁ JUDICIAL). Em síntese, o embargante alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. No mérito, aduz que vem

sofrendo bloqueios em sua conta de forma injusta, vez que outros gerentes teriam sido intimados para atender ao Comando judicial, mas que somente ele teria sofrido os bloqueios. Requereu a gratuidade de justiça, o acolhimento da preliminar arguida, o deferimento da suspensão liminar da Execução, e a procedência dos Embargos para que seja declarada a nulidade da execução, com a extinção do processo executório. Intimada para oferecer resposta aos Embargos opostos, a requerida manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO DA Preliminar O feito está pronto para receber julgamento, pois não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. II. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA O impugnante afirma não ser parte legítima para ser parte na ação, sob o argumento de que nada deve à Embargada. Entretanto, é necessário registrar que não se trata de Ação de Execução. Na realidade, os valores foram constritos na conta corrente do Embargante em razão da conduta reiterada de descumprimento de ordem judicial, o que levou este Juízo à aplicação e multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 5º, do CPC. Assim, considerando que a ordem foi descumprida pelo Embargante, que foi intimado pessoalmente para cumprimento e não o fez, não há que se falar em legitimidade passiva. II. DO MÉRITO Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito. Adiantando, sem delongas, o pedido dos embargos deve ser julgado improcedente. Presentes todos os pressupostos, passo às questões processuais pendentes. Trata-se de embargos à execução, no qual a parte embargante visa desconstituir o bloqueio de valores em sua conta corrente. Inicialmente, de se registrar que os valores foram constritos em decorrência da aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 5º, do CPC. Pela sistemática acerca da distribuição judicial do ônus da prova, ao embargante, de acordo com o artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, caberia demonstrar que cumpriu com as ordens judiciais que culminaram nos bloqueios, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorreu. Trata-se de ônus exclusivo do autor da ação. Como é sabido, a finalidade precípua da ação de embargos à execução reside na pretensão de se desconstituir o título executivo embasador da pretensão executória do exequente. Assim, tratando-se de ação judicial, obedece a sistemática processual civil traçada em lei para toda e qualquer pretensão de índole inaugural. Dentre tantos tópicos, a ação de embargos à execução, de acordo com o artigo 320 c/c artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, deve ter sua petição inicial devidamente aparelhada com todo e qualquer documento comprobatório da procedência das assertivas veiculadas pelo embargante. No presente caso, o Embargante não se desincumbiu de seu ônus. As alegações veiculadas em petição inicial pelo embargante se limitam a afirmar que por diversas vezes outros gerentes foram intimados para cumprirem a ordem judicial, mas que não responderam, e que mesmo respondendo, foi penalizado com os bloqueios. Entretanto, não é isso que os fatos demonstram. Analisando detidamente os autos de nº 0000435-16.2019.8.03.0012, verifica-se, no movimento e ordem #146, que o Embargante foi intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, disponibilizar o valor referente ao PIS/PASEP de MARCELO PEREIRA DE SOUZA, sob pena de aplicação de multa pessoal diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), limitada ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de inércia. O Embargante foi intimado pessoalmente (#149) e juntou Ofício (#150), solicitando o CPF de Marcelo para cumprimento da ordem, e, apesar de prestada a informação pelo Juízo (#153), passados quase 60 (SESSENTA) DIAS, a ORDEM NÃO FOI CUMPRIDA, motivo pelo qual foi determinado o bloqueio do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), na conta de ALISSON DANILO e determinada nova intimação para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, disponibilizar o valor referente ao PIS/PASEP do falecido, sob pena de novo bloqueio (#165). Em movimento de ordem #173, foi procedido o bloqueio na conta do Embargante do valor de R\$ 261,32. No movimento de ordem #176, o Embargante peticionou nos referidos autos, requerendo medida de tutela de urgência para suspender os bloqueios na conta corrente do Embargante, o que foi INDEFERIDO, vez que apesar de ter sido novamente intimado em 22/06/2022 (#180) e de constar na petição de ordem #176, que o sr. ALISSON DANILO prestaria informações em tempo hábil, não há nos autos informações quanto ao seu cumprimento até a presente data. Assim, inegável, que a parte embargante não comprovou qualquer abusividade ou ilegalidade na multa aplicada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar. Outrossim, também não alegou nenhuma das matérias elencadas no § 3º, do art. 854, do CPC: Art. 854. [...]§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do CPC/15. Em face da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 300,00. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos do processo de nº 0000435-16.2019.8.03.0012. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

**SANTANA****2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº: 0001186-91.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 155, § 4º, II - Código Penal - 155, § 4º, II - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JACSON CALDAS DE BRITO

NR Inquérito/Órgão:

• 000404/2023 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JACSON CALDAS DE BRITO

Endereço: AVENIDA PRICESA IZABEL,200,HOSPITALIDADE,TELEFONE 99131-9276 / 99111-2248,SANTANA,AP,68925000.

Ci: 173429

CPF: 002.597.442-47

Filiação: RAIMUNDA CALDAS DE BRITO E MANOEL JACEMI FRAZÃO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98411-3341

Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 31 de março de 2023

(a) ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR

Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO  
OFICIAL